



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2237955-86.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. LUIS FERNANDO NISHI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), NUEVO CAMPOS (COM DECLARAÇÃO), CARLOS MONNERAT (COM DECLARAÇÃO) E AFONSO FARO JR. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. FRANCISCO LOUREIRO, LUÍS SOARES DE MELLO, PINHEIRO FRANCO E PAULO AYROSA", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, LUCIANA BRESCIANI, vencida, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, LUIS SOARES DE MELLO, PINHEIRO FRANCO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, MATHEUS FONTES E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38989

Ação Penal nº 2237955-86.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: André Gonçalves Fernandes

Órgão Especial

AÇÃO PENAL EM FACE DE MAGISTRADO.
CORRUPÇÃO PASSIVA E ESTELIONATO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Caso em Exame

1. Ação penal em face de Juiz de Direito, sendo lhe imputada a prática de corrupção passiva e estelionato. Magistrado que solicitou vantagens indevidas a delegatária responsável por Cartório extrajudicial, com serviços sujeitos ao seu poder correcional para custeio de viagem comemorativa de bodas. Imputação ainda de que o réu, no exercício das funções de Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Sumaré, por volta de outubro de 2017, ludibriou a Tabeliã de Notas local, lhe entregando boleto bancário sob o pretexto de que se destinava à aquisição de uma fragmentadora de papel para o gabinete judicial, quando, na verdade se referia a uma armação de óculos, que foi pago.

II. Questões em Discussão

2. Discussão consistente na determinação de ter ou não o réu cometido os crimes de corrupção passiva e estelionato, conforme descrito na denúncia ofertada pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. A prática de corrupção passiva foi demonstrada pelo depoimento isento de testemunha, que presenciou a solicitação de vantagem indevida pelo réu, bastante para configuração do tipo formal do crime. Prova reafirmada em instrução, que se coaduna com aquela tirada em processo administrativo disciplinar e ação civil pública por improbidade administrativa. 4. Quanto ao estelionato, a representação da vítima foi considerada válida, evidenciado o dolo do réu, que, mediante ardil, induziu Tabeliã ao pagamento de boleto bancário para

aquisição de produto diverso do solicitado anteriormente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação penal julgada procedente em parte, com condenação do réu por corrupção passiva e estelionato. Tese de julgamento: 1. A corrupção passiva se consuma com a solicitação de vantagem indevida que restou demonstrada. 2. A representação da vítima no estelionato prescinde de formalidades, demonstrado o dolo do réu em obter vantagem ilícita mediante encaminhamento de boleto bancário para pagamento pela Tabeliã, o que foi feito.

V. Resultado do julgamento.

6. Por maioria, julgou-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação penal instaurada, com a consequente condenação do réu como incurso nos arts. 317, caput (corrupção passiva) e 171, caput (estelionato), combinado com os artigos 61, II, "g" e 69, caput, todos CP, nos termos da denúncia ofertada, à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, calculada unitariamente no importe correspondente a meio salário mínimo vigente ao tempo do cometimento dos delitos, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) direcionados a entidade pública com função social devidamente reconhecida, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal; e prestação gratuita de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo da Execução Criminal, decretando-se a perda do cargo de Juiz de Direito, nos termos do art. 92, inciso I, alínea 'a' do Código Penal, além do pagamento de indenização por danos materiais causados a Marina Araújo Campos, no valor de R\$. 3.100,00 (três mil e cem reais), expressamente requerido na denúncia, com fulcro no artigo 387, IV do CPP, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 95, parágrafo único, IV; CP, arts. 317, caput; 171, caput; 61, II, "g"; 69, caput; 92, I, "a"; 107, IV; 109, V; 111, I; 146, caput; 49, § 1º; 60; 68; 327; CPP, art. 387, IV; Lei nº 8.038/1990; Lei nº 8.429/92, art. 12, I e III; Lei Complementar nº 35/79, art. 35, I.

Vistos.

Adota-se o minucioso relatório lançado pela
douta Relatora Sorteada, Desembargadora LUCIANA BRESCIANI,
consubstanciado nos seguintes termos:

“Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de André Gonçalves Fernandes, Juiz de Direito, como incurso nos arts. 317, caput (corrupção passiva) e 171, caput (estelionato) c/c 61, II, “g” e 69, caput, todos CP.

Em breve síntese dos fatos, o Parquet ofertou denúncia narrando que o magistrado, à época em que ocupava o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e exercia a corregedoria permanente das delegações correspondentes ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e ao 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos locais, adotou como hábito, ao arrepio das formalidades legais, solicitar doações a tais delegatários visando, na maioria das vezes, a obtenção de equipamentos destinados ao cartório judicial do qual era responsável. Diante desse quadro, que teria se exasperado no decorrer do tempo, veio a solicitar, para si e sua esposa, em data indeterminada entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, e valendo-se de seu poder correcional, vantagem pecuniária indevida a Lúcia Helena Vilella Camargo, à época delegatária do Cartório de Registro de Imóveis local (falecida pouco após o suposto ocorrido, em 2014). Ademais, o Parquet afirma que em 2017 o magistrado adquiriu armação de óculos para uso pessoal no valor de R\$3.100,00, quantia que, por força de indução a erro, veio a ser paga por Marina Araújo Campos, delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, dado que o boleto bancário referente ao produto em questão lhe fora repassado pelo magistrado como se relativo fosse a uma máquina trituradora de papel destinada a equipar o gabinete judicial, novamente no contexto das doações solicitadas pelo acusado.

Pugnou o Ministério Público a condenação de André Gonçalves Fernandes às penas legais cabíveis, com a perda do cargo de Juiz de Direito, conforme art. 92, I, "a", do CP, e fixação de indenização por danos materiais à vítima Marina Araújo Campos, no valor mínimo de R\$3.100,00, nos moldes do art. 387, IV, do CPP.

Anoto que o D. Procurador Geral de Justiça aduziu que a pretensão punitiva referente ao crime de constrangimento ilegal encontrava-se prescrita, posto que decorridos mais de 04 anos desde sua consumação (19/02/2014) conforme arts. 109, V, 111, I, e 146, caput do CP.

A denúncia foi recebida por maioria de votos quanto aos crimes de corrupção passiva e estelionato, sendo declarada a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de constrangimento ilegal, conforme ementa a seguir (fls. 443–468):

Procedimento investigatório criminal – Propositura de ação penal pública em face de magistrado como incurso nos arts. 317, caput (corrupção passiva) e 171, caput (estelionato) c/c 61, II, "g" e 69, caput, todos CP; Crime de constrangimento ilegal – Prescrição da pretensão punitiva, porquanto o delito teria se consumado em 19/02/2014, ou seja, há mais de 04 anos, prazo superior ao extraído da interpretação dos arts. 146, 109, V, e 111, I, do CP – Declarada extinta a punibilidade em relação a tal delito, conforme art. 107, IV do CP; Juízo de admissibilidade da denúncia – Presença dos requisitos do art. 41 do CPP – Delito de corrupção passiva que exige tão somente a realização da solicitação de vantagem indevida, sendo irrelevante à caracterização do tipo penal a efetivo recebimento da quantia – Depoimentos das testemunhas que, a despeito de eventuais discrepâncias, convergem detalhadamente quanto à ocorrência da solicitação indevida direcionada à então delegatária do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, tendo o magistrado, alegadamente, requerido vantagem pecuniária para futuramente presentear sua esposa – Efetiva emissão do cheque que constitui fato despiciendo à presente análise – Provas que indicam a presença de justa causa quanto ao crime de corrupção passiva – Crime de estelionato – Aplicabilidade do art. 171, §5º, do CP, visto que a denúncia foi ofertada posteriormente à Lei Federal nº 13.964/2019 – Comportamento tempestivamente externado pela vítima que, à míngua de representação formal, supre o requisito de procedibilidade em tela, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores – Comparecimento espontâneo à Corregedoria e inequívoco intuito de colaborar com as investigações, evidenciando a pretensão de persecução penal – Baixa credibilidade da versão apresentada pelo acusado, no sentido de que houve troca nos boletos bancários destinados à sua genitora e à vítima, delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de

Letras e Títulos de Sumaré – Não efetivamente comprovada a compra do triturador de papéis que supostamente deveria ter sido adquirido pela vítima, que acabou por efetuar a compra de uma armação de óculos, objeto de uso pessoal do magistrado – Reconhecimento do hipotético erro e tentativa de ressarcimento que somente ocorreram depois do início das investigações – Documentação médica atestando enfermidades psiquiátricas que não se prestam, nesta fase, a infirmar a plausibilidade da denúncia – Justa causa também observada em relação ao crime de estelionato – Materialidade dos delitos também evidenciada pela decisão proferida por este C. Órgão Especial no processo administrado disciplinar que culminou com a aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, no qual, dentre outros, tratou-se dos mesmos fatos ora discutidos; Denúncia recebida, com determinação de prosseguimento da ação penal na forma da Lei Federal nº 8.038/1990. (TJSP; Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 2237955-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Registro que o réu impetrou habeas corpus perante o C. STJ (HC nº 760908/SP) contra o recebimento da denúncia quanto ao delito de estelionato. A ordem foi monocraticamente denegada pelo i. Min. Antônio Saldanha Palheiro em 12/11/2024, encontrando-se, até esta data, pendente de julgamento agravo regimental.

O réu apresentou defesa prévia (fls. 539–568), alegando, em apertada síntese, que: a) não há justa causa para o recebimento da denúncia quanto ao delito de corrupção passiva, porquanto os únicos depoimentos existentes são conflitantes entre si e não houve preenchimento de qualquer cheque, devendo, pois, ser tardiamente rejeitada a denúncia; b) no que toca ao delito de estelionato, requer a absolvição na forma dos arts. 397, IV do CPP c/c 6º da Lei Federal nº 8.038/1990 ou, então, a rejeição tardia da denúncia, por falta de justa causa, ante suposta ausência da representação exigida pelo §5º do art. 171 do CP, observado que a denúncia foi oferecida durante a vigência da Lei Federal nº 13.964/2019.

Foi expedida carta de ordem para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 580–581). Os depoimentos foram colhidos pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Sumaré nos

autos nº 0000604-89.2023.8.26.0604.

O réu foi interrogado (fls. 800–802 e 1111–1133).

Foram acostados pela defesa documentos extraídos dos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 1063976-67.2021.8.26.0053 (fls. 805–1110) e foi deferido o compartilhamento da prova oral produzida em tais autos (fls. 1165 e 1174).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 1179–1209 e 1212–1270).

O Ministério Público, quanto ao crime de corrupção passiva, aduziu que: a) a testemunha Áurea não possuía qualquer animosidade com André, ofertando depoimentos coerentes, idôneos e suficientes para a condenação penal; b) a ausência de registros financeiros nas contas de Lúcia acerca de pagamentos a André, o questionamento a respeito do preenchimento do cheque e a efetiva ocorrência da viagem não infirmam o depoimento de Áurea e tampouco afastam a consumação do crime, que se considera praticado com a solicitação da vantagem indevida; c) a testemunha Solange corroborou a ocorrência da solicitação criminosa; d) a defesa, aproveitando-se da saúde debilitada de tal depoente, tentou desqualificar seu relato, apontando infundada animosidade em relação ao réu, a qual, ainda que admitida, não alteraria o fato de que contra ele Áurea não nutria qualquer desavença; e) os depoimentos de Solange e Áurea apresentam conflitos em aspectos meramente periféricos, referentes ao local em que Solange se encontrava no momento dos fatos e à disposição física dos cômodos do cartório extrajudicial, devendo-se notar que o episódio se deu há mais de dez anos e Solange é pessoa idosa e de frágil saúde; f) o fato de Solange não ter comunicado o ocorrido à Corregedoria Geral de Justiça nas visitas realizadas em 2013 e 2016 não macula seu testemunho, mas, pelo contrário, evidencia que ela não possuía qualquer conflito com o réu ou, ao menos, que possuía receio de sofrer represálias, dada a função de Juiz Corregedor Permanente ocupada por André à época; g) não foi comprovada a existência de

discórdia entre Solange e Lúcia, devendo-se notar que esta nomeou aquela para exercer as funções de Oficial Substituta em detrimento de Orivaldo, companheiro de Lúcia e que já laborava no cartório à época; h) no mesmo sentido, após o falecimento de Lúcia, o próprio réu nomeou Solange para interinamente assumir as funções de Oficial; i) a testemunha Luciano, amiga íntimo de Lúcia, confirmou a boa relação entre as irmãs, contrariando Orivaldo e Cíntia.

Em relação ao crime estelionato, o Parquet asseverou o seguinte: a) reiteração dos fundamentos acerca da presença da condição de procedibilidade da denúncia; b) a materialidade está comprovada pelo boleto emitido em nome da empresa Ayden do Brasil Ltda. e a autoria foi demonstrada pelo depoimento de Marina, no sentido de que o réu lhe entregou citado boleto; c) o réu não demonstrou a existência do suposto boleto referente à fragmentadora de papel, tampouco acostando aos autos a nota fiscal ou outro documento que corroborasse sua versão, dando azo ao entendimento de que houve dolo no envio de boleto à tabeliã; d) a testemunha Sérgio Nolasco, psiquiatra que acompanhou o réu, relatou que o magistrado só se tornou seu paciente passados mais de um ano da data do fato, sendo inconclusivas as considerações a respeito da influência de seu quadro patológico no suposto equívoco cometido quanto à remessa do boleto; e) a testemunha Cláudio Jorge afirmou ter conhecimento de uma doação de uma fragmentadora, mas não soube precisar quem assim lhe informou, a origem da doação e tampouco a época em que o equipamento aportou no cartório; f) a omissão do réu quanto ao ressarcimento dos valores à Marina reforça o quadro de má-fé; g) As demais testemunhas ouvidas não presenciaram o fato e “se limitaram à tentativa de beatificação do acusado”; h) as testemunhas Orivaldo e Cíntia, além de não presenciarem o fato, prestaram depoimentos marcadamente subjetivos, fundados na suposta inimizade entre Lúcia e Solange, salientando-se que Orivaldo litigou judicialmente com Solange acerca da herança de Lúcia e possuía proximidade com o réu, conforme extraído da expedição injustificada

de alvarás judiciais para movimentação de valores pertencentes ao espólio de Lúcia.

Diante dessas considerações, pugnou a condenação do réu ao cumprimento das penas cabíveis, em regime inicial fechado, com decretação da perda do cargo de Juiz de Direito, conforme art. 92, I, “a” do CP, observada a seguinte dosimetria: penas-base aumentadas em $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, dada a condição de magistrado e as deletérias consequências dos delitos praticados ao Poder Judiciário; majoração de $\frac{1}{6}$ das penas-base ante o abuso de poder e a violação a deveres inerentes ao cargo. Pleiteia, ainda, que o réu seja condenado a restituir à Marina a quantia de R\$3.100,00, conforme art. 387, IV do CPP.

A defesa, por sua vez, assim ponderou quanto ao delito de estelionato: a) reiteração dos argumentos relativos à ausência de condição de procedibilidade da denúncia, acrescentando que os supervenientes depoimentos de Marina, Vitor e Rodrigo evidenciam que a oficial não compareceu à Corregedoria por livre e espontânea vontade; b) atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, porquanto tratou-se de mero equívoco, sem dolo ou má-fé; c) problemas particulares, aliados ao quadro clínico vivenciado à época, propiciavam a ocorrência de lapsos de atenção; d) tão logo constatado o equívoco, foi proposto o ressarcimento à Marina, o que somente não se concretizou diante da resposta negativa da Oficial, tendo em vista que o fato já era objeto de apuração pela Corregedoria; e) a testemunha Cláudio Jorge confirmou a doação e utilização de uma fragmentadora no gabinete de André; f) o depoimento de Marina confirma que o réu se afastou do labor em algumas ocasiões por problemas pessoais e familiares; g) o psiquiatra Sérgio Nolasco relatou a ocorrência de prejuízos cognitivos compatíveis com o equívoco cometido, como “desatenção, esquecimento, confusão mental”; h) o médico mencionou, ainda, a existência de relato de ideação suicida, bem como informou a respeito do quadro depressivo do réu, originado a partir das questões de saúde que acometiam o magistrado e do

falecimento de entes queridos; i) o magistrado Fábio Henrique Prado também confirmou que o réu perdeu entes queridos em curto espaço de tempo; j) a prova médica documental caminha no mesmo sentido dos depoimentos; k) a existência da trituradora foi comprovada por meio das fotografias acostadas às fls. 413–414 do PAD e dos relatos de Cláudio Jorge e Flávia Spadacio, que desde a sede administrativa fizeram referência ao equipamento; l) o conjunto probatório, pois, evidência ser absolutamente plausível que tenha ocorrido simples confusão quanto aos boletos, com destaque para a incompatibilidade do grave quadro depressivo com o suposto intuito fraudulento e com a “astúcia e sagacidade” exigidas para cometimento do delito.

No que tange à corrupção passiva, a defesa afirmou que: a) o réu jamais solicitou vantagem indevida a Lúcia; b) o relato de Solange é superveniente ao arrolamento do réu como testemunha em pedido incidental de reconhecimento de união estável entre Orivaldo e Lucia, formulado no inventário desta; c) em 2014 o réu havia determinado o afastamento de Solange das funções de Oficial interina em razão de denúncias de apropriação indébita formuladas pelos próprios funcionários da serventia extrajudicial; d) em 2016 o réu também determinou a Solange a devolução de cerca de R\$1,1 milhões, conforme esclarecido por Rodrigo no PAD; e) Solange prestou depoimento inverídico ao afirmar que jamais pediu a expedição de alvará para pagamento de despesas correntes da serventia, como comprovam os documentos e o depoimento de Cíntia no PAD; f) a imputação ministerial está fundamentalmente amparada nos depoimentos conflitantes de Solange e Áurea; g) ambas as testemunhas afirmaram que o cheque foi preenchido, mas o título jamais foi emitido, como demonstrado pela quebra dos sigilos bancário e fiscal, medidas em relação as quais André nunca se opôs; h) no PAD, Solange afirmou que presenciou a solicitação e que vários funcionários estariam presentes; relatou que viu Lúcia solicitar o talão de cheques a Áurea e testemunhou a assinatura e entrega do título a André; mencionou que Áurea teria dito que achava que Lucia não iria conseguir

preencher o cheque; i) Áurea, por sua vez, afirmou que somente ela e Lúcia estavam presentes no momento e se encontravam dentro de uma sala específica, evidenciando divergência em aspecto essencial para a delimitação dos fatos; j) Áurea tinha afinidade com Solange e, inclusive, foi a única funcionária do cartório por ela arrolada como testemunha no pedido de reconhecimento da união estável, ocorrido no bojo de inventário de bens de elevado valor; k) há prova documental de que André não viajou no ano da suposta solicitação ilícita; l) a testemunha Cintia, que auxiliava as finanças pessoais de Lúcia, afirmou que somente ela e Orivaldo possuíam acesso aos talões de cheque, nunca tendo sido realizado qualquer pagamento ao réu; m) a versão de Solange e Cinthia foi elaborada somente oito anos após o ocorrido, sendo posterior ao arrolamento do réu como testemunha a respeito da união estável e às visitas do Corregedor-Geral de Justiça; n) as demais testemunhas ouvidas durante a instrução criminal tampouco confirmaram a versão de Solange e Áurea; o) Luciano, advogado militante na comarca e amigo íntimo de Lúcia, afirmou que: a acusação seria incompatível com os envolvidos; havia conflito entre Solange e André, derivado do reconhecimento de união estável de Orivaldo e Lúcia; a denúncia contra André foi posterior a esse fato; havia divergências entre André e Solange quando esta atuou como interina; p) Cíntia descreveu que: a relação entre Lúcia e Solange era conturbada, especialmente em assuntos financeiros; apenas ela e Orivaldo possuíam acesso aos talões de cheque de Lúcia, os quais ficavam em locais protegidos por chaves; não tinha problemas com André; Áurea trabalhava fisicamente distante de Lúcia, na recepção; Lúcia não confiava na irmã e em nenhum outro funcionário quanto à parte financeira do cartório; quando Solange assumiu como interina, Áurea assumiu sua posição; viu André apenas duas vezes fora de correições; q) a testemunha Orivaldo relatou que: possuía união estável reconhecida com Lúcia, que nunca lhe contou nada a respeito do suposto pedido de André e tampouco observou qualquer pagamento indevido a ele; somente ele e Cíntia tinham acesso aos

talões de cheque de Lúcia; após o falecimento de Lúcia, Solange passou a minimizar a relação entre ambos e afastou funcionários do cartório que reputava ligados à Lúcia; André compareceu poucas vezes ao cartório e as visitas eram abertas; r) Osvaldo, amigo de Lúcia e administrador de seus imóveis, relatou que Lúcia nunca se queixou de André e com ele tinha relação estritamente profissional; s) Áurea alegou que: estava sozinha no momento do pedido indevido e que Lúcia não teria mais comentado do ocorrido, contrariando o depoimento de Solange; André compareceu várias vezes no cartório, conflitando com os testemunhos de Cíntia e Orivaldo; Solange não estava na sala e não ouviu a solicitação, em novo contraste com o depoimento de Solange; t) a testemunha Solange ofertou relato “opaco e impreciso” e que contraria os depoimentos anteriores.”

Respeitada a posição da digna Relatora Sorteada, que, pelo seu voto, propunha fosse julgada improcedente a ação penal originária, com a absolvição do réu das imputações irrogadas, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do CPP, apresentou este Revisor divergência, pelas razões de fato e de direito que seguem.

A presente ação penal tem por objeto a apuração da suposta prática dos crimes de estelionato e corrupção passiva, previstos nos artigos 171 cumulado com 61, II, “g” e 69, *caput*, bem como 317, *caput*, todos do Código Penal.

I – A prática de corrupção passiva decorre de **solicitação de vantagem** pecuniária com o objetivo de realizar viagem comemorativa de bodas efetuada pelo réu à delegatária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, **restou demonstrada** pelo acervo probatório carreado aos autos.

De início, consigne-se que a corrupção passiva consiste em **crime próprio** (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); **formal** (delito que não exige resultado naturalístico, bastando a verificação da conduta para consumir-se); **de forma livre** (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); **comissivo** (os verbos implicam em ações) e, *excepcionalmente*, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, § 2º, do CP); **instantâneo** (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); **unissubjetivo** (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); **unissubsistente** (delito praticado por um ato) ou **plurissubsistente** (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento)¹.

Conforme entendimento consolidado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, “o crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, **solicitar** ou **receber vantagem indevida**, ou **aceitar promessa de tal vantagem**” (AgRg. no AREsp. nº 1.948.916/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 12/11/2024).

No mesmo sentido: AgRg. no AREsp. nº 2.010.695/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, j. em 07/06/2022, RHC. nº 134.084/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 23/02/2021 e AgRg. nos EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 1.740.769/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 09/02/2021.

Assim, o efetivo recebimento da vantagem indevida configura mero exaurimento do crime, cuja **consumação se dá com a simples solicitação realizada pelo agente**:

¹ Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 15ª ed., Ed. Forense, 2015, nota 104 ao art. 317.

“O crime de corrupção passiva, por se tratar de delito formal e instantâneo, se consuma com a solicitação da vantagem indevida, sendo que o efetivo recebimento da vantagem requerida é mero exaurimento do crime.” (**AgRg. no AREsp. nº 2.199.208/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 28/02/2023**).

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o delito tipificado no art. 317 do Código Penal possui natureza formal e se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida solicitada, que constituiria mero exaurimento da conduta.” (**REsp. nº 1.870.989/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 16/11/2021**)

Na lição de **Rogério Grecco**:

“O delito de corrupção passiva pode se consumir em três momentos diferentes, dependendo do modo como o crime é praticado.

Na primeira modalidade, o delito se consuma quando o agente, efetivamente, *solicita*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, *vantagem indevida*, que, se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime.” (**Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Impetus, 2017, p. 1.634**).

De acordo com o depoimento prestado pela serventuária **Áurea da Silveira Pires** à Corregedoria-Geral de Justiça, no procedimento investigatório que culminou na abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do Magistrado, se encontrava na companhia da delegatária **Lúcia Helena Vilella Camargo** em um dos cômodos do cartório extrajudicial quando o Magistrado ingressou na sala e, após cumprimentá-las, manifestou o interesse em conversar de forma

reservada com esta última.

Afirma que Lúcia determinou que permanecesse trabalhando no local e que o réu solicitou à delegatária uma “*ajuda*” a fim de custear um presente para sua esposa em comemoração de uma data específica, que não se recordava, ocasião em que a Tabeliã pediu que buscasse um talão de cheques, vinculado a uma conta pessoal, que se encontrava no interior de uma gaveta particular localizada em outra sala. Após entregar o talão à delegatária, esclarece que determinou a sua retirada do recinto e que Lúcia permaneceu conversando sozinha com o Juiz durante algum tempo.

Nesse sentido:

“J.: Senhora Lúcia Helena Vilella de Camargo, parece que a senhora estava lá e doutor André chegou. Poderia novamente relatar o que aconteceu?”

D.: Sim. Estávamos trabalhando numa pesquisa de bens, inclusive era pedido da prefeitura e precisou a gente abrir os mapas e livros antigos, estávamos trabalhando, sala específica de guarda dos mapas e livros.

J.: Só a senhora e a senhora Lúcia?

D.: Sim.

J.: E mais ninguém?

D.: Mais ninguém, e estávamos manuseando os mapas quando o doutor chegou de surpresa.

J.: Doutor André?

D.: Sim, de surpresa, ninguém estava esperando. Chegou, cumprimentou ela e pediu para ter uma conversa em particular com doutora Lúcia e ela recepcionou ele dentro da sala

mesmo, mas não deixou que eu saísse da sala, falou “continua seus trabalhos aí, vou conversando com o doutor”. A sala tem uma divisória, uma prateleira de livros, fiquei trabalhando ali onde eu já estava na mesa e ela se dirigiu um pouquinho à frente e ficou conversando com o doutor ali e aí ele solicitou para ela uma verba para dar um presente para a esposa, eu não consegui entender exatamente pra que esse presente, se eram bodas ou aniversário da esposa, e eu continuei fazendo meus trabalhos aí.

J.: A senhora conseguiu ouvir perfeitamente o diálogo?

D.: Sim, e ela pediu para que eu me retirasse da sala e buscasse um talonário de cheques de ficava num outro andar, na mesa dela, e ela foi específica quanto ao talão, ela tinha vários talões na gaveta, pediu talão do Banco Bradesco e busquei porque eu sabia onde ficava, às vezes eu fazia alguns cheques no atendimento, busquei e entreguei para ela.

J.: Esse talão de cheques era de conta pessoal?

D.: Sim, pessoal, e ela pediu depois para eu me retirar da sala e não presenciei mais nada dali para a frente.

J.: A senhora presenciou, ouviu o doutor André pedindo o pagamento por parte da registradora de uma viagem que seria por conta de um aniversário relacionado à esposa?

D.: Ajuda nesse pagamento.

J.: A senhora ouviu isso?

D.: Sim.

J.: E a senhora saiu para pegar o talão pessoal da

senhora Lúcia e entregou para ela?

D.: Sim. " (fls. 475/476 - autos do PAD)

A dinâmica dos fatos foi corroborada pelo novo depoimento prestado pela testemunha **Áurea**, agora no âmbito da presente ação criminal:

"ACUSAÇÃO: Eu gostaria que a senhora respondesse realmente presenciou e, se presenciou, o que que a senhora viu naquela oportunidade?

DEPOENTE: Presenciei, sim. Então eu estava numa sala de arquivos de livros e pesquisas, né? Junto com a doutora Lúcia na época, fazendo pesquisas para um cliente para fazer uma certidão. E aí a gente foi surpreendida então com a visita do doutor André, se dirigiu até a sala. Entrou, fez os cumprimentos, tudo, e ele pediu então para que pudesse conversar com a doutora Lúcia em particular. E ela não me autorizou, naquele momento, a sair da sala. Ela pediu para que eu continuasse com os trabalhos e afastou-se só um pouco, e continuou conversando com o doutor. **E aí ele solicitou para ela, então, uma ajuda, é para que pudesse dar um presente para a esposa em comemoração a uma boda. Eu não lembro muito bem se era de casamento ou aniversário dela, mas ele pediu a essa ajuda, né? Bem explicitamente.** E aí ela pediu pra que eu buscasse um talão de cheques dela, que eu sabia onde ficava, na gaveta particular dela, mas lá na área praticamente de atendimento do cartório, lá em cima, em uma outra sala. E aí eu fui buscar, voltei aí sim. Nesse momento a doutora Lúcia pediu para que eu me retirasse ali e depois a gente continuaria os trabalhos. " (17'15"-18'53" - depoimento colhido nos autos de nº 0000604-89.2023.8.26.0604)

Respeitado o entendimento adotado pela

ilustre Relatora, não se vislumbra a existência de qualquer divergência no depoimento prestado pela testemunha mencionada ***quanto à solicitação de vantagem pecuniária indevida pelo Magistrado.***

As divergências supostamente existentes no depoimento prestado por **Solange Vilella de Camargo Padovani**, irmã da delegatária Lúcia Helena Vilella Camargo e que assumiu interinamente a administração do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sumaré, após seu falecimento em janeiro de 2014, são relativas a *atos circunstanciais* e não invalidam o depoimento idôneo prestado pela testemunha Áurea em sua essência.

De fato, não é possível reconhecer que **Solange** tenha ouvido a solicitação de vantagem indevida realizada pelo Magistrado à sua irmã, havendo divergências, ainda, quanto à disposição espacial do local onde as partes se encontravam, sobre a presença de outras pessoas no local, bem como em relação à localização do talão de cheques e ao efetivo preenchimento do título de crédito por parte de Lúcia Helena Vilella Camargo.

Nada obstante isso, confirmou expressamente que a testemunha Áurea foi quem efetivamente presenciou o Magistrado realizar a solicitação de vantagem indevida à sua irmã no âmbito do PAD (fls. 522/523 do PAD), o que foi reiterado no depoimento prestado na presente ação criminal (37'03"-37'16" e 38'45-39'00" - depoimento colhido nos autos de nº 0000604-89.2023.8.26.0604).

Veja-se, inclusive, que a despeito de eventual animosidade existente entre a testemunha Solange e o Magistrado, em razão de situações envolvendo a administração do cartório extrajudicial, após o falecimento de Lúcia Helena Vilella Camargo, como a instauração de

procedimento administrativo disciplinar em face da registradora interina por iniciativa do juiz corregedor (fls. 1.080/1.082), jamais existiu qualquer animosidade entre a testemunha Áurea e o réu, que pudesse justificar a suspeita de uma incriminação falsa por parte daquela em prejuízo deste, não havendo elementos mínimos capazes de por em dúvida sua imparcialidade quanto aos fatos narrados.

Ademais, conforme demonstrado nos autos, o réu reiteradamente solicitava doações aos delegatários de serviços extrajudiciais, valendo-se de sua posição de juiz corregedor permanente, o que gerava sentimento de temor correcional nos servidores sujeitos à sua autoridade e fiscalização, sendo plenamente justificável o receio das tabeliãs de levarem os fatos ao conhecimento da E. Corregedoria de Justiça durante as correições extraordinárias realizadas em 17/08/2013 e 23/03/2015.

Tanto que, deflagrada a apuração preliminar instaurada em face do Magistrado, após o depoimento prestado pelo MM. Juiz Substituto em segundo grau, **Vitor Frederico Kümpel**, em razão dos fatos noticiados por Rodrigo Farias Borges, atual Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca de Sumaré, as delegatárias relataram todo o ocorrido a fim de esclarecerem os fatos, o que culminou na aplicação **da pena de disponibilidade ao réu**.

É irrelevante, ainda, se a delegatária Lúcia Helena Vilella Camargo chegou efetivamente a preencher o cheque ou não, ou mesmo a ausência de localização de qualquer transferência bancária vinculada à suposta viagem após a quebra do sigilo bancário dos envolvidos durante o período compreendido entre 01/01/2012 a 01/01/2014, pois, como já destacado, em se tratando de tipo formal, **a mera solicitação da vantagem indevida pelo Magistrado já é suficiente para configurar a prática do crime de corrupção passiva**.

Nessas condições, “*por ser mero exaurimento da conduta e não elemento do tipo, o exaurimento não interfere na consumação delitiva, sendo descabido, sob esse fundamento, falar em crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, pela falta de obtenção da vantagem indevida*” (REsp. nº 1.870.989/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 16/11/2021).

O depoimento prestado por **Orivaldo Barreto** (fls. 2.008/2.031 – PAD e carta de ordem nº 0000112-63.2024.8.26.0604), companheiro da falecida delegatária Lúcia Helena Vilella Camargo, este, sim, deve ser visto com reservas, tendo em vista a relação próxima mantida com o réu, que inclusive testemunhou nos autos do inventário, no qual a irmã da falecida, Solange, figurou como inventariante, sendo indicado pelo próprio Orivaldo como pessoa apta a confirmar a união estável mantida com a delegatária. Ademais, a testemunha mencionada sequer presenciou os fatos, tendo apresentado depoimento impregnado por subjetivismos.

Ao ser indagado durante a instrução do processo administrativo se tinha ciência de algum tipo de pedido de doação de valores efetuado pelo Magistrado, Orivaldo foi taxativo ao afirmar que sua ex-companheira, a então delegatária Lúcia Helena, era uma pessoa reservada, que o casal tinha um “pacto” de não conversar sobre assuntos da delegação no ambiente residencial e que eventual diálogo a respeito da suposta vantagem solicitada pelo Magistrado jamais seria tratada por sua ex-companheira em público ou na frente de seus subordinados, frisando desconhecer o assunto.

O mesmo entendimento se aplica ao depoimento prestado pela testemunha **Cintia Akemi Tokunitsu** (fls. 1.946/1.963 – PAD e carta de ordem nº 0000112-63.2024.8.26.0604), que

atuava como responsável financeira do cartório extrajudicial, vez que, igualmente, não presenciou os fatos, nem ouviu qualquer comentário a respeito em seu meio laboral, ressaltando que sua atuação profissional era restrita ao controle das despesas da serventia extrajudicial e encaminhamento de despachos de expediente para deliberação do Juiz Corregedor, não havendo qualquer razão plausível para justificar a desconfiança de que a testemunha Áurea não teria acesso aos talões de cheque pessoais da falecida delegatária.

Por sua vez, os depoimentos prestados no PAD e na carta de ordem nº 0000112-63.2024.8.26.0604 pelos magistrados Ricardo Henry Marques Dip (fls. 1.666/1.672), José Helton Nogueira Diefenthaler Júnior (fls. 1.682/1.690), Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto (fls. 1.691/1.702) e Fábio Henrique Prado de Toledo (fls. 1.703/1.714) e das demais testemunhas Cláudio Jorge Gabriel (fls. 1.715/1.733), José Geraldo Ferreira (fls. 1.751/1.773), Felipe Alberto Verza Ferreira (fls. 1.859/1.867), Milra Lourenço Teixeira (fls. 1.868/1.879), Sérgio Aparecido Rosa (fls. 1.880/1.892), Flávia Roberta Pieroni Spadacio (fls. 1.916/1.925), Sérgio Modesto Senna (fls. 1.926/1.932), Osvaldo Basso (fls. 1.933/1.945), Luciano Amorim da Silva (fls. 1.964/1.975), Paulo Roberto da Silva (fls. 2.001/2.007), Regina da Silva Belozo (fls. 2.032/2.044) e Vera Lúcia Leite dos Santos Andriotti (fls. 2.045/2.051) igualmente devem ser vistos com ressalvas, pois, nenhum deles, presenciou os fatos discutidos na presente demanda, **se limitando a enaltecer as qualidades do réu como pessoa e magistrado e o desconhecimento acerca de eventual solicitação de vantagem dirigida à delegatária Vilella Camargo.**

Assim, do quanto extraído dos autos, conclui-se **pela caracterização do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, do Código Penal.**

II – Com relação ao crime de estelionato, o acervo probatório existente nos autos, igualmente, autoriza a condenação do réu.

Inicialmente, reputo preenchida a condição de procedibilidade prevista no art. 171, §5º, do CP, tendo em vista a representação apresentada pela vítima **Marina Araújo Campos**, 1ª Tabeliã de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Sumaré, à E. Corregedoria Geral de Justiça, como se extrai de seu depoimento (fls. 1.300/1.315 – PAD e carta de ordem nº 0000604-89.2023.8.26.0604), em que deixa claro que compareceu espontaneamente para prestar esclarecimentos da maneira mais objetiva possível para apuração da conduta do Magistrado, não havendo rejeição tardia da denúncia ou decadência.

A respeito, cabe frisar que a jurisprudência do **E. Supremo Tribunal Federal** é assente no sentido de que a representação do ofendido prescinde de qualquer formalidade, dependendo apenas de sua manifestação inequívoca quanto ao interesse de ver iniciada a persecução penal:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, § 5º, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.964/19. INEQUÍVOCA VONTADE DA VÍTIMA PARA QUE O CRIME SEJA APURADO. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL PARA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A representação formal se revela prescindível, nos termos do § 5º do artigo 171 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, quando inequívoca a vontade da vítima de que o

crime seja apurado. 2. In casu, a paciente foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 4. Agravo interno DESPROVIDO. ” (AgR. no RHC. nº 230.535/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.09.2023 – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A PARTIR DA LEI 13.964/2019. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO OFENDIDO NO SENTIDO DE VER INICIADA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do HC 208817 AgR, Min. Rel. CÁRMEN LÚCIA (DJe de 2/5/2023), decidiu que, “sendo a exigência de representação para o crime de estelionato norma processual de caráter híbrido favorável ao acusado [regra incluída no §5º do art. 171 pela Lei 13.964/2019], há de ser aplicada retroativamente aos processos em curso”. Ficou consignado, ainda, que “em cada caso concreto deverá o juízo verificar se houve manifestação da vítima no sentido da persecução penal, que deve ser entendida como representação”. 2. No particular, o Tribunal estadual deixou claro que, “dos elementos extraídos do caderno processual, observa-se a demonstração inequívoca da intenção da vítima em ver o réu devidamente processado”. 3. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE consolidou-se no sentido de que “A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la,

no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos” (Inq. 3438, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 10/2/2015). 4. Agravo Regimental provido. ” (AgR. no RHC. nº 236.152/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 15/04/2024 – grifei).

Ainda, o entendimento consolidado do **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PACOTE ANTICRIME. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. RETROATIVIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO, NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA, PRESCINDE DE FORMALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A análise se concentra na demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a retroatividade da lei que exige representação da vítima para o crime de estelionato aplica-se apenas quando não há demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal.

(...)

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de formalidades, podendo ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo.

8. Recurso desprovido. ” (REsp. nº 2.041.752/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. em 04/02/2025)

No mesmo sentido: **AgRg no RHC. nº**

201.195/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 13/11/2024, AgRg. no RHC. nº 193.161/RN, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo j. em 23/09/2024 e AgRg. no HC. nº 860.589/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 08/04/2024.

Superada essa questão, conforme apurado em sede de PAD instaurado para apuração de desvios de conduta por parte do Magistrado, no desempenho de sua função correicional na comarca de Sumaré, e que culminou na aplicação de penas administrativas em seu desfavor, concluiu-se que *o réu desenvolveu o hábito reiterado e reprovável de solicitar doações aos tabeliães responsáveis pelos cartórios extrajudiciais sob sua fiscalização, com o objetivo de aparelhar o cartório judicial e, também, seu próprio gabinete, sendo comuns pedidos de doação de monitores, fones de ouvido, teclados e outros itens de informática, aparelho de ar-condicionado, além de uma fragmentadora, a guarnecer seu gabinete.*

Especificamente sobre **o pedido de doação destinado à aquisição de uma fragmentadora**, restou demonstrado que o réu encaminhou à tabeliã **Marina Araújo Campos** boleto relativo à aquisição de **armação de óculos de grife**, ao invés do título de pagamento da própria fragmentadora, com pagamento efetuado acreditando se tratar do equipamento mencionado.

A alegação de que houve mero engano no encaminhamento dos boletos, vez que a armação de óculos seria, na verdade, presente de aniversário de sua genitora, e que o réu ostentava saúde mental fragilizada em decorrência do falecimento de seu genitor e de seu diretor do cartório, com quem mantinha estreito relacionamento, **não convencem**.

Primeiro, porque não houve comprovação da regular aquisição da fragmentadora por sua genitora, tampouco foi

apresentada a nota fiscal de aquisição do bem ou o respectivo comprovante de pagamento contemporâneo aos fatos, o que corrobora a conclusão de que a real intenção do réu era mesmo de obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima, que foi induzida a erro, mediante ardil.

Segundo, porque a condição clínica do réu não constituiu impedimento ao regular exercício da judicatura, sendo questionável a extensão de seu comprometimento cognitivo, tanto que o médico psiquiatra ouvido em fase de instrução, **Sérgio Nolasco das Neves**, não esclareceu adequadamente quais sintomas clínicos eram apresentados pelo paciente em razão de seu quadro depressivo, ressaltando-se, ainda, que passou a atender o réu em dezembro de 2018, ou seja, **mais de 1 (um) ano após a ocorrência do delito em discussão**.

Na lição de **Rogério Grecco**, sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram sua figura típica: **a)** conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; **b)** vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; **c)** vítima induzida ou mantida em erro; **d)** agente que se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim².

O festejado autor esclarece que o crime de estelionato é regido pelo binômio **vantagem ilícita/prejuízo alheio**. A conduta do agente, portanto, **deve ser dirigida à obtenção de lucro indevido para si ou para outrem, em prejuízo alheio**, o que restou inequivocamente configurado na hipótese dos autos.

Conforme já decidido pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, *“a comprovação do dolo no crime de estelionato exige*

² Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Impetus, 2017, p. 956.

que o elemento subjetivo esteja presente desde o início da conduta, configurando-se pela intenção prévia do agente em obter vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo de outrem” (AREsp. nº 2.739.955/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. em 17/12/2024), o que, repise-se, foi demonstrado no caso concreto.

Por fim, verifica-se que a defesa do réu requereu o compartilhamento da prova testemunhal produzida no âmbito da ação civil pública de improbidade administrativa nº 1063976-67.2021.8.26.0053, tendo em vista a *identidade de partes e objeto* (fls. 805/807), o que foi deferido pela ilustre Relatora (fls. 1.165 e 1.174), sobreindo recente Acórdão da 13ª Câmara de Direito Público, de relatoria do E. Relator **Desembargador Djalma Lofrano Filho**, que reformou a r. sentença e condenou o réu às penas do art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/92:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 9º, I, E 11, “CAPUT”, DA LIA. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO. Pretensão dos autores à condenação de magistrado que, no exercício do cargo de corregedor permanente das serventias extrajudiciais, solicitou reiteradamente aos delegatários e obteve doações ao Fórum, a si e a terceiros, bem como determinou expedição de alvará para levantamento de valores, sem atuar no processo. Sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de dolo específico. Insurgência dos autores. Cabimento. Inicialmente, de se reconhecer a irretroatividade da Lei nº 14.230/2021, nas hipóteses em que configurado o dolo na conduta do agente. Possibilidade

de incidência do art. 11, “caput”, na redação anterior da Lei nº 8.429/92. Inteligência do decidido pelo STF no Tema 1.199 de repercussão geral. Precedentes. Mérito. Fatos descritos na inicial devidamente comprovados pela prova oral e documental. Em relação ao elemento subjetivo, embora, no caso em exame, para a caracterização dos atos de improbidade e consequente imposição das respectivas sanções, baste o dolo genérico, porque os atos ímprobos são anteriores à vigência da Lei nº 14.230/2021, há nos autos farta prova de que o réu agiu com dolo específico. Descrição dos fatos e acervo probatório que claramente convalidam a existência de dolo específico, não sendo crível concluir que o magistrado tenha sido ingênuo ou que sua conduta tenha sido apenas irresponsável ou descomprometida. A reiteração das condutas aliada ao informalismo empregado e ao fato de o magistrado ter-se aproveitado da função de corregedor para constranger os servidores sujeitos à sua autoridade correcional, caracteriza ‘modus operandi’ voltado à violação dos princípios administrativos, bem como à obtenção de vantagem ilícita, configurando-se os atos de improbidade previstos nos arts. 9º, I, e 11, “caput”, da LIA. Possibilidade de aplicação da penalidade de perda de cargo ao agente vitalício, em ação civil pública por improbidade administrativa. Precedentes do STF nesse sentido. Sentença reformada para julgar procedente a ação e condenar o réu às penas previstas no art. 12, I e III, da LIA. Recursos providos.”

Desta maneira, como destacado pelo E. Relator no julgamento da Ação de Improbidade supracitada, a **atuação do Magistrado-réu configura ‘dolo específico’, não se podendo aceitar a tese**

defensiva no sentido da ingenuidade ou atuação irresponsável ou descomprometida do agente, tudo a caracterizar, além de comportamento ímprobo, em desacordo com os princípios que norteiam a Administração Pública, também a autoria e materialidade exigidas para a configuração da prática do crime de estelionato.

Do cotejo probatório, conclui-se, igualmente, **pela prática do crime de estelionato**, evidenciando o dolo do réu, que, mediante artil, a induziu ao pagamento de boleto bancário para aquisição de produto diverso do solicitado anteriormente à tabeliã, incurso nas penas do artigo 171, “caput” do CP.

III – Dosimetria das penas.

Para a etapa de dosimetria das penas, necessário observar o modelo trifásico de aplicação da pena, disposto no artigo 68, do Código Penal, em cotejo com o princípio constitucional da individualização da pena.

A respeito, na primeira fase, o Código Penal estabelece, em seu artigo 59 que:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites

previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ”

Consoante balizas definidas na lei, necessária a análise da culpabilidade do agente, bem como a verificação de sua conduta social atrelada à personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e reprovabilidade do ato.

Nesse específico aspecto, **reconheço a existência de circunstância judicial negativa do art. 59 do CP, que justifica a exasperação das penas-base dos crimes de corrupção passiva e estelionato.**

Sobre a **culpabilidade**, inegável a relevância social de um Magistrado, ocupante de cargo dotado do mais alto grau de respeitabilidade e que, naturalmente, exige postura íntegra, atenta, devendo zelar para a manutenção de uma reputação ilibada e à boa imagem, não apenas individual, mas de todo o Poder Judiciário que representa, fazendo cumprir fielmente os deveres inerentes à sua profissão (art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN)³ , respeitando as vedações previstas no

³ “**Art. 35 - São deveres do magistrado:**

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”.

inciso IV, do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal⁴.

No caso sob análise, o grau de culpabilidade é elevado, considerando a quebra de expectativa da sociedade que projetava no réu comportamento exemplar, por sua condição de Juiz de Direito e corregedor permanente das unidades extrajudiciais sob a titularidade da delegatária, destinatária direta da solicitação indevida (corrupção passiva) bem como do boleto encaminhado para pagamento, que foi feito (estelionato), o que justifica uma reprovação mais intensa de suas condutas.

Quanto aos demais vetores estabelecidos no art. 59, do CP, o réu não ostenta antecedentes criminais (condenação anterior com trânsito em julgado), nem se constata conduta social e personalidade do agente a refletir na prática dos delitos ou motivos que tenham estimulado a conduta de maneira excepcional àquelas previstas nos tipos penais.

Ainda, quanto ao crime de **corrupção passiva** não há elementos a valorar negativamente as circunstâncias e consequências do crime, considerando que, a despeito de sua consumação, não houve exaurimento do objeto, já que indemonstrado o pleno usufruto das vantagens pecuniárias solicitadas.

⁴ “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...)

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”

Como salienta o douto Corregedor Geral de Justiça em seu voto, não se vislumbra a presença da agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, na medida em que “o *abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão*, não são fatores extraordinários ao tipo que confeririam, no caso concreto, maior reprovabilidade à sua execução”, aduzindo que “há inúmeros julgados sobre o descabimento da incidência da referida agravante sobre a corrupção passiva”, concluindo que “a situação aludida pelo *Parquet* já está contemplada pelas próprias elementares do delito de corrupção passiva. (...) “Ao abusar da função para obter vantagem, o agente já descumpriu dever do cargo, não se vislumbrando *plus* decorrente da opção dele por cometimento da conduta com maior gravidade do que aquela tipificada, ou seja, de maneira que excedesse aos parâmetros do próprio tipo penal, já albergado pelo conceito de funcionário público para fins penais (art. 327 do CP) ”.

Em relação ao crime de **estelionato**, todavia, presente a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, na medida em que o agente cometeu um crime patrimonial, mas “*com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão*”. Estes fatores não estão contemplados pelo tipo e conferem maior reprovabilidade à conduta. Neste caso, a função pública foi relevante para a prática delitiva, não apenas para a eficácia do engodo perpetrado, mas para a própria consumação do crime, situação que autoriza a incidência da agravante. Sob este enfoque, exaspero a pena-base em 1/6.

Adota-se de igual maneira a pena intermediária proposta pelo i. Corregedor Geral de Justiça para o crime de estelionato, fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, tornada definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, a pena para o crime de corrupção passiva fica mantida em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; e 11 (onze) dias-multa**, ao passo que, para o crime de estelionato, deve ser fixada em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão; e 12 (doze) dias-multa**, a ser paga ao fundo penitenciário, individualmente calculada no valor de meio-salário mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, considerada a situação financeira ostentada pelo réu (CP, art. 49, § 1º c/c art. 60), sendo que, na terceira fase da dosimetria das penas, não há causas de aumento ou diminuição, culminando definitivamente, posto que cometidos em concurso material, a pena final somada de **03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 23 dias-multa**.

O art. 33, § 3º, do CP dispõe que a determinação do **regime inicial de cumprimento da pena** far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, quais sejam, a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima.

No caso, vale destacar consideração contida no voto igualmente divergente do douto Corregedor Geral de Justiça, cujas razões foram acolhidas pela douta maioria dos integrantes deste C. Órgão Especial, ora encampadas por este Relator Designado, no sentido de que, consideradas as circunstâncias do caso concreto e a pena concreta aplicada (03 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão; além de 23 dias-multa, bem como a primariedade do réu e a ausência de circunstância judicial negativa, impõe-se a adoção do **regime inicial aberto de cumprimento da pena**, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do CP.

Ademais, preenchidos os requisitos previstos

no art. 44 do CP, quais sejam, pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos e crimes não cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I); primariedade do réu (inciso II); e culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos e circunstâncias que indicam a adequação da medida (inciso III), determino a **conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos**.

Assim, diante das especificidades do caso concreto, adequada a conversão da pena privativa de liberdade em **prestação de serviços à comunidade** (arts. 43, IV, e 46 do CP), **pelo prazo de duração da pena fixada**, devendo o Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 147 e seguintes da Lei nº 7.210/84, promover-lhe a aplicação.

Também, aplica-se a penalidade de **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais**, o que se revela proporcional às vantagens esperadas pelo réu consubstanciadas em viagem internacional para comemoração de bodas e o valor da armação de óculos, devendo o valor ser direcionado a entidade pública com função social devidamente reconhecida, a ser igualmente indicada pelo Juízo da Execução Criminal (arts. 43, I, e 45, § 1º, do CP).

Ademais, praticado o crime de estelionato com abuso de poder e da corrupção passiva com violação de deveres para com a Administração Pública, com penas privativas de liberdade superiores a um ano, **decreta-se, em consequência, a perda do cargo de Juiz de Direito**, nos termos do art. 92, inciso I, alínea 'a' do Código Penal.

Finalmente, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano material causado à representante **Marina Araújo Campos**, sendo necessário, apenas, que conste tal pedido na denúncia,

oportunizando o contraditório, o que foi feito no caso vertente, com fulcro no artigo 387, IV do CPP.

Nesse sentido a jurisprudência atual do **C.**

Superior Tribunal de Justiça:

“A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório” (AgRg nos EDcl no REsp nº 2143647-SE, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04/02/2025).

Condena-se, portanto, o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados à representante Marina Araújo Campos, no valor de R\$. 3.100,00, referente ao boleto bancário encaminhado à tabeliã para a suposta aquisição de trituradora de papéis, mas, que em realidade se referia à aquisição de uma armação de óculos (crime de estelionato), devendo incidir sobre tal valor atualização monetária e juros de mora, contados da data do fato delituoso.

IV — Ante o exposto, pelo voto da douta maioria, respeitada a posição minoritária da i. Relatora sorteada, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE a ação penal instaurada, com a consequente condenação do réu ANDRÉ GOLÇALVES FERNANDES como incurso nos arts. 317, caput (corrupção passiva) e 171, caput (estelionato), combinado com os artigos 61, II, “g” e 69, caput, todos CP, nos termos da denúncia ofertada, à pena de 03 (três) anos, 08 (oito)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, calculada unitariamente no importe correspondente a meio salário mínimo vigente ao tempo do cometimento dos delitos, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) direcionados a entidade pública com função social devidamente reconhecida, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal; e (ii) prestação gratuita de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo da Execução Criminal, decretando-se a perda do cargo de Juiz de Direito, nos termos do art. 92, inciso I, alínea 'a' do Código Penal, além do pagamento de indenização por danos materiais causados a Marina Araújo Campos, no valor de R\$. 3.100,00 (três mil e cem reais), expressamente requerido na denúncia, com fulcro no artigo 387, IV do CPP, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

**LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO**



Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Penal nº 2237955-86.2019.8.26.0000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Nº 32.483

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de André Gonçalves Fernandes, Juiz de Direito, como incurso nos arts. 317, *caput* (corrupção passiva) e 171, *caput* (estelionato) c/c 61, II, “g” e 69, *caput*, todos CP.

Em breve síntese dos fatos, o *Parquet* ofertou denúncia narrando que o magistrado, à época em que ocupava o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e exercia a corregedoria permanente das delegações correspondentes ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e ao 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos locais, adotou como hábito, ao arrepio das formalidades legais, solicitar doações a tais delegatários visando, na maioria das vezes, a obtenção de equipamentos destinados ao cartório judicial do qual era responsável. Diante desse

quadro, que teria se exasperado no decorrer do tempo, veio a solicitar, para si e sua esposa, em data indeterminada entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, e valendo-se de seu poder correcional, vantagem pecuniária indevida a Lúcia Helena Vilella Camargo, à época delegatária do Cartório de Registro de Imóveis local (falecida pouco após o suposto ocorrido, em 2014). Ademais, o *Parquet* afirma que em 2017 o magistrado adquiriu armação de óculos para uso pessoal no valor de R\$3.100,00, quantia que, por força de indução a erro, veio a ser paga por Marina Araújo Campos, delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, dado que o boleto bancário referente ao produto em questão lhe fora repassado pelo magistrado como se relativo fosse a uma máquina trituradora de papel destinada a equipar o gabinete judicial, novamente no contexto das doações solicitadas pelo acusado. Pugnou o Ministério Público a condenação de André Gonçalves Fernandes às penas legais cabíveis, com a perda do cargo de Juiz de Direito, conforme art. 92, I, “a”, do CP, e fixação de indenização por danos materiais à vítima Marina Araújo Campos, no valor mínimo de R\$3.100,00, nos moldes do art. 387, IV, do CPP.

Anoto que o D. Procurador Geral de Justiça aduziu que a pretensão punitiva referente ao crime de constrangimento ilegal encontrava-se prescrita, posto que decorridos mais de 04 anos desde sua consumação (19/02/2014) conforme arts. 109, V, 111, I, e 146, *caput* do CP.

A denúncia foi recebida por maioria de votos quanto aos crimes de corrupção passiva e estelionato, sendo declarada a

prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de constrangimento ilegal, conforme ementa a seguir (fls. 443–468):

Procedimento investigatório criminal – Propositura de ação penal pública em face de magistrado como incurso nos arts. 317, caput (corrupção passiva) e 171, caput (estelionato) c/c 61, II, "g" e 69, caput, todos CP; Crime de constrangimento ilegal – Prescrição da pretensão punitiva, porquanto o delito teria se consumado em 19/02/2014, ou seja, há mais de 04 anos, prazo superior ao extraído da interpretação dos arts. 146, 109, V, e 111, I, do CP – Declarada extinta a punibilidade em relação a tal delito, conforme art. 107, IV do CP; Juízo de admissibilidade da denúncia – Presença dos requisitos do art. 41 do CPP – Delito de corrupção passiva que exige tão somente a realização da solicitação de vantagem indevida, sendo irrelevante à caracterização do tipo penal a efetivo recebimento da quantia – Depoimentos das testemunhas que, a despeito de eventuais discrepâncias, convergem detalhadamente quanto à ocorrência da solicitação indevida direcionada à então delegatária do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, tendo o magistrado, alegadamente, requerido vantagem pecuniária para futuramente presentear sua esposa – Efetiva emissão do cheque que constitui fato despiciendo à presente análise – Provas que indicam a presença de justa causa quanto ao crime de corrupção passiva – Crime de estelionato – Aplicabilidade do art. 171, §5º, do CP, visto que a denúncia foi ofertada posteriormente à Lei Federal nº 13.964/2019 – Comportamento tempestivamente externado pela vítima que, à míngua de representação formal, supre o requisito de procedibilidade em tela, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores – Comparecimento espontâneo à Corregedoria e inequívoco intuito de colaborar com as investigações, evidenciando a pretensão de persecução penal – Baixa credibilidade da versão apresentada pelo acusado, no sentido de que houve troca nos boletos bancários destinados à sua genitora e à vítima, delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Sumaré – Não efetivamente comprovada a compra do triturador de papéis que supostamente deveria ter sido adquirido pela vítima, que acabou por efetuar a compra de uma armação de óculos, objeto de uso pessoal do magistrado – Reconhecimento do hipotético erro e tentativa de ressarcimento que somente ocorreram depois do início das investigações – Documentação médica atestando enfermidades psiquiátricas que não se

prestam, nesta fase, a infirmar a plausibilidade da denúncia – Justa causa também observada em relação ao crime de estelionato – Materialidade dos delitos também evidenciada pela decisão proferida por este C. Órgão Especial no processo administrado disciplinar que culminou com a aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, no qual, dentre outros, tratou-se dos mesmos fatos ora discutidos; Denúncia recebida, com determinação de prosseguimento da ação penal na forma da Lei Federal nº 8.038/1990. (TJSP; Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 2237955-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Registro que o réu impetrou *habeas corpus* perante o C. STJ (HC nº 760908/SP) contra o recebimento da denúncia quanto ao delito de estelionato. A ordem foi monocraticamente denegada pelo i. Min. Antônio Saldanha Palheiro em 12/11/2024, sendo posteriormente desprovido o agravo regimental, à unanimidade de votos.

O réu apresentou defesa prévia (fls. 539–568), alegando, em apertada síntese, que: a) não há justa causa para o recebimento da denúncia quanto ao delito de corrupção passiva, porquanto os únicos depoimentos existentes são conflitantes entre si e não houve preenchimento de qualquer cheque, devendo, pois, ser tardiamente rejeitada a denúncia; b) no que toca ao delito de estelionato, requer a absolvição na forma dos arts. 397, IV do CPP c/c 6º da Lei Federal nº 8.038/1990 ou, então, a rejeição tardia da denúncia, por falta de justa causa, ante suposta ausência da representação exigida pelo §5º do art. 171 do CP, observado que a denúncia foi oferecida durante a vigência da Lei Federal nº 13.964/2019.

Foi expedida carta de ordem para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 580–581). Os depoimentos foram colhidos pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Sumaré nos autos nº 0000604-89.2023.8.26.0604.

O réu foi interrogado (fls. 800–802 e 1111–1133).

Foram acostados pela defesa documentos extraídos dos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 1063976-67.2021.8.26.0053 (fls. 805–1110) e foi deferido o compartilhamento da prova oral produzida em tais autos (fls. 1165 e 1174).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 1179–1209 e 1212–1270).

O Ministério Público, quanto ao crime de corrupção passiva, aduziu que: a) a testemunha Áurea não possuía qualquer animosidade com André, ofertando depoimentos coerentes, idôneos e suficientes para a condenação penal; b) a ausência de registros financeiros nas contas de Lúcia acerca de pagamentos a André, o questionamento a respeito do preenchimento do cheque e a efetiva ocorrência da viagem não infirmam o depoimento de Áurea e tampouco afastam a consumação do crime, que se considera praticado com a solicitação da vantagem indevida; c) a testemunha Solange corroborou a ocorrência da solicitação criminosa; d) a defesa, aproveitando-se da saúde debilitada de tal depoente, tentou desqualificar seu relato, apontando infundada animosidade em relação ao réu, a qual, ainda que admitida, não

alteraria o fato de que contra ele Áurea não nutria qualquer desavença; e) os depoimentos de Solange e Áurea apresentam conflitos em aspectos meramente periféricos, referentes ao local em que Solange se encontrava no momento dos fatos e à disposição física dos cômodos do cartório extrajudicial, devendo-se notar que o episódio se deu há mais de dez anos e Solange é pessoa idosa e de frágil saúde; f) o fato de Solange não ter comunicado o ocorrido à Corregedoria Geral de Justiça nas visitas realizadas em 2013 e 2016 não macula seu testemunho, mas, pelo contrário, evidencia que ela não possuía qualquer conflito com o réu ou, ao menos, que possuía receio de sofrer represálias, dada a função de Juiz Corregedor Permanente ocupada por André à época; g) não foi comprovada a existência de discórdia entre Solange e Lúcia, devendo-se notar que esta nomeou aquela para exercer as funções de Oficial Substituta em detrimento de Orivaldo, companheiro de Lúcia e que já laborava no cartório à época; h) no mesmo sentido, após o falecimento de Lúcia, o próprio réu nomeou Solange para interinamente assumir as funções de Oficial; i) a testemunha Luciano, amiga íntimo de Lúcia, confirmou a boa relação entre as irmãs, contrariando Orivaldo e Cíntia.

Em relação ao crime estelionato, o *Parquet* asseverou o seguinte: a) reiteração dos fundamentos acerca da presença da condição de procedibilidade da denúncia; b) a materialidade está comprovada pelo boleto emitido em nome da empresa Ayden do Brasil Ltda. e a autoria foi demonstrada pelo depoimento de Marina, no sentido de que o réu lhe entregou citado boleto; c) o réu não demonstrou a existência do suposto boleto referente à fragmentadora de papel, tampouco acostando aos autos a nota fiscal ou outro documento que corroborasse sua

versão, dando azo ao entendimento de que houve dolo no envio de boleto à tabeliã; d) a testemunha Sérgio Nolasco, psiquiatra que acompanhou o réu, relatou que o magistrado só se tornou seu paciente passados mais de um ano da data do fato, sendo inconclusivas as considerações a respeito da influência de seu quadro patológico no suposto equívoco cometido quanto à remessa do boleto; e) a testemunha Cláudio Jorge afirmou ter conhecimento de uma doação de uma fragmentadora, mas não soube precisar quem assim lhe informou, a origem da doação e tampouco a época em que o equipamento aportou no cartório; f) a omissão do réu quanto ao ressarcimento dos valores à Marina reforça o quadro de má-fé; g) As demais testemunhas ouvidas não presenciaram o fato e “*se limitaram à tentativa de beatificação do acusado*”; h) as testemunhas Orivaldo e Cíntia, além de não presenciarem o fato, prestaram depoimentos marcadamente subjetivos, fundados na suposta inimizade entre Lúcia e Solange, salientando-se que Orivaldo litigou judicialmente com Solange acerca da herança de Lúcia e possuía proximidade com o réu, conforme extraído da expedição injustificada de alvarás judiciais para movimentação de valores pertencentes ao espólio de Lúcia.

Diante dessas considerações, pugnou a condenação do réu ao cumprimento das penas cabíveis, em regime inicial fechado, com decretação da perda do cargo de Juiz de Direito, conforme art. 92, I, “a” do CP, observada a seguinte dosimetria: penas-base aumentadas em $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, dada a condição de magistrado e as deletérias consequências dos delitos praticados ao Poder Judiciário; majoração de $\frac{1}{6}$ das penas-base ante o abuso de poder e a violação a deveres inerentes ao cargo. Pleiteia, ainda, que o réu seja condenado a

restituir à Marina a quantia de R\$3.100,00, conforme art. 387, IV do CPP.

A defesa, por sua vez, assim ponderou quanto ao delito de estelionato: a) reiteração dos argumentos relativos à ausência de condição de procedibilidade da denúncia, acrescentando que os supervenientes depoimentos de Marina, Vitor e Rodrigo evidenciam que a oficial não compareceu à Corregedoria por livre e espontânea vontade; b) atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, porquanto tratou-se de mero equívoco, sem dolo ou má-fé; c) problemas particulares, aliados ao quadro clínico vivenciado à época, propiciavam a ocorrência de lapsos de atenção; d) tão logo constatado o equívoco, foi proposto o ressarcimento à Marina, o que somente não se concretizou diante da resposta negativa da Oficial, tendo em vista que o fato já era objeto de apuração pela Corregedoria; e) a testemunha Cláudio Jorge confirmou a doação e utilização de uma fragmentadora no gabinete de André; f) o depoimento de Marina confirma que o réu se afastou do labor em algumas ocasiões por problemas pessoais e familiares; g) o psiquiatra Sérgio Nolasco relatou a ocorrência de prejuízos cognitivos compatíveis com o equívoco cometido, como “desatenção, esquecimento, confusão mental”; h) o médico mencionou, ainda, a existência de relato de ideação suicida, bem como informou a respeito do quadro depressivo do réu, originado a partir das questões de saúde que acometiam o magistrado e do falecimento de entes queridos; i) o magistrado Fábio Henrique Prado também confirmou que o réu perdeu entes queridos em curto espaço de tempo; j) a prova médica documental caminha no mesmo sentido dos depoimentos; k) a existência da trituradora foi comprovada por meio das fotografias acostadas às fls. 413–414 do PAD e dos relatos de Cláudio Jorge e Flávia Spadacio, que desde a sede

administrativa fizeram referência ao equipamento; l) o conjunto probatório, pois, evidência ser absolutamente plausível que tenha ocorrido simples confusão quanto aos boletos, com destaque para a incompatibilidade do grave quadro depressivo com o suposto intuito fraudulento e com a “*astúcia e sagacidade*” exigidas para cometimento do delito.

No que tange à corrupção passiva, a defesa afirmou que: a) o réu jamais solicitou vantagem indevida a Lúcia; b) o relato de Solange é superveniente ao arrolamento do réu como testemunha em pedido incidental de reconhecimento de união estável entre Orivaldo e Lucia, formulado no inventário desta; c) em 2014 o réu havia determinado o afastamento de Solange das funções de Oficial interina em razão de denúncias de apropriação indébita formuladas pelos próprios funcionários da serventia extrajudicial; d) em 2016 o réu também determinou a Solange a devolução de cerca de R\$1,1 milhões, conforme esclarecido por Rodrigo no PAD; e) Solange prestou depoimento inverídico ao afirmar que jamais pediu a expedição de alvará para pagamento de despesas correntes da serventia, como comprovam os documentos e o depoimento de Cíntia no PAD; f) a imputação ministerial está fundamentalmente amparada nos depoimentos conflitantes de Solange e Áurea; g) ambas as testemunhas afirmaram que o cheque foi preenchido, mas o título jamais foi emitido, como demonstrado pela quebra dos sigilos bancário e fiscal, medidas em relação as quais André nunca se opôs; h) no PAD, Solange afirmou que presenciou a solicitação e que vários funcionários estariam presentes; relatou que viu Lúcia solicitar o talão de cheques a Áurea e testemunhou a assinatura e entrega do título a André; mencionou que Áurea teria dito que achava que Lucia não iria conseguir preencher o cheque; i) Áurea, por sua

vez, afirmou que somente ela e Lúcia estavam presentes no momento e se encontravam dentro de uma sala específica, evidenciando divergência em aspecto essencial para a delimitação dos fatos; j) Áurea tinha afinidade com Solange e, inclusive, foi a única funcionária do cartório por ela arrolada como testemunha no pedido de reconhecimento da união estável, ocorrido no bojo de inventário de bens de elevado valor; k) há prova documental de que André não viajou no ano da suposta solicitação ilícita; l) a testemunha Cintia, que auxiliava as finanças pessoais de Lúcia, afirmou que somente ela e Orivaldo possuíam acesso aos talões de cheque, nunca tendo sido realizado qualquer pagamento ao réu; m) a versão de Solange e Cinthia foi elaborada somente oito anos após o ocorrido, sendo posterior ao arrolamento do réu como testemunha a respeito da união estável e às visitas do Corregedor-Geral de Justiça; n) as demais testemunhas ouvidas durante a instrução criminal tampouco confirmaram a versão de Solange e Áurea; o) Luciano, advogado militante na comarca e amigo íntimo de Lúcia, afirmou que: a acusação seria incompatível com os envolvidos; havia conflito entre Solange e André, derivado do reconhecimento de união estável de Orivaldo e Lúcia; a denúncia contra André foi posterior a esse fato; havia divergências entre André e Solange quando esta atuou como interina; p) Cíntia descreveu que: a relação entre Lúcia e Solange era conturbada, especialmente em assuntos financeiros; apenas ela e Orivaldo possuíam acesso aos talões de cheque de Lúcia, os quais ficavam em locais protegidos por chaves; não tinha problemas com André; Áurea trabalhava fisicamente distante de Lúcia, na recepção; Lúcia não confiava na irmã e em nenhum outro funcionário quanto à parte financeira do cartório; quando Solange assumiu como interina, Áurea assumiu sua posição; viu André apenas duas vezes fora de correições; q) a testemunha Orivaldo relatou

que: possuía união estável reconhecida com Lúcia, que nunca lhe contou nada a respeito do suposto pedido de André e tampouco observou qualquer pagamento indevido a ele; somente ele e Cíntia tinham acesso aos talões de cheque de Lúcia; após o falecimento de Lúcia, Solange passou a minimizar a relação entre ambos e afastou funcionários do cartório que reputava ligados à Lúcia; André compareceu poucas vezes ao cartório e as visitas eram abertas; r) Osvaldo, amigo de Lúcia e administrador de seus imóveis, relatou que Lúcia nunca se queixou de André e com ele tinha relação estritamente profissional; s) Áurea alegou que: estava sozinha no momento do pedido indevido e que Lúcia não teria mais comentado do ocorrido, contrariando o depoimento de Solange; André compareceu várias vezes no cartório, conflitando com os testemunhos de Cíntia e Orivaldo; Solange não estava na sala e não ouviu a solicitação, em novo contraste com o depoimento de Solange; t) a testemunha Solange ofertou relato “opaco e impreciso” e que contraria os depoimentos anteriores.

É o relatório.

Incialmente, consigno que as considerações tecidas por este. C. Órgão Especial quando da aplicação pena de disponibilidade no processo administrativo disciplinar não vinculam o exame sob a ótica do direito penal, que possui parâmetros sabidamente diversos daqueles aplicáveis à esfera administrativa.

Necessário pontuar que o processo administrativo possuía escopo mais amplo que o desta ação penal, debruçando-se sobre

outras três imputações e, de modo geral, sobre a conduta do magistrado quanto às diversas doações solicitadas às serventias extrajudiciais. Nesse sentido, não se pode perder de vista que a presente análise deve se cingir estritamente às duas imputações descritas na denúncia, conforme o princípio da adstrição.

A título argumentativo, cito o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima ao analisar a causa de impedimento prevista no art. 252, III do CPP, no sentido de que *“Não há falar, pois, em impedimento na hipótese de prévia atuação do juiz (ou desembargador) em processo administrativo instaurado pelos mesmos fatos, sobretudo se considerarmos que as esferas administrativa e criminal possuem objetivos distintos e que, em cada uma delas, a matéria é posta em análise sob diferentes enfoques”* (Manual de Processo Penal, 8ª ed., JusPodivm, Salvador - p. 1317).

Similar raciocínio se aplica ao julgamento realizado em 12/02/2025 pela C. 13ª Câmara de Direito Público no sentido da procedência dos pedidos formulados na ação improbidade administrativa, (com, inclusive, decretação da perda do cargo público), dada a independência das esferas cível e penal — destacadas as peculiaridades técnicas desta, notadamente a adstrição aos termos da denúncia e à tipicidade e a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Feitas essas breves, porém relevante colocações, passo a abordar o delito de corrupção passiva.

A imputação se alicerça, fundamentalmente, nos depoimentos de Solange Vilella de Camargo Padovani e Áurea da Silveira Pires. Muito embora os testemunhos convirjam quanto à ocorrência da solicitação de vantagem indevida por parte do réu, os relatos possuem inconsistências que, em meu sentir, tornam inviável a condenação do magistrado, à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

Durante a instrução criminal, Áurea, funcionária do Registro de Imóveis, relatou que, no momento da alegada prática criminosa, encontrava-se acompanhada de Lúcia em sala de arquivos do cartório extrajudicial, realizando pesquisas a pedido de um cliente. Em resposta a questionamento da defesa, confirmou que Solange não se encontrava em tal sala e não teria ouvido as conversas que ali se desenvolveram.

Referida testemunha afirmou que o réu teria adentrado o local inesperadamente e solicitado a Lucia que conversassem privadamente, o que não se concretizou porque a Oficial não autorizou a saída da depoente da sala. Lúcia, então, teria apenas se afastado um pouco para iniciar o dito diálogo com o magistrado, ainda permanecendo no mesmo cômodo. A testemunha, então, asseverou que ouviu André solicitando a Lúcia uma “ajuda” para que pudesse adquirir um presente para sua esposa.

Em seguida, narrou que Lúcia pediu-lhe que buscasse um talão de cheque pessoal, o qual estaria localizado em gaveta particular da Oficial. Após retornar com o documento, Lúcia solicitou a Áurea que se retirasse da sala. A depoente afirmou que não mais conversou com Lúcia sobre o assunto.

Confira-se trechos do depoimento:

ACUSAÇÃO: Eu gostaria que a senhora respondesse realmente presenciou e, se presenciou, o que que a senhora viu naquela oportunidade?

DEPOENTE: Presenciei, sim. Então eu estava numa sala de arquivos de livros e pesquisas, né? Junto com a doutora Lúcia na época, fazendo pesquisas para um cliente para fazer uma certidão. E aí a gente foi surpreendida então com a visita do doutor André, se dirigiu até a sala. Entrou, fez os cumprimentos, tudo, e ele pediu então para que pudesse conversar com a doutora Lúcia em particular. E ela não me autorizou, naquele momento, a sair da sala. Ela pediu para que eu continuasse com os trabalhos e afastou-se só um pouco, e continuou conversando com o doutor. E aí ele solicitou para ela, então, uma ajuda, é para que pudesse dar um presente para a esposa em comemoração a uma boda. Eu não lembro muito bem se era de casamento ou aniversário dela, mas ele pediu a essa ajuda, né? Bem explicitamente. E aí ela pediu pra que eu buscasse um talão de cheques dela, que eu sabia onde ficava, na gaveta particular dela, mas lá na área praticamente de atendimento do cartório, lá em cima, em uma outra sala. E aí eu fui buscar, voltei aí sim. Nesse momento a doutora Lúcia pediu para que eu me retirasse ali e depois a gente continuaria os trabalhos.

ACUSAÇÃO: A senhora se recorda, ao menos, é evidente, não há necessidade de uma precisão, mas quanto tempo o juiz ficou com ela sozinha dentro da sala?

DEPOENTE: Ele chegou até tomar um café depois lá na serventia e tal. Ele ficou um bom tempo lá

ACUSAÇÃO: Tá. Essa sala era próximo da cozinha?

DEPOENTE: Não muito.

(...)

DEFESA: Nesse momento da suposta solicitação feita pelo Dr André à Dr.^a Lúcia, quem que está na sala?

DEPOENTE: Só eu e a Dr.^a Lúcia

DEFESA: A Solange não estava?

DEPOENTE: Não. Ela estava no cartório, mas não na sala.

DEFESA: Ela então não ouviu essa solicitação, essa conversa, de pega o cheque, traz o cheque?

DEPOENTE: Não.

Em acréscimo ao depoimento de Áurea, prestado no curso da ação penal, é válido mencionar o quanto relatado à Corregedoria-Geral de Justiça no procedimento investigatório que culminou na abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado.

Na oportunidade, Áurea apresentou versão similar, com destaque para os seguintes pontos: a) não sabia se Lúcia efetivamente preencheu e entregou o cheque a André; b) a sala em questão possuía mesa única e era destinada apenas para trabalhos específicos de pesquisa, estando localizada em pavimento inferior ao do setor de atendimento do Registro de Imóveis (fls. 1331 do PAD).

Por sua vez, a testemunha Solange, irmã de Lúcia e funcionária da serventia extrajudicial, afirmou que, no momento dos fatos, estava um “*pouco longe*” de onde se encontrariam André e Lúcia, em uma “*sala ao lado*”. Reiterou o depoimento prestado no processo

administrativo e confirmou que Áurea presenciou a suposta solicitação e foi responsável pela entrega do cheque.

Na apuração preliminar, que antecedeu a instauração do PAD, Solange afirmou que *“Houve um caso, até não comentei, sobre uma viagem. Ele entrou no cartório falando bem alto, eu estava na cozinha, eu ouvi, mas não vi o desfecho, eu estava lá e ele chegou e saí, perguntei se queria água, alguma coisa, estava perto da cozinha, salinha que tinha no cartório, mesinha redonda, ele chegou e falou “dona Lúcia, a senhora não quer me dar um presente de aniversário de casamento” (fls. 521–522 do PAD).*

Disse que o fato ocorreu em um *“lugar que tinha várias outras pessoas ali”*. Afirmou que *“tinha um pessoal na parte de baixo que seria dona Nizete, a Áurea até me comentou, era um horário que não sei os funcionários estavam ali todos, mas tinha mais gente ali, e uma funcionária da parte de cima que também estaria ali por perto e deve ter ouvido, ela falou “eu ouvi, Solange, quando doutor André chegou”, falei “mas como assim?”, “ele chegou daqui de cima e eu estava lá embaixo e ouvi, só ouvi, mas como achei que fosse assunto...”*.”

Mencionou que Lúcia teria pedido a Áurea que buscasse o talão de cheque em uma bolsa que se encontrava no pavimento superior do imóvel. Relatou que Áurea *“buscou a bolsa que ficava na parte de cima, trouxe e ela pegou, tirou o cheque, assinou o cheque, não sei se a Áurea preencheu, ela estava de óculos...não, acho que foi ela mesma que preencheu”*.

Sobre o alegado preenchimento do título de crédito, Solange afirmou que quando Lúcia “*preencheu o cheque a Áurea falou “olha, dona Solange, achei que ela não fosse conseguir preencher esse cheque”*”. Na sequência, do depoimento, reiterou a afirmação no sentido de que o cheque foi preenchido.

Após a instauração do PAD, a testemunha foi novamente ouvida, assim respondendo às perguntas do i. Desembargador Relator Francisco Casconi (fls. 1346–1348 do PAD):

DESEMBARGADOR: Era um cartório ali? Como era a divisão? Era só um andar, só um ambiente?

TESTEMUNHA: Na verdade, tinha...Era um terreno na rua, mas que ele tinha uma parte tipo um porão embaixo, né?

DESEMBARGADOR: Uma parte inferior?

TESTEMUNHA: Sim, tinha a parte de cima, onde ficava a maioria dos funcionários, e a parte de baixo, que ficavam vários funcionários também, que também presenciaram, que lá digitalizava documento. A parte de assinatura dos documentos era feita toda naquela sala e ali tinha uma mesa e a cozinha logo do lado.

DESEMBARGADOR: Nessa parte de baixo era uma sala só, uma sala única?

TESTEMUNHA: Uma sala só.

DESEMBARGADOR: E o café era ao lado dessa sala?

TESTEMUNHA: A única coisa que separava essa sala era a cozinha, que era bem aberta, assim.

DESEMBARGADOR: A senhora estava no café e tinha essa sala. Tinham vários funcionários lá nesse momento?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TESTEMUNHA: Tinham.

DESEMBARGADOR: A senhora lembra quem?

TESTEMUNHA: Que eu lembro, assim, um que comentou se chama Donizete.

DESEMBARGADOR: Ele estava na sala também?

TESTEMUNHA: Sim.

DESEMBARGADOR: Quem mais estava nessa sala?

TESTEMUNHA: Olha, doutor, tinham outros funcionários, sim, tinha algumas meninas que até já saíram de lá, algumas nem trabalham mais lá, eu não lembro o nome delas porque, como era mais o Donizete que ficava ali, né? A Tânia também ficava ali, mas eu não sei se ela ouviu alguma coisa, ela estava um pouquinho mais afastada, é um salão bem grande.

DESEMBARGADOR: E a Lúcia estava nessa sala?

TESTEMUNHA: Ela ficava ali porque logo depois do almoço a gente descia para tomar um café e sempre nos encontrávamos ali, eu e ela, para tomar um cafezinho, e chegou o doutor André.

DESEMBARGADOR: Quando o doutor André chegou, sua irmã estava no café ou na sala?

TESTEMUNHA: No café, ela estava sentada lá embaixo, ela assinava expediente nessa mesa, vários documentos.

DESEMBARGADOR: Ah, na sala do café ela também exercia alguma função ali, também trabalhava ali?

TESTEMUNHA: Sim, sim.

DESEMBARGADOR: Além dela, quem mais estava nessa sala do café?

TESTEMUNHA: Além dela? A Áurea, que como ela assinava vários documentos, ela estava, eu, o Donizete...Que eu tenho certeza que estavam mais perto eram esses, agora, as outras meninas, eu

não recordo com certeza. Tinha uma menina que se chama Tânia, não sei se ela ouviu a conversa dele, mas eu estava do lado, praticamente, que aqui era a mesa do café e aqui era a cozinha.

DESEMBARGADOR: O doutor André simplesmente chegou e fez essa solicitação a ela?

TESTEMUNHA: Fez.

DESEMBARGADOR: E aí a Áurea foi pegar o cheque e a senhora continuou ali depois que ela pegou o cheque?

TESTEMUNHA: Acho que eu me retirei, nós fomos abrir o Cartório de Notas, que eu também me dirigia para lá, eu fiquei ali um momento, a Áurea subiu para pegar o cheque e entregou para ela.

DESEMBARGADOR: E a Áurea continuou lá?

TESTEMUNHA: Continuou lá.

DESEMBARGADOR: E as outras pessoas também?

TESTEMUNHA: Também, todas estavam trabalhando, era uma área de trabalho. A Áurea, provavelmente...Acho que a Áurea levou a bolsa para ela lá para cima e... Eu não me recordo desses detalhes, como foi, se saíram logo em seguida ou se ela ficou ali.

À parte dos testemunhos colhidos perante este Juízo, saliento também os depoimentos prestados na ação civil pública de improbidade administrativa.

Áurea reiterou o quanto dito nesta ação penal e acrescentou que ao lado da sala onde se encontrava com Solange havia outra sala na qual teria sido possível ouvir a conversa entre o réu e a Oficial. Mencionou que a cozinha não ficava próxima à sala em que os fatos teriam ocorrido e que não teve contato com Solange a respeito da questão.

Solange afirmou que se encontrava na cozinha no momento dos fatos e que tal cômodo estava situado próximo à sala em que Lúcia e o réu conversaram, e que, por essa razão, logrou ouvir a suposta solicitação de vantagem indevida. Mencionou que alguns funcionários também estavam presentes na sala em questão, os quais, inclusive, teriam posteriormente comentado sobre a situação. Disse crer que Áurea não deve ter se recordado de que havia mais funcionários próximos no momento. Asseverou que Lúcia nunca teria comentado a respeito da aventada viagem.

Como se observa, os relatos são conflitantes quanto ao contexto em que teria se dado a suposta solicitação delituosa.

Segundo Áurea, nenhum outro funcionário, incluindo Solange, teria presenciado o ocorrido, dado que na sala se encontrariam apenas ela própria, Lúcia e André. Por outro lado, Solange retrata os fatos de forma contrastante da posta por Áurea, informando que ela e outros funcionários teriam escutado a suposta solicitação e que André entrou no cartório “*falando bem alto*” e teria efetivado o pedido a Lúcia de modo aberto.

Por sinal, além de inconsistente em relação ao relato de Áurea, tal versão não se mostra crível quando considerada a natureza do delito em questão, que comumente é praticado em ambiente dotado de maior privacidade, a fim de ocultar o ato.

Há também inconsistência quanto à disposição espacial do cartório extrajudicial, dado que Solange afirma que a cozinha era próxima à sala na qual os fatos teriam se concretizado, ao passo que Áurea refuta tal colocação.

No que toca ao preenchimento do cheque, há relevante divergência: Áurea afirmou que não sabia se o documento havia sido preenchido, dado que Lúcia solicitou que deixasse a sala após a entrega do talão; Solange, por sua vez, relatou que o cheque foi preenchido e que Áurea teria, inclusive, comentado a respeito do ato realizado por Lúcia.

À parte de tais depoimentos, o fato é que as demais testemunhas — cuja lisura dos testemunhos não se questiona — ouvidas durante o curso da instrução criminal e do PAD relataram não ter presenciado a suposta prática delituosa e, além disso, carregaram narrativas que acrescentam insegurança ao cenário delineado por Áurea e Solange.

As testemunhas Cíntia Akemi Tokumitsu e Orivaldo Barreto, que laboravam no Cartório de Registro de Imóveis à época dos fatos, afirmaram que o acesso aos talões de cheque de Lúcia era restrito a ambos e que permaneciam em gaveta trancada, o que não é condizente com a versão dos fatos exposta por Áurea.

Orivaldo, cuja união estável com Lúcia foi reconhecida no curso do inventário, afirmou que a Oficial jamais comentou sobre o aventado pedido de pagamento de viagem:

DEFESA:

Incomodasse, com que ela não gostasse?

DEPOENTE: Não, nunca. Ela tinha um carinho com o Dr. André porque quando ela vinha fazer algum tipo de documento, conversar com ele, ela falava que ela voltava mais tranquila porque o Dr. André era uma pessoa que ouvia muito. (...)

DEFESA: Ela chegou a relatar para o Senhor que o Dr. André teria feito um pedido de viagem, para que ela pagasse uma viagem para o Dr. André e para a esposa dele?

DEPOENTE: Não. Nunca.

DEFESA: Ela nunca comentou sobre isso?

DEPOENTE: Não.

(...)

No depoimento tanto da Sr.^a Solange quanto da Sr.^a Áurea no PAD, há um relato que o Dr. André teria feito um pedido de viagem na frente de outras pessoas. Esse pedido seria em comemoração às bodas do casal, dele e da esposa. O Sr. Foi questionado no PAD e disse, e vou abrir aspas para ler o que o Sr. Disse: “A Lúcia era uma pessoa muito reservada e discreta e jamais faria isso na frente de funcionários”. O Sr. Acha crível que a Sr.^a Lúcia pudesse ter essa conversa na frente de outras pessoas, se ela eventualmente existisse?

DEPOENTE: Eu acho difícil, viu.

DEFESA: Pelo perfil dela?

DEPOENTE: Difícil

DEFESA: E pelo perfil do Dr. André o Sr. acha que esse relato é crível ou não? Pelo que o Sr. Conheceu e conviveu com ele?

DEPOENTE: Eu acho estranha essa história, porque a Lúcia ia comentar comigo, ia falar “Orivaldo, aconteceu isso, isso...”, ela ia relatar. Mesmo fora do cartório ela ia questionar, falar olha “Aconteceu isso...”. Ela ia dar notícia, não ia deixar passar isso em branco.

DEFESA: E ela jamais fez isso?

DEPOENTE: Não.

Osvaldo Basso, amigo de Lúcia desde a adolescência e administrador de seus imóveis, tampouco teve ciência de

qualquer relato nesse sentido.

DEFESA: A Dr.^a Lucia chegou em algum momento, considerando essa relação de amizade entre vocês, a se queixar de algum comportamento do Dr. André, de pedidos que ele tenha feito e que ela não tenha gostado, ou que ela tenha ficado contrariada?

DEPOENTE: Não, nunca. E nós saíamos sempre

DEFESA: O Sr. acha que se tivesse acontecido seria possível que ela tivesse te contado, em razão da amizade entre vocês?

DEPOENTE: Sim, acredito que ela teria contado sim.

DEFESA: Em nenhum momento ela relatou um pedido de viagem, por exemplo, que o Dr. André teria pedido que ela pagasse uma viagem para ele e para a esposa.

DEPOENTE: Nunca soube disso daí, nunca.

Luciano Amorim da Silva advogado atuante na Comarca de Sumaré desde o início dos anos 2000 e antigo amigo de Lúcia, igualmente nada ouviu a respeito; do contrário, afirmou que Lúcia elogiava efusivamente a conduta profissional e o caráter do réu:

DEFESA: Tá, e o senhor sabe se ela tinha alguma relação com o doutor André, qual era o tipo de relação?

DEPOENTE: Olha, sempre que às vezes nós saímos para...eu, minha esposa, Dr.^a Lúcia, o esposo dela, saímos para jantar, vamos às vezes final de semana, né, sempre, ela elogiava ele muito, só dizia coisas muito boas do doutor André, que era muito inteligente, que era muito perspicaz, que trabalhava muito bem e que era uma pessoa que ela gostava muito. Em várias oportunidades ela eu a vi elogiando o doutor André.

(...)

DEFESA: E o senhor tomou conhecimento ou soube de algum episódio ou presenciou algum episódio em que o doutor André teria pedido para a senhora Lúcia pagamento de alguma despesa ou a entrega de algum presente?

DEPOENTE: Não, não presenciei. Eu ouvi falar isso depois quando apareceram vídeos no Youtube a respeito dessa acusação (...)

No âmbito do PAD, Regina da Silva Belozo, funcionária do Registro de Imóveis entre 2012 e 2013, amiga pessoal e vizinha de Lúcia, relatou o seguinte (fls. 2035–2036 do PAD):

DESEMBARGADOR: Tá certo. A colocação aqui, uma das imputações, uma das afirmações é de que o doutor André teria solicitado à dona Lúcia o pagamento de uma viagem para ele e para a esposa. A senhora presenciou alguma vez essa solicitação ou ouviu dizer?

DEPOENTE: Jamais, não, de jeito nenhum, porque a Lúcia era minha amiga, não sei se tem algum problema, a Lúcia é minha vizinha, minha amiga. E a Lúcia, ela era generosa, ela me deu presente, ela dava, mas nunca assim que eu tivesse pedido ou que outra pessoa tivesse pedido, não sei nada disso.

DESEMBARGADOR: Mas no cartório a senhora ouviu eventualmente esse comentário de que o doutor André teria feito essa solicitação?

DEPOENTE: Não, de jeito nenhum, o tempo todo, às vezes, eu pegava... ia embora com a Lúcia todos os dias, ela nunca falou isso para mim, eu era amiga dela, ela almoçava na minha casa, jantava na minha casa, nós saíamos juntas, ela nunca disse isso para mim.

DESEMBARGADOR: Ela, alguma vez, comentou, diante dessa amizade que tinha com a senhora, que ela teria recebido solicitações do doutor André para fazer alguma doação, que ela teria ficado até meio constrangida, alguma coisa a esse respeito?

DEPOENTE: Jamais, jamais, jamais, de jeito nenhum, de forma alguma, não comentou nada comigo não, não sei de nada disso, eu não acredito nisso.

DESEMBARGADOR: Nem no cartório fizeram esse comentário a respeito desse pedido do doutor André?

DEPOENTE: Não, nunca ouvi falar sobre isso, nunca ouvi falar sobre isso.

Ainda acerca da prova oral, relevantes os depoimentos dos dois magistrados arrolados pela defesa no sentido de terem recebido com grande surpresa a notícia das acusações à luz da boa imagem que possuíam do réu.

O Exmo. Des. Nogueira Diefenthäler, que conhecia o réu pela atuação destacada junto à Escola Paulista da Magistratura, afirmou o seguinte:

Para mim existe um corte cognitivo a respeito disso. A acusação, em si, claro que eu não sei quais são os fundamentos da acusação, não posso dizer. Mas ela parece...com a imagem que eu tenho do acusado, parece algo, digamos assim, surrealista, algo fora do padrão do contexto racional mínimo, para mim, pelo que eu conheço dele. Ou porque a acusação não procede ou porque ele, se ele fez isso, não quadra com a pessoa dele, não compete, não tem nenhuma pertinência com a pessoa dele, a pessoa que conheci.

(...)

Ele sempre se mostrou muitíssimo reservado. Ele sempre quis preservar....ele nunca se aproveitou de contato pessoal comigo para me influenciar, para dizer, “pelo amor de Deus, eu estou passando por isso, por aquilo”. Nunca, nunca, nunca, nunca...sempre se manteve em uma distância digna. Coisa típica de cavalheiro. Ele não abusou e não seria dele abusar. Por isso que eu estou achando tudo isso muito absurdo.

No PAD o i. Desembargador teceu considerações similares (fls. 1682–1683):

DESEMBARGADOR: (...) Não sei se o senhor tem conhecimento desses fatos, se o senhor tomou conhecimento. O que o senhor poderia dizer sobre eles?

DEPOENTE: Eu tomei conhecimento superficialmente, não foi pelo acionado, a quem eu conheço já há muitos anos. Eu tomei conhecimento, digamos assim, pelo foro, pelos colegas, que passaram, por alto, o conteúdo dessas acusações, todos eles estranhando, porque todos eles, com os quais eu conversei, me disseram, mostrando, quer dizer, a impropriedade, quer dizer, não era razoável supor, quer dizer, essas acusações não combinam com o perfil do magistrado, digamos assim. Quer dizer, são acusações que não enquadrariam com o perfil do magistrado, que é conhecido, que é respeitado, que tem bom nome. Isso, lá na comarca, um deles falou: "Helton - não me recordo o nome do colega - Helton, o André escreve no jornal, o André tem respeito na comunidade. Eu acho tão estranho tudo isso, eu acho tão fora do quadro normal, eu não vejo o André se aproveitando de uma situação dessa ou com uma situação dessa se prevalecendo da condição de magistrado". Quer dizer, essas são as abordagens que me foram feitas por três ou quatro magistrados, que não têm relação estreita comigo, mas têm relação direta ou indireta com o magistrado em questão. Quer dizer, houve uma desconformidade entre a personalidade do acusado, do acionado, com a acusação. (...)

O Exmo. Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo, Juiz Titular II da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, destacou as qualidades profissionais e intelectuais do réu e o apreço que possui pelo magistrado, mencionando que *“Entre esses colegas e com quem eu conversava, a reação era de perplexidade, algo assim que jamais se esperaria pela postura que vislumbravam do doutor André”*.

Com perplexidade, diante do caráter da oficial e do magistrado, também recebeu a notícia dos fatos a já citada testemunha Luciano Amorim da Silva:

DEFESA: E o senhor tomou conhecimento ou soube de algum episódio ou presenciou algum episódio em que o doutor André teria pedido para a senhora Lúcia pagamento de alguma despesa ou a entrega de algum presente?

DEPOENTE: Não, não presenciei. Eu ouvi falar isso depois quando apareceram vídeos no Youtube a respeito dessa acusação, mas eu fiquei perplexo com isso, porque a conhecendo a lisura e urbanidade do doutor André, é uma coisa que me deixou espantado, achei muito difícil isso ter acontecido, né? E mesmo a doutora Lúcia, porque ela era uma pessoa muito séria. Veja, embora ela fosse uma pessoa generosa, de ajudar muita gente, sem fazer alarde de doações, ela era uma pessoa muito séria, a ponto de, por exemplo, assim, eu durante todos os anos que convivi com ela, eu e outros colegas que trabalhavam, não havia espaço para qualquer pedido fora daquilo que fosse o convencional. Se você precisasse de uma certidão, por exemplo, eu teria que me dirigir até lá e pedir. Ou seja, ela era uma pessoa extremamente séria. Então, quando ouvi isso, fiquei perplexo porque, olha, são duas pessoas que a situação não se amolda, seja uma, seja outra.

As três testemunhas, de inquestionável idoneidade, apontam que o suposto comportamento delitivo é fortemente contrastante com a conduta e personalidade do réu, fortalecendo o contexto de dúvida a respeito do efetivo cometimento do crime.

O mesmo pode ser observado no PAD, quando ouvido o Exmo. Desembargador Ricardo Dip, integrante deste C. Órgão Especial (fls. 1670 do PAD):

Nosso contato era frequentemente de natureza intelectual pelo fato de ambos participarmos, termos, por assim dizer, parceiros da mesma fé católica. Talvez um certo contato nessa matéria, cultura católica, de fé católica. E nesse período ele sempre me pareceu, a ideia que eu fiz dele ao longo desse tempo é de alguém que estava se dedicando aos estudos, começando os seus passos na área da Filosofia do Direito, e sempre me tratou com muito respeito, que se diga isso, sempre

com muito trato, com muito jeito de tratar. Tanto que é essas imputações na verdade me surpreenderam muito. E eu quero mesmo dizer que até conversei com algumas pessoas para que pudessem me esclarecer o que havia de verdade ou não nisso, e ninguém sabia de nada, todos estavam surpresos.

Também colhido no PAD o depoimento da Dr.^a Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto, que laborou com o réu na unidade regional do DECRIM de Campinas, a qual, do mesmo modo, expressou incredulidade (fls. 1697–1696 do PAD):

ADVOGADO: Doutora Jovanessa, também nesse mesmo sentido, Vossa Excelência já disse que não soube de nada que o desabonasse e tem esses elementos a respeito da conduta dele. Do ponto de vista pessoal, em termos de conduta, em algum momento, Vossa Excelência identificou algum desvio de caráter, de conduta, alguma coisa que pudesse indicar que o doutor André, que ele tivesse algum viés para praticar algo com distorção de finalidade, algum abuso de autoridade?

DEPOENTE: Não, tanto que eu fiquei muito chocada quando ouvi a sessão, me pareceu de outra pessoa que estavam falando. (...) Ele sempre foi extremamente educado comigo, com os servidores e, de forma alguma, qualquer coisa que deixasse transparecer algo relacionado a querer levar vantagem, até por conta do departamento, como eu era coordenadora, quando eu ouvi a sessão, eu fiquei...(..) Eu mesma tenho um contato muito próximo com os diretores das unidades prisionais, que ele me substituiu na minha licença, perguntei se tinha tido alguma... não entrei em detalhes, até para não expor, mas se tinha tido alguma situação, algo desagradável, dei uma sondada e eles elogiavam o doutor André, de forma alguma... sempre que ele era muito correto, muito educado, que inspecionava bem as unidades prisionais, entrava na...quando a gente chama de entrar na unidade, é tipo passar o pavilhão, que já entra na área não administrativa, mas de convívio, pavilhões educacionais, de saúde, educação. Pelo contrário, todos ficaram até muito surpresos: "nossa, doutora, mas por que ele foi afastado? Nossa, mas como assim? O que aconteceu?" Então, não, que eu tenha ouvido, não, em relação a esses fatos, não.

Quanto às provas documentais, embora não se desconheça que para consumação do delito de corrupção passiva seja suficiente a mera solicitação da vantagem indevida, não se pode deixar de registrar que, mesmo com a quebra de sigilo bancário de André e Lucia durante o período de 01/01/2012 a 01/01/2014, nada foi constatado a respeito de efetivo recebimento dos valores pelo réu ou de saída de numerário das contas da falecida oficial, quadro que não aparenta consonância com o suposto preenchimento do cheque e com a aparente ausência de obstáculos à concretização da obtenção da vantagem indevida.

Nesse sentido, reporto-me às considerações do laudo contábil acostado pela defesa, não contrariado pelo Ministério Público (fls. 381–385):

3.5 Análise dos cheques emitidos das contas da Sra. Lúcia Helena Vilella de Camargo

Foram verificados os débitos referentes a cheque (emitido, debitado, compensado, pago no caixa) nas contas da Sra. Lúcia Helena Vilella de Camargo, nos anos de 2012 e 2013, com um valor total de R\$ 1.642.630,38, e não há entre eles nenhum como beneficiários o Sr. André Gonçalves Fernandes ou a Sra. Regina de Cassia Tibaldi Kurahassi.

Do valor total de cheques, apenas uma pequena parte no valor de R\$ 101.335,00, cerca de 6% do total de cheques emitidos, não constam o beneficiário do cheque (NOME_PESSOA_OD), e não há relação entre as datas e valores dos débitos com créditos nas contas do Sr. André Gonçalves Fernandes.

4. Conclusão

Em relação ao patrimônio do Sr. André Gonçalves Fernandes é totalmente compatível com os seus ganhos e rendimentos como servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme detalhado nos itens 3.3. e 3.4.

Diante do exposto, concluímos que as movimentações nas contas correntes dos Bancos do Brasil e Santander, do Sr. André Gonçalves Fernandes e de sua esposa Sra. Regina de Cassia Tibaldi Kurahassi, tem consistência nas informações de créditos, compatíveis com seus proventos.

Em suma, do quadro posto nos autos não é possível extrair a certeza necessária à condenação penal. Ainda que os depoimentos de Solange e Áurea coincidam a respeito da suposta solicitação de vantagem indevida, as diversas inconsistências entre ambos, corroboradas pelos demais elementos colhidos nestes autos, tornam nebulosa a efetiva ocorrência do fato.

Diante desse cenário, deve ser prestigiado o princípio do *in dubio pro reo*, que, como leciona Renato Brasileiro de Lima (*Manual de Processo Penal*, 8ª ed., JusPodivm, Salvador - p. 48), assim se consubstancia:

Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Como consectários dessa regra, Antônio Magalhães Gomes Filho destaca: a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio).

Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a

necessidade de certeza. Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.

O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito.

Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet.

Logo, quanto ao delito de corrupção passiva, impõe-se a absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Passando ao crime de estelionato, em primeiro lugar reitero os fundamentos invocados no v. acórdão que recebeu a denúncia.

No mesmo sentido, colaciono trecho do voto condutor do i. Min. Antônio Saldanha Palheiro no agravo regimental confirmando a denegação da ordem pleiteada pelo réu em *habeas corpus*:

Portanto, o que se depreende da leitura do excerto acima transcrito é que houve a manifestação espontânea da vítima, que compareceu à Corregedoria e prestou as informações necessárias

sobre o objeto da apuração. Ademais, como consignado, "Marina recusou a proposta de ressarcimento dos valores e se mostrou colaborativa com as investigações, apresentando os documentos solicitados durante a oitiva realizada perante a Corregedoria, assim como demais que foram tratados de forma incidental durante o depoimento" (e-STJ fl. 39).

Ao assim decidir, a Corte de origem ajusta-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que, "nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos, tendo comparecido em delegacia e noticiado o estelionato descrito na peça acusatória" (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.).

Anoto que os depoimentos colhidos no curso da instrução criminal não alteram tal panorama.

De fato, Marina afirmou que “*nunca teve uma iniciativa da minha parte de levar*” e que “*O Dr. Rodrigo mencionou que iria lá, que teria sido convocado pelo Dr. Marcelo Benacchio e afirmou que eu também deveria comparecer e foi por isso que eu compareci*”. O comportamento inicial da tabeliã, sugestivo de inércia, é absolutamente compreensível, considerando o constrangimento gerado pelos diversos pedidos de doação — ponto comum entre os relatos de Marina e Rodrigo —, derivado, em última análise, do poder correccional que André detinha.

Não há que se confundir o convencimento posterior de Marina, após a instauração de procedimento investigatório junto à Corregedoria-Geral de Justiça, com ausência de interesse na persecução penal. Como relatado no PAD pela própria tabeliã, não houve

“nenhuma intimação formal para meu comparecimento”, do que se extrai, inequivocamente, que Marina compareceu de livre e espontânea vontade à Corregedoria, ainda que possa ter sido influenciada “de acordo com o que me foi passado pelo doutor Rodrigo e, no momento, eu até cheguei a conversar com o doutor Vitor”.

Válido novamente transcrever trecho do depoimento de Marina no PAD (grifei):

*TESTEMUNHA: Sim, na verdade o doutor Rodrigo me ligou, falou que viria e que seria conveniente que em comparecesse exatamente pelo fato de não existir nenhuma vinculação nossa com o doutor André e nenhum vínculo, então eu fui. **Não houve nenhuma pressão muito forte, ele deixou ao meu critério e, até o dia que eu fui, o doutor Marcelo falou que eu poderia depor ou não.***

DESEMBARGADOR: Aqui na Corregedoria, é isso?

*TESTEMUNHA: Sim, mas eu depus porque **meu objetivo era retratar os fatos da forma mais objetiva possível.***

Em outro dizer, importa à aferição da procedibilidade da denúncia o fato de que Marina se dirigiu à Corregedoria sem qualquer obrigação de assim o fazer, o que, aliado com seu comportamento posterior, colaborativo com as investigações, é suficiente para caracterizar a representação exigida pelo §5º do art. 171 do CP.

Isso dito, não há controvérsia a respeito de que o réu entregou a Marina boleto bancário (fls. 320 do PAD) não correspondente à fragmentadora de papel que seria destinada a equipar o gabinete, mas sim a item adquirido a partir de sítio eletrônico de venda de

roupas e acessórios, e de que a tabeliã posteriormente providenciou o pagamento do documento (fls. 321 do PAD). Cinge-se a discussão a aferir se nisso houve dolo por parte do réu, ou seja, à tipicidade objetiva (*“induzindo ou mantendo alguém em erro”*) e subjetiva.

Nesse sentido, reputo que as provas colhidas apontam que a hipótese mais verossímil é a de que tenha ocorrido engano por parte do magistrado na entrega do boleto, não restando caracterizada a má-fé de forma suficientemente sólida para amparar a condenação criminal.

Conforme apurado no curso do PAD, o réu há muito adotava como praxe solicitar aos delegatários dos serviços notariais e registrais da comarca de Sumaré diversos itens destinados a aparelhar o Fórum local, tais como monitores, fones de ouvido, *mouses*, etc. Especificamente em relação a Marina, extrai-se do depoimento prestado pela tabeliã na instrução criminal que, além da trituradora, André lhe teria solicitado a doação de monitores e de um ar-condicionado.

À despeito do reprovável comportamento do magistrado —já devidamente apenado em sede administrativa e cível—, é crível supor, diante de tal contexto, que a entrega do boleto tenha se dado por equívoco, sem qual intuito de induzir a tabeliã a erro, até porque constava do boleto a empresa beneficiária, dificultando supor que fosse possível enganar a oficial. Não há indício consistente de que o réu tenha propositalmente trocado os documentos a fim de ludibriar a tabeliã, não há a prova necessária a respaldar condenação criminal.

Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci (*Manual de Direito Penal*, 16º ed., Forense, 2020 - Capítulo VI) que “*a utilização de mecanismos grosseiros de engodo não configura o crime, pois é exigível que o artifício, ardil ou outro meio fraudulento seja apto a ludibriar alguém*”.

Em que pese a ausência do comprovante de pagamento da trituradora ou mesmo do boleto bancário a ela referente, a defesa acostou fotografias do equipamento presente no gabinete do magistrado (fls. 413–414 do PAD) e os depoimentos das testemunhas Sérgio Modesto Sena e Cláudio Jorge Gabriel apontam no mesmo sentido.

Sérgio, que laborava como escrevente de sala à época dos fatos, afirmou que o gabinete contou com duas fragmentadoras de papel, apontando que a segunda aportou no local por volta de 2017, dado que se recordava que o réu nela apoiava a perna direita, que apresentava sequelas posteriores a procedimento cirúrgico ortopédico. Também relatou que a máquina era, provavelmente, fruto de doação.

Cláudio, conciliador judicial vinculado à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré à época dos fatos, asseverou que possuía ciência da doação da fragmentadora, que teria sido entregue por volta de outubro e novembro de 2017, época coincidente com a data do boleto bancário entregue a Marina. Informou que ele próprio também utilizava o aparelho no gabinete do réu para inutilização de atas de audiências conciliatórias infrutíferas.

Finalmente, não parece razoável concluir, de todo contexto probatório, que pudesse acreditar na possibilidade de induzir a tabeliã em erro, na troca de um boleto por outro, o que, no mínimo, resultaria em inadequação do tipo objeto da denúncia.

Válido consignar, no mais, que o magistrado atravessava conturbado momento pessoal à época, em razão da proximidade do falecimento de seu pai e do servidor Rander, a quem classificou como “*maior amigo que tive na magistratura*” (fls. 2182 do PAD), das complicações do procedimento cirúrgico a que foi submetido e de conflitos no seio familiar, potencializando a hipótese de simples troca involuntária dos boletos bancários ou, ao menos, conferindo contornos psicológicos incompatíveis com o dolo preconizado no tipo penal.

Portanto, em meu sentir, não obstante a elevada reprovabilidade da conduta na esfera administrativa e cível, pelo que já foi punido, a tese defensiva relativa à atipicidade objetiva e subjetiva deve ser acolhida implicando, em sede criminal, a absolvição pelo art. 386, III do CPP.

Aliás, válido pontuar que no PAD, mesmo com o reconhecimento do cometimento das duas condutas em discussão, ademais das diversas outras apontadas na portaria de instauração, a solução aplicada por este C. Órgão Especial (disponibilidade) não foi a mais rigorosa possível, evidenciando a incongruência com a pretendida condenação criminal, que carrega gravidade superior às penas administrativas e, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma condizente a essa intensidade, exige conjunto probatório dotado de maior robustez, o que não se observou nestes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedentes os pedidos, com a consequente absolvição do réu quanto às acusações referentes absolvo o réu quanto aos delitos de corrupção passiva e estelionato, nos termos dos incisos VII e III do art. 386 do CPP, respectivamente.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora Sorteada

Voto n.º 69.050

Ação Penal Originária nº 2237955-86.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Autor: Ministério Público

Réu: André Gonçalves Fernandes

Relatora: Des. Luciana Almeida Prado Bresciani

Revisor: Des. Luis Fernando Nishi

EMENTA: *Ação Penal Originária. Corrupção passiva e estelionato, este agravado por abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, em concurso material (artigos 317, 'caput', e 171, 'caput', este cc. o artigo 61, II, 'g', tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Conjunto probatório sólido. Os autos revelam, a meu sentir e inequivocamente, que, enquanto ocupava o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e exercia a Corregedoria Permanente das delegações correspondentes ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e ao 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos locais, o réu, valendo-se de seu poder correccional, entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, solicitou, para si e para sua mulher, vantagem pecuniária indevida à então delegatária do Cartório de Registro de Imóveis local, ação contextualizada no hábito do Magistrado de solicitar doações aos delegatários, ao arrepio das formalidades legais. De igual modo, também e para mim restou fartamente demonstrado que o acusado, no ano de 2017, adquiriu uma armação de óculos para uso pessoal no valor de R\$ 3.100,00, induzindo em erro a vítima, delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, a efetuar o pagamento do respectivo boleto bancário, ao lhe apresentar o documento, como se se referisse à quitação de uma máquina trituradora de papel destinada a equipar o gabinete judicial, novamente no contexto das doações habitualmente solicitadas pelo Magistrado, valendo-se de seu poder correccional. Fatos incontestemente roborados por testemunhas, incluso por quem presenciou um dos eventos. Detalhes todos destes acontecimentos devidamente decotados e detalhados no corpo deste voto. Assim e sob o aspecto da responsabilidade penal do acusado, por se tratar a corrupção passiva de crime formal, basta a solicitação da vantagem indevida, muito bem demonstrada nos autos pela prova testemunhal coligida, bastante para a caracterização do delito imputado. Prova, portanto, segura e suficiente à condenação do acusado pelo delito de corrupção passiva. Igual no pertinente à segunda imputação (estelionato), que restou comprovada pelo 'modus operandi' de induzir em erro a tabeliã, quanto ao objeto da quitação correspondente ao boleto bancário a ela entregue, de acordo com os depoimentos e documentos constantes dos autos. Abordagem em detalhes também inteiramente avaliada no corpo desse julgado. Dolo caracterizado integralmente, rechaçada a tese defensiva que indica ter havido mera confusão, da parte do acusado, acerca do boleto bancário entregue à vítima. Enfim, declarações testemunhais que, aliadas aos documentos acostados nos autos, dão conta certa de todo o quadro incriminador.*

Versões do réu inverossímeis. Prova bem analisada pelos votos divergentes do eminente Corregedor Geral da Justiça e do e. Desembargador Revisor, boa e perfeita à condenação. Votos de S. Exas. que examinam de forma competente, percuciente e muito bem detida, ponto por ponto, toda a matéria fática. Solução oferecida absolutamente conforme a realidade trazida aos autos, à luz da legislação penal. Responsabilização, portanto, inevitável, na exata forma proposta pelo voto do e. Corregedor Geral da Justiça, inclusive quanto ao apenamento e ao valor mínimo para fins indenização civil, bem como à perda do cargo. Com a devida vênia do entendimento da eminente Relatora, não se reconhece a atipicidade da conduta relativa à segunda imputação, que se amolda, perfeitamente, em meu entendimento, ao disposto no artigo 171, 'caput', do Código Penal. Meu voto, enfim, diverge daquele trazido pela eminente Relatora, nesses termos que aqui defino, para acompanhar aquele trazido pelo eminente Corregedor Geral da Justiça.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE.

Meu voto, em essência, é inteiramente concordante ao do eminente Corregedor Geral da Justiça, Des. Francisco Loureiro.

A Ação Penal deve mesmo ser **julgada procedente**, para **condenar**, nos exatos termos da denúncia, o réu **André Gonçalves Fernandes**, por infração ao artigo 317, *caput*, e ao artigo 171, *caput*, este cc. o artigo 61, II, *g*, tudo cc. artigo 69, todos do Código Penal (*corrupção passiva e estelionato, este agravado por abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, em concurso material*).

Isto porque os delitos descritos na exordial realmente restaram demonstrados pelo conjunto probatório trazido nos autos, que não permite entrever solução diversa da **condenação**, exatamente como propõe a d. Procuradoria-Geral de Justiça e os votos ilustres do e. Corregedor Geral da Justiça, bem como do e. Desembargador Revisor.

Data venia da posição adotada no voto da e. Relatora, Des. Luciana Almeida Prado Bresciani.

Tudo a permitir que se enxergue, de forma cristalina, a prática, pelo acusado, dos crimes de **corrupção passiva** e **estelionato**.

De efeito.

Os autos revelam, inequivocamente, que, enquanto ocupava o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e exercia a corregedoria permanente das delegações correspondentes ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e ao 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos locais, **(i) o réu, valendo-se de seu poder correcional, entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, solicitou, para si e para sua esposa, vantagem pecuniária indevida a Lúcia Helena Vilella Camargo – falecida em 2014 –, então delegatária do Cartório de Registro de Imóveis local, ação contextualizada no hábito do Magistrado de solicitar doações aos delegatários, ao arrepio das formalidades legais.**

De igual modo, também restou demonstrado que **(ii) o acusado, no ano de 2017, adquiriu uma armação de óculos para uso pessoal no valor de R\$ 3.100,00, induzindo a erro a vítima Marina Araújo Campos, delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, a efetuar o pagamento do respectivo boleto bancário, ao lhe apresentar o documento como se se referisse à quitação de uma máquina trituradora de papel destinada a equipar o gabinete judicial, novamente no contexto das doações habitualmente solicitadas pelo Magistrado, valendo-se de seu poder correcional.**

Segundo se depreende dos autos, os fatos referentes à primeira imputação (*corrupção passiva*) foram presenciados por **testemunhas**.

E são seguras, coesas, minuciosas e convincentes as declarações testemunhais ofertadas por **Áurea**, testemunha ocular do evento criminoso.

A funcionária do Registro de Imóveis assegurou que estava exercendo suas funções na sala de arquivos do cartório extrajudicial, juntamente com *Lúcia*, ao momento em que o acusado ingressou na sala e, em um primeiro momento, pediu à delegatária que conversassem de forma privada.

Informou que *Lúcia*, no entanto, não autorizou a saída dela, de modo que eles apenas se afastaram um pouco para travar o dito diálogo, no qual o réu, de forma explícita, solicitou à Oficial uma “ajuda” para que comprar um presente – *de casamento ou aniversário, segundo se recorda* – para sua mulher.

Relatou, ainda, que, na sequência, *Lúcia* lhe pediu que buscasse o talão de cheque pessoal dela, localizado em sua gaveta particular, sendo que, após retornar à sala com o talão, a Oficial lhe pediu para que ela se retirasse da sala.

Em acréscimo, soma-se o testemunho de **Solange**, irmã de *Lúcia* e funcionária da serventia extrajudicial, perfeitamente convergente às falas de *Áurea*.

Declarou que, ao momento dos fatos, encontrava-se em uma “sala ao lado”, e seus relatos também reforçam as declarações de *Áurea*, na medida em que confirmam que esta presenciou a solicitação do presente e foi responsável pela entrega do cheque à Oficial – *não se entrevendo contradições relevantes entre os depoimentos de uma e outra testemunha*.

Em idêntico sentido, também, há os depoimentos amealhados ao longo do Processo Administrativo Disciplinar movido em desfavor do Magistrado a respeito dos fatos, bem como na respectiva apuração preliminar.

E, de igual modo, ainda, os depoimentos prestados na ação civil pública de improbidade administrativa versando sobre os

fatos, apontando para a mesma dinâmica do evento aqui narrada.

Foram reunidos, ademais, elementos suficientes que permitem entrever o *histórico* de pedidos irregulares feitos pelo Juiz aos titulares da serventia extrajudicial, configurando verdadeiro *hábito* do Magistrado, dados que também contribuíram para a aplicação de sanção disciplinar em procedimento próprio e, igualmente, para o resultado da ação de improbidade administrativa.

Assim, sob o aspecto da responsabilidade penal do acusado, por se tratar a corrupção passiva de **crime formal**, bastando, por isso mesmo, a **solicitação** da vantagem indevida – *e sendo irrelevante a eventual entrega do cheque e recebimento do valor em questão* –, tendo sido aquela solicitação categoricamente comprovada nos autos, pela prova testemunhal coligida, como foi aqui, é isto o que basta para a caracterização do delito imputado.

De sorte que a prova é segura e suficiente à condenação do acusado pelo delito de corrupção passiva.

E assim também em relação à segunda imputação (*estelionato*), que restou comprovada pelo *modus operandi* de induzir em erro a tabeliã *Marina* quanto ao objeto da quitação correspondente ao boleto bancário a ela entregue, de acordo com os depoimentos e documentos constantes dos autos.

A **vítima**, ouvida na instrução criminal, apresentou declarações absolutamente categóricas e convincentes.

Marina, com efeito, explicou que era recorrente a prática de solicitação, pelo acusado, de “auxílios”, seja ao fórum, seja a seu próprio interesse particular, sendo que, neste contexto, ocorreu o pagamento do boleto bancário pertinente a uma armação de óculos destinada à mãe do réu, no valor de R\$ 3.100,00.

No mesmo sentido, foram as informações prestadas pela

testemunha no curso da ação de improbidade administrativa.

Dessa forma, restou bem caracterizado o expediente fraudulento utilizado pelo acusado para induzir a vítima em erro e, dessa forma, obter vantagem ilícita, no valor de R\$ 3.100,00, em prejuízo alheio.

De sorte que é robusto o conjunto de provas que conduz à responsabilização do acusado, também, pelo crime de estelionato.

Por outro lado, em face de tamanho quadro probatório, não há como se acolher as versões apresentadas pelo **acusado**, que restaram isoladas em relação a ambos os delitos reconhecidos.

Não há como se reconhecer, nesses moldes, a alegada insuficiência da prova acusatória, que, muito ao reverso, é firme a caracterizar o quadro delineado na denúncia.

Demais disso, ficou perfeitamente demonstrado em cada ação praticada pelo réu, também, o **dolo**, de sorte que – *ausentes elementos que a sustentem* – deve ser rechaçada a tese defensiva que indica ter havido mera *confusão*, da parte do acusado, acerca do boleto bancário entregue à vítima *Marina*.

Por esta razão, mais uma vez, com a devida vênia ao entendimento perfilhado pela eminente Relatora, não há como se reconhecer a *atipicidade* da conduta relativa à segunda imputação, que se amolda, perfeitamente, ao disposto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, o que deve ser reconhecido por aqui.

Enfim.

Os fatos descritos pela d. Procuradoria-Geral de Justiça foram comprovados nos autos, como foi minuciosamente explanado nos votos do e. Corregedor Geral da Justiça e do e. Desembargador Revisor.

E não pairam dúvidas acerca das condutas típicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticadas pelo réu, todas muito bem delineadas nos votos divergentes.

Naqueles votos, vale dizer, a prova é analisada de forma precisa, lúcida, didática e convincente, acabando por propor, como consequência, a condenação do acusado pela prática dos crimes descritos na denúncia.

Assim, e ao contrário do que sustenta a Defesa, a prova é **muito boa à condenação.**

Responsabilização, portanto, inevitável.

Também quanto ao **apenamento**, acompanho inteiramente o voto do eminente Corregedor Geral da Justiça, e, de igual forma, em relação à fixação de **valor mínimo** voltado à indenização civil e à **perda do cargo**.

Nesses moldes, o meu voto acompanha integralmente o voto do e. Corregedor Geral da Justiça.

É como voto.

LUÍS SOARES DE MELLO

Desembargador

Ação Penal n.º 2237955-86.2019.8.26.0000

Autor : Ministério Público do Estado

Réu : ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES

Voto n.º 45.807

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA: Direito Penal. Ação Penal. Corrupção Passiva e Estelionato. Condenação.

I. Caso em Exame

1. Procedimento investigatório instaurado contra Magistrado para apuração de condutas que infringiam a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Código de Ética da Magistratura Nacional. Ação penal subsequente para apurar estelionato e corrupção passiva. Condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve solicitação de vantagem indevida pelo Magistrado no exercício de suas funções e se houve indução em erro para obtenção de vantagem ilícita.

III. Razões de Decidir

3. Testemunho claro demonstra a solicitação direta de vantagem indevida, caracterizando corrupção passiva.

4. Fraude clara no caso de estelionato, com indução da vítima em erro para pagamento de boleto pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação Penal Procedente.

Tese de julgamento: 1. Solicitação de vantagem

indevida caracteriza corrupção passiva. 2. Indução em erro para obtenção de vantagem ilícita caracteriza estelionato.

Enquanto Corregedor Geral da Justiça, instaurei procedimento investigatório contra o Magistrado para apuração de condutas que infringiam a Lei Orgânica da Magistratura Nacional artigo 35, incisos I e VIII) e o Código de Ética da Magistratura Nacional (artigos 15, 16, 17 e 37). A apuração tinha por norte: (i) doações solicitadas pelo Magistrado a Delegatários do Serviço Extrajudicial, desprovidas de controle e transparência; (ii) sugestão de compra de equipamentos para utilização no Forum, em nome do primo do Magistrado; (iii) compra de objeto de uso pessoal pela delegatária em benefício do Magistrado; (iv) pedido do Magistrado, Corregedor Permanente, de viagem particular a sua esposa; (v) expedição de alvarás judiciais sem relação direta com processo judicial.

Determinou-se, à época, dada a gravidade das imputações, o afastamento do Magistrado e a remessa de peças para o Ministério Público apurar a prática de crime e ato de improbidade.

Estamos aqui a julgar a ação penal instaurada para apurar dois fatos daqueles referidos: estelionato (boleto) e corrupção

passiva (viagem).

O voto da Eminente Desembargadora Relatora, sempre bem articulado e fundamentado, examina a questão de forma plena e profunda, concluindo pela absolvição por falta de provas (inciso VII do artigo 386 do CPP) quanto ao delito de corrupção e por atipicidade (inciso III do artigo 386 do CPP) quanto ao estelionato.

Ouso divergir da conclusão de Sua Excelência, reafirmando meu respeito pela Magistrada e minha consideração pelos argumentos trazidos em seu voto.

Pois bem.

O réu era Juiz Titular da 2.^a Vara Cível da Comarca de Sumaré e Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais, cujos delegatários estão sob sua fiscalização hierárquica direta.

Nessa posição, solicitava doações a Tabeliães e Registradores a pretexto de aparelhar o Forum local e sua unidade de trabalho.

No que interessa e nos limites da ação penal, pediu à Oficial do Registro de Imóveis vantagem indevida para custeio de viagem comemorativa do aniversário de casamento. Daí a imputação pela corrupção, crime formal que é e que se consuma com a mera solicitação.

Em dado dia, o Magistrado foi ao cartório e se encontrou com a Oficial, Lúcia. Pediu para falar em particular. A Oficial virou-se para Áurea, que ali estava, e disse que continuasse os trabalhos. Lúcia afastou-se um pouco. E ele solicitou, claramente, um auxílio para que pudesse dar um presente para a esposa por conta de suas bodas. Ela pediu que Áurea trouxesse seu talão de cheques e, após entregá-lo, se retirasse.

O testemunho da servidora é claro o suficiente para demonstrar a solicitação direta, no exercício da função, porque o réu era o corregedor permanente da serventia e não se despia dessa condição apenas para pedir algo indevido, e o fez, evidentemente, em razão de sua função, destacando-se, por óbvio, e todos sabemos, que há temor reverencial entre fiscalizador e fiscalizado, notadamente porque este está sob o jugo daquele em matérias administrativas e disciplinares. E daí a quase impossibilidade de recusa.

Saber se o cheque foi preenchido pela delegatária e

entregue ao Magistrado para depósito é irrelevante. Não altera o elemento subjetivo do tipo. O que importa é a solicitação. E disso não há dúvida. E ela, evidentemente, causou temor, constrangimento, decorrente do fato de que o juiz era o corregedor permanente. E esse temor explica a razão de que a Delegatária não o denunciou antes, lembrando que a denúncia feita ao Corregedor Geral da Justiça foi apresentada por um Magistrado. Caso claro de corrupção, de degradação de valor moral por uso de meio ilícito para obter vantagem pessoal ou para terceiro.

Quanto ao outro delito, estelionato, observo que a representação não exige maiores formalidades. E no caso houve manifestação voltada à apuração dos fatos, como bem destacou a eminente Desembargadora Relatora.

E quanto ao tema de fundo, está claro que o réu adquiriu óculos de valor, R\$ 3.100,00 à época (2017), induzindo a delegatária do cartório de notas a pagar o boleto respectivo, pensando que se tratava de boleto para aquisição de máquina trituradora de papel para equipar o gabinete do juiz.

Na verdade, o boleto destinava-se ao pagamento dos óculos, fruto de um cenário inadmissível de doações para gozo pessoal, usual e não controladas.

A tabeliã imaginou que se destinava ao pagamento de uma trituradora (aliás sequer adquirida pela mãe do réu). Ledo engano. O que se desejava, mesmo, era que o boleto referente à aquisição dos óculos, sorrateiramente, fosse pago pela tabeliã, procedimento que não apenas fere a integridade da conduta, mas retrata claros e evidentes contornos criminosos, ainda mais para um Juiz. Fraude clara, voltada à obtenção de vantagem ilícita, com a vítima induzida em erro pelo artifício de encaminhar o boleto em questão, omitindo a verdade.

Nada mais é preciso dizer.

Não se pode perder de vista, de forma patente, que o crime foi cometido por Magistrado, regularmente investido em seu cargo, valendo-se dele, e da condição de Corregedor Permanente das serventias extrajudiciais, para solicitar vantagem ilícita, induzindo a vítima em erro.

As sanções que adoto são aquelas propostas pelo senhor Corregedor Geral, sejam as corporais, as patrimoniais (todas em concurso material), seja reparatória, seja acessória (perda do cargo). O regime poderá ser o aberto, presente o princípio da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o meu voto pela procedência da ação penal.

PINHEIRO FRANCO



Ação Penal Originária nº 2237955-86.2019.8.26.0000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES (JUIZ DE DIREITO)

Comarca: São Paulo

Relatora: Des. LUCIANA BRESCIANI

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

V O T O Nº 56.147

Adotado o minucioso relatório do voto da eminente Relatora Sorteada, Des. Luciana Almeida Prado Bresciani, pelo qual julga improcedente esta ação penal originária e absolve o réu nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do CPP, ousou dele discordar para acompanhar a divergência instaurada pelo eminente Corregedor-Geral da Justiça, Des. Francisco Loureiro.

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que imputou ao magistrado (em disponibilidade) André Gonçalves Fernandes a prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do CP) e estelionato (artigo 171 do CP), em concurso material.

Refere-se a primeira imputação à conduta praticada pelo réu, enquanto juiz de direito da 2ª Vara Cível e corregedor permanente das serventias extrajudiciais da Comarca de Sumaré/SP, consistente na solicitação a Lúcia Helena Vilella Camargo (Oficial do Registro de Imóveis local, falecida em 2014) de vantagem pecuniária indevida, para o custeio de uma viagem para celebração de data comemorativa com sua esposa, fato ocorrido entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro de 2013.

Com o devido respeito a opiniões em sentido contrário, a prova dos autos corrobora a prática delituosa pelo acusado, notadamente

considerando tratar-se de crime formal⁵ aquele descrito no artigo 317 da Lei Penal, em especial quanto à conduta “solicitar”.

A par da conhecida independência das instâncias administrativa, cível e criminal, o depoimento da testemunha Áurea da Silveira Pires⁶ (serventuária do Registro de Imóveis de Sumaré/SP), convergente em todas as searas, corrobora a tese inicial, especialmente por ter presenciado a prática delituosa consistente na solicitação de vantagem indevida pelo réu. Pouco importa, vale dizer, a ausência de elementos probatórios quanto à efetiva emissão da cártula e sua compensação, eis que o recebimento da vantagem pelo agente configura mero exaurimento do crime. Acrescenta-se que referida testemunha não possuía qualquer desavença ou animosidade com o réu, afastando-se, conseqüentemente, quaisquer indícios de parcialidade na versão apresentada em juízo.

Demais, pese alguma divergência em relação à versão fática trazida pela testemunha Solange Vilella de Camargo Padovani (irmã da delegatária Lúcia Helena), a qual chegou a assumir interinamente a delegação do mesmo cartório após falecimento de sua irmã, estas resumem-se a questões meramente circunstanciais, não abalando a convergência de versões (dela própria e da testemunha Áurea) quanto ao contexto em que consumada a efetiva solicitação de vantagem indevida pelo magistrado. Por mais que se cogitasse de alguma animosidade entre a testemunha Solange e o magistrado, por questões outras que não vêm ao caso, não é crível imaginar que referida testemunha tenha, por todas as vezes em que ouvida acerca do caso (seja nesta ação, como em outros procedimentos), engendrado versão fantasiosa para, falsamente, incriminar o acusado.

Lembra-se, também, que o magistrado possui histórico de práticas, minimamente, reprováveis – as quais foram analisadas e receberam correspondente sanção nas esferas administrativa e cível – consistentes em sucessivos pedidos de doação de equipamentos e outras benesses, à revelia de formalidades legais, aos cartórios extrajudiciais (sobre os quais exercia o poder correccional) para a melhoria das condições de trabalho. Suficiente ao édito condenatório, neste contexto, os coesos depoimentos acima citados, em detrimento de outros que apontam o desconhecimento dos fatos, mesmo porque, ordinariamente, conduta

⁵ Neste sentido: STJ AgRg. no AREsp. nº 1.948.916/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 12/11/2024.

⁶⁶ Autos nº 0000604-89.2023.8.26.0604, 17'15"-18'53".

similar não seria praticada aos brados e diante de várias testemunhas.

Lado outro, reputo suficientemente consumada, pela prova dos autos, a segunda imputação, referente à prática do crime de estelionato (artigo 171 do CP).

De acordo com a denúncia, o réu teria, no ano de 2017, induzido a erro a tabeliã Marina Araújo Campos, delegatária do 1º Cartório de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré/SP, a qual realizou pagamento de um boleto bancário (fls. 320/321 do PAD) enviado pelo magistrado e que serviria para a aquisição de uma máquina trituradora de papel, destinada a equipar o gabinete judicial daquele. Desvendou-se, todavia, que referido pagamento teve como propósito a aquisição de uma armação de óculos para uso pessoal do magistrado, no valor de R\$3.100,00, e tal prática se deu no contexto das doações que habitualmente solicitava o magistrado aos delegatários.

No ponto, a combativa defesa sustentou hipótese de mero engano no encaminhamento dos boletos, considerando que a armação de óculos seria, na realidade, presente de aniversário da genitora do magistrado, ao passo que este estaria, à época dos fatos, com a saúde mental fragilizada, em decorrência do falecimento de seu genitor e de um amigo próximo que laborava no ofício judicial. A tese, porém, não obsta a pretensão acusatória, diante da prova produzida nos autos.

Ainda que haja elementos indiciários a demonstrar que, de fato, o gabinete judicial do magistrado possuía uma trituradora, a defesa não cuidou de apresentar provas da aquisição do equipamento, principalmente considerando a invocada ideia de que teria havido uma “troca” nos boletos, ou seja, um enviado à delegatária Marina, e outro à genitora do magistrado. O que se afere, porém, é a presença de dolo do agente em referida “troca” de boletos de pagamento.

Como mencionado, é dos autos (inclusive decorrente do procedimento administrativo disciplinar e da própria ação de improbidade) que o magistrado tinha o hábito de fazer reprováveis pedidos de doações aos delegatários, sem qualquer formalidade, para melhor amparar o ofício judicial ou atender a anseios pessoais. O depoimento da própria delegatária envolvida, aliás, corrobora o “temor reverencial” diante daquele que, além de juiz de direito, exercia o ofício de corregedor permanente das serventias

extrajudiciais. Acrescente-se, ainda, que embora tenha percebido o “equivoco” ulteriormente (somente quando chamado a prestar esclarecimentos perante a e. Corregedoria-Geral da Justiça), o magistrado não providenciou o ressarcimento do valor pago, não havendo provas seguras a correlacionar alegados problemas de saúde que supostamente enfrentava à eventual escusa ou justificativa para isentá-lo da responsabilização penal, mesmo porque exercia habitualmente seu ofício jurisdicional, enquanto passou a ser atendido pelo médico Sérgio Nolasco das Neves mais de um ano após a ocorrência do fato delituoso.

Tem-se, portanto, que as condutas típicas relatadas na denúncia restaram suficientemente comprovadas em juízo, sob a égide do contraditório, o que impõe a parcial procedência dos pleitos condenatórios em desfavor do réu, como incurso nos delitos dos artigos 317, *caput*, e 171, *caput*, combinado com artigos 61, inciso II, “g”, e 69, todos do CP, exatamente como propõe o voto divergente do eminente Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao qual convirjo, inclusive no que toca ao apenamento do acusado (três anos, oito meses e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 23 dias-multa fixados em metade do salário-mínimo vigente na data dos fatos, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo (a) prestação pecuniária no valor de R\$30.000,00, destinada a entidade pública com função social devidamente reconhecida, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal, e (b) prestação gratuita de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo da Execução Criminal), ao valor mínimo da indenização civil à delegatária Marina, devidamente corrigida (R\$3.100,00) e à perda do cargo (artigo 92, inciso I, “a”, do CP).

É como voto.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Desembargador



Voto nº 52.937.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2237955-86.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: André Gonçalves Fernandes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Adoto o relatório da Eminente Relatora Sorteada e a acompanhamento pela improcedência da ação penal.

Em relação ao crime de corrupção passiva, é certo que há elementos de prova desfavoráveis ao acusado, em especial, os depoimentos de Áurea da Silveira Pires e Solange Vilella de Camargo Padovani (fl. 654/e-SAJ)

No entanto, tais elementos de prova não se apresentam como suficientes para, com a necessária segurança, autorizar a solução condenatória, pois, dadas as divergências entre ambos a respeito do momento e do modo como teria sido realizada a solicitação de vantagem indevida, solicitação que teria como suporte sua função pública de Juiz de Direito Corregedor Permanente do Serviço Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, do qual Lúcia Helena Vilella Camargo, já falecida, era titular.

Tais divergências, bem delineadas pela Eminente

Relatora, e que ocorreram tanto na instrução do presente feito como durante o procedimento administrativo disciplinar correlato ao mesmo fato gerador da presente persecução penal, fazem presentes dúvidas, não só em relação à ocorrência da realização da solicitação de vantagem indevida, como também, se admitida a ocorrência da solicitação apontada como indevida, da caracterização do dolo próprio do crime em tela.

Não se pode desconsiderar, a propósito da análise da certeza do conjunto probatório, que o acusado figurou como testemunha em processo judicial que teve como partes Solange, irmã da falecida titular da serventia extrajudicial e que assumiu interinamente a delegação, e o companheiro da irmã.

É certo, ainda, que, objetivamente, não há elemento de prova específico contrário ao depoimento da testemunha Áurea, mas, considerada sua inserção no conjunto probatório com as circunstâncias ora ressaltadas, deve ser recebido com as necessárias ressalvas.

Por outro lado, é necessário ressaltar, também, que houve referências, nos depoimentos colhidos durante a persecução penal, às circunstâncias concernentes ao exaurimento do crime de corrupção passiva, que, se demonstradas, poderiam ter fornecido importantes esclarecimentos sobre o fato em tela, o que não ocorreu.

Não se pode desconsiderar, finalmente, o expressivo lapso temporal decorrido desde a ocorrência, em tese, dos fatos geradores do presente feito (segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013), tendo Lúcia falecido em 2014.

Diante do exposto, não reconhecida a certeza do conjunto probatório sobre a dinâmica e as circunstâncias da prática ilícita atribuída ao acusado, não há como se reconhecer base suficiente para a solução condenatória, em relação ao crime de corrupção ativa.

No que tange ao crime de estelionato, é preciso ter em consideração que o pressuposto essencial de sua tipicidade é a demonstração do erro a que teria sido induzida a vítima, o que não foi objeto de demonstração, com a necessária segurança, no caso em tela.

Insta consignar, de início, em relação à admissibilidade da ação penal quanto ao crime de estelionato, que, é certo, não há representação, condição de procedibilidade, exigência instituída pela reforma legislativa operada pela Lei 13.964/2019 (§ 5º do art. 171 do Cód. Penal).

Entretanto, não há fórmula específica para a representação e, segundo verte das apurações do caso em tela, a postura da vítima Marina sempre foi no sentido da apuração e da responsabilização do acusado, o que supre a ausência formal de representação.

A vítima do estelionato teria sido Marina Araújo Campos, titular do Serviço Extrajudicial do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré, que, segundo restou incontroverso nos autos, pagou o boleto encaminhado pelo acusado, concernente ao pagamento de uma armação de óculos.

Ocorre que, não é demais repetir, não ficou demonstrado, com a necessária segurança, que o pagamento tenha

decorrido de induzimento a erro.

O acusado, a seu turno, negou as práticas ilícitas que lhe são imputadas (fls. 1.111/1.133).

Como se vê, também em relação a este crime, o conjunto probatório não é suficiente para suportar a solução condenatória.

Não se pode negar, como enfatizado durante o julgamento, que, consideradas todas as circunstâncias concernentes ao proceder do acusado reveladas pelo conjunto probatório sobre o acusado, é possível reconhecer a existência de indícios que lhe sejam desfavoráveis.

Entretanto, os indícios, prova indireta, que autorizam a condenação são os diretamente relativos aos fatos geradores do presente processo e veementes, o que não se produziu no presente feito.

Quanto aos indícios, o reconhecimento da suficiência da prova encontra suporte no art. 239, do Cód. de Proc. Penal, que disciplina a prova indireta, qual seja, a indiciária, cujo valor, no âmbito do sistema do livre convencimento motivado, é o mesmo da prova direta.

Importa ressaltar, neste aspecto, que os indícios a serem considerados, como já assinalado, são os diretamente relacionados com os fatos geradores da presente persecução penal e veementes, que não se verificam no caso em tela.

Eduardo Espínola Filho *Código de Processo Penal Anotado*, vol. III, 4ª edição, 1954, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, p. 190), citando Bento de Faria (*Código de Processo Penal*, vol. 1º, 1942, p.

307), importante classificação da força probatória dos indícios classifica os indícios em: a) manifestos, quando decorre direta, quase necessariamente, da situação provada; b) próximos quando possuem uma relação direta, mas não necessária, com o fato a ser provado; c) remotos, quando traduzem apenas uma relação contingente com o crime.

É certo que esta classificação foi concebida no contexto de outro sistema de provas.

No entanto, no âmbito do livre convencimento motivado, é uma importante referência para a concretização, caso a caso, do convencimento do julgador, no que se refere à consideração da prova indireta produzida durante a persecução penal.

No caso em tela, não se vislumbra a caracterização de indícios veementes, manifestos.

No que tange, especificamente, ao crime de estelionato, o próprio depoimento prestado em juízo por Marina não é suficiente para revelar que o acusado tenha agido com o dolo próprio do crime em tela (fl. 654/e-SAJ).

Ademais, na ausência de prova positiva sobre a imputação dirigida ao acusado, não é razoável exigir deste a produção de prova negativa.

Ante o exposto, consideradas as circunstâncias referidas, ainda que se vislumbre indícios desfavoráveis ao acusado, constituem indícios remotos, razão pela qual não se inserem no âmbito do art. 239, do Cód. de Proc. Penal, e, conseqüentemente, não autorizam sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, embora tenham sido suficientes para desencadear a diligência que redundou na presente persecução penal.

Os indícios, ao início da persecução penal, devem ser analisados sob a ótica do *in dubio pro societate*, mas, ao final, quando do exercício do poder de punir, devem ser considerados à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Assim, pelos motivos ora deduzidos, não há como se reconhecer que o acusado agiu com o dolo próprio do crime de estelionato.

Pelo meu voto, portanto, de rigor a absolvição do acusado em relação a ambos os delitos, acompanhando o voto da Digna Relatora.

Face ao exposto, meu voto, com as considerações ora deduzidas, é pela improcedência da ação penal.

NUEVO CAMPOS

Desembargador



Voto nº 43.745

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2237955-86.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: André Gonçalves Fernandes

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE AO VENCEDOR

Em que pese o respeito e a admiração que nutro pela Eminente Desembargadora Relatora sorteada, pedi vista dos autos na sessão de 26/02/2025, logo após a sustentação oral realizada pela advogada de defesa, e permiti-me apartar de seu entendimento para apresentar voto divergente no sentido da condenação do réu, na linha da dissensão inaugurada pelo Desembargador Revisor LUIS FERNANDO NISHI na sessão de 02/04/2025.

Anoto que meu voto divergia pontualmente da dissensão do eminente Des. Revisor no que se refere à dosimetria da pena, ao regime inicial de cumprimento da pena e à substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Em sessão realizada aos 02 de abril de 2.025, durante a conferência dos votos, fui acompanhado pelos eminentes Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO, GERALDO PINHEIRO FRANCO, PAULO AYROSA e MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, os quais haviam indicado vista simultânea dos autos em sessão de 12/03/2025.

Ato contínuo, pediu a palavra o Desembargador Revisor LUIS FERNANDO NISHI, o qual aderiu à dosimetria e demais aspectos de meu voto condenatório, inclusive quanto ao regime inicial de

cumprimento da pena e substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Com isso, desapareceu a divergência pontual, unificando-se o entendimento divergente em um mesmo sentido.

Diante de tal cenário, ficou designado para lavrar o V. Acórdão o Desembargador Revisor, que modificou o voto inicialmente apresentado para seguir minha proposta de voto.

Pois bem.

Como constou do bem elaborado relatório extraído do voto proferido pela eminente Relatora sorteada, Desembargadora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI:

“Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de André Gonçalves Fernandes, Juiz de Direito, como incurso nos arts. 317, *caput* (corrupção passiva) e 171, *caput* (estelionato) c/c 61, II, “g” e 69, *caput*, todos CP.

Em breve síntese dos fatos, o *Parquet* ofertou denúncia narrando que o magistrado, à época em que ocupava o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e exercia a corregedoria permanente das delegações correspondentes ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e ao 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos locais, adotou como hábito, ao arrepio das formalidades legais, solicitar doações a tais delegatários visando, na maioria das vezes, a obtenção de equipamentos destinados ao cartório judicial do qual era responsável. Diante desse quadro, que teria se exasperado no decorrer do tempo, veio a solicitar, para si e sua esposa, em data indeterminada entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, e valendo-se de seu poder correcional, vantagem pecuniária indevida a Lúcia Helena Vilella Camargo, à época delegatária do Cartório de Registro de Imóveis local (falecida pouco após o suposto ocorrido, em 2014). Ademais, o *Parquet* afirma que em 2017 o magistrado adquiriu armação de óculos para uso pessoal no valor de R\$3.100,00, quantia que, por força de indução a erro, veio a ser paga por Marina Araújo Campos, delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, dado que o boleto bancário referente ao produto em questão lhe fora repassado pelo magistrado como se relativo

fosse a uma máquina trituradora de papel destinada a equipar o gabinete judicial, novamente no contexto das doações solicitadas pelo acusado. Pugnou o Ministério Público a condenação de André Gonçalves Fernandes às penas legais cabíveis, com a perda do cargo de Juiz de Direito, conforme art. 92, I, "a", do CP, e fixação de indenização por danos materiais à vítima Marina Araújo Campos, no valor mínimo de R\$3.100,00, nos moldes do art. 387, IV, do CPP.

Anoto que o D. Procurador Geral de Justiça aduziu que a pretensão punitiva referente ao crime de constrangimento ilegal encontrava-se prescrita, posto que decorridos mais de 04 anos desde sua consumação (19/02/2014) conforme arts. 109, V, 111, I, e 146, *caput* do CP.

A denúncia foi recebida por maioria de votos quanto aos crimes de corrupção passiva e estelionato, sendo declarada a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de constrangimento ilegal, conforme ementa a seguir (fls. 443–468):

Procedimento investigatório criminal – Propositura de ação penal pública em face de magistrado como incurso nos arts. 317, caput (corrupção passiva) e 171, caput (estelionato) c/c 61, II, "g" e 69, caput, todos CP; Crime de constrangimento ilegal – Prescrição da pretensão punitiva, porquanto o delito teria se consumado em 19/02/2014, ou seja, há mais de 04 anos, prazo superior ao extraído da interpretação dos arts. 146, 109, V, e 111, I, do CP – Declarada extinta a punibilidade em relação a tal delito, conforme art. 107, IV do CP; Juízo de admissibilidade da denúncia – Presença dos requisitos do art. 41 do CPP – Delito de corrupção passiva que exige tão somente a realização da solicitação de vantagem indevida, sendo irrelevante à caracterização do tipo penal a efetivo recebimento da quantia – Depoimentos das testemunhas que, a despeito de eventuais discrepâncias, convergem detalhadamente quanto à ocorrência da solicitação indevida direcionada à então delegatária do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, tendo o magistrado, alegadamente, requerido vantagem pecuniária para futuramente presentear sua esposa – Efetiva emissão do cheque que constitui fato despiciendo à presente análise – Provas que indicam a presença de justa causa quanto ao crime de corrupção passiva – Crime de estelionato – Aplicabilidade do art. 171, §5º, do CP, visto que a denúncia foi ofertada posteriormente à Lei Federal nº 13.964/2019 – Comportamento tempestivamente externado pela vítima que, à míngua de representação formal, supre o requisito de procedibilidade em tela, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores – Comparecimento espontâneo à Corregedoria e inequívoco intuito de colaborar com as investigações, evidenciando a pretensão de persecução penal – Baixa credibilidade da

versão apresentada pelo acusado, no sentido de que houve troca nos boletos bancários destinados à sua genitora e à vítima, delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Sumaré – Não efetivamente comprovada a compra do triturador de papéis que supostamente deveria ter sido adquirido pela vítima, que acabou por efetuar a compra de uma armação de óculos, objeto de uso pessoal do magistrado – Reconhecimento do hipotético erro e tentativa de ressarcimento que somente ocorreram depois do início das investigações – Documentação médica atestando enfermidades psiquiátricas que não se prestam, nesta fase, a infirmar a plausibilidade da denúncia – Justa causa também observada em relação ao crime de estelionato – Materialidade dos delitos também evidenciada pela decisão proferida por este C. Órgão Especial no processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, no qual, dentre outros, tratou-se dos mesmos fatos ora discutidos; Denúncia recebida, com determinação de prosseguimento da ação penal na forma da Lei Federal nº 8.038/1990. (TJSP; Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 2237955-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Registro que o réu impetrou *habeas corpus* perante o C. STJ (HC nº 760908/SP) contra o recebimento da denúncia quanto ao delito de estelionato. A ordem foi monocraticamente denegada pelo i. Min. Antônio Saldanha Palheiro em 12/11/2024, encontrando-se, até esta data, pendente de julgamento agravo regimental.

O réu apresentou defesa prévia (fls. 539–568), alegando, em apertada síntese, que: a) não há justa causa para o recebimento da denúncia quanto ao delito de corrupção passiva, porquanto os únicos depoimentos existentes são conflitantes entre si e não houve preenchimento de qualquer cheque, devendo, pois, ser tardiamente rejeitada a denúncia; b) no que toca ao delito de estelionato, requer a absolvição na forma dos arts. 397, IV do CPP c/c 6º da Lei Federal nº 8.038/1990 ou, então, a rejeição tardia da denúncia, por falta de justa causa, ante suposta ausência da representação exigida pelo §5º do art. 171 do CP, observado que a denúncia foi oferecida durante a vigência da Lei Federal nº 13.964/2019.

Foi expedida carta de ordem para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 580–581). Os depoimentos foram colhidos pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Sumaré nos autos nº 0000604-89.2023.8.26.0604.

O réu foi interrogado (fls. 800–802 e 1111–1133).

Foram acostados pela defesa documentos extraídos dos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 1063976-67.2021.8.26.0053 (fls. 805–1110) e foi deferido o compartilhamento da prova oral produzida em tais autos (fls. 1165 e 1174).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 1179–1209 e 1212–1270).

O Ministério Público, quanto ao crime de corrupção passiva, aduziu que: a) a testemunha Áurea não possuía qualquer animosidade com André, ofertando depoimentos coerentes, idôneos e suficientes para a condenação penal; b) a ausência de registros financeiros nas contas de Lúcia acerca de pagamentos a André, o questionamento a respeito do preenchimento do cheque e a efetiva ocorrência da viagem não infirmam o depoimento de Áurea e tampouco afastam a consumação do crime, que se considera praticado com a solicitação da vantagem indevida; c) a testemunha Solange corroborou a ocorrência da solicitação criminosa; d) a defesa, aproveitando-se da saúde debilitada de tal depoente, tentou desqualificar seu relato, apontando infundada animosidade em relação ao réu, a qual, ainda que admitida, não alteraria o fato de que contra ele Áurea não nutria qualquer desavença; e) os depoimentos de Solange e Áurea apresentam conflitos em aspectos meramente periféricos, referentes ao local em que Solange se encontrava no momento dos fatos e à disposição física dos cômodos do cartório extrajudicial, devendo-se notar que o episódio se deu há mais de dez anos e Solange é pessoa idosa e de frágil saúde; f) o fato de Solange não ter comunicado o ocorrido à Corregedoria Geral de Justiça nas visitas realizadas em 2013 e 2016 não macula seu testemunho, mas, pelo contrário, evidencia que ela não possuía qualquer conflito com o réu ou, ao menos, que possuía receio de sofrer represálias, dada a função de Juiz Corregedor Permanente ocupada por André à época; g) não foi comprovada a existência de discórdia entre Solange e Lúcia, devendo-se notar que esta nomeou aquela para exercer as funções de Oficial Substituta em detrimento de Orivaldo, companheiro de Lúcia e que já laborava no cartório à época; h) no mesmo sentido, após o falecimento de Lúcia, o próprio réu nomeou Solange para interinamente assumir as funções de Oficial; i) a testemunha Luciano, amiga íntimo de Lúcia, confirmou a boa relação entre as irmãs, contrariando Orivaldo e Cíntia.

Em relação ao crime estelionato, o *Parquet* asseverou o seguinte: a) reiteração dos fundamentos acerca da presença da condição de procedibilidade da denúncia; b) a materialidade está comprovada pelo boleto emitido

em nome da empresa Ayden do Brasil Ltda. e a autoria foi demonstrada pelo depoimento de Marina, no sentido de que o réu lhe entregou citado boleto; c) o réu não demonstrou a existência do suposto boleto referente à fragmentadora de papel, tampouco acostando aos autos a nota fiscal ou outro documento que corroborasse sua versão, dando azo ao entendimento de que houve dolo no envio de boleto à tabeliã; d) a testemunha Sérgio Nolasco, psiquiatra que acompanhou o réu, relatou que o magistrado só se tornou seu paciente passados mais de um ano da data do fato, sendo inconclusivas as considerações a respeito da influência de seu quadro patológico no suposto equívoco cometido quanto à remessa do boleto; e) a testemunha Cláudio Jorge afirmou ter conhecimento de uma doação de uma fragmentadora, mas não soube precisar quem assim lhe informou, a origem da doação e tampouco a época em que o equipamento aportou no cartório; f) a omissão do réu quanto ao ressarcimento dos valores à Marina reforça o quadro de má-fé; g) As demais testemunhas ouvidas não presenciaram o fato e *'se limitaram à tentativa de beatificação do acusado'*; h) as testemunhas Orivaldo e Cíntia, além de não presenciarem o fato, prestaram depoimentos marcadamente subjetivos, fundados na suposta inimizade entre Lúcia e Solange, salientando-se que Orivaldo litigou judicialmente com Solange acerca da herança de Lúcia e possuía proximidade com o réu, conforme extraído da expedição injustificada de alvarás judiciais para movimentação de valores pertencentes ao espólio de Lúcia.

Diante dessas considerações, pugnou a condenação do réu ao cumprimento das penas cabíveis, em regime inicial fechado, com decretação da perda do cargo de Juiz de Direito, conforme art. 92, I, 'a' do CP, observada a seguinte dosimetria: penas-base aumentadas em $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, dada a condição de magistrado e as deletérias consequências dos delitos praticados ao Poder Judiciário; majoração de $\frac{1}{6}$ das penas-base ante o abuso de poder e a violação a deveres inerentes ao cargo. Pleiteia, ainda, que o réu seja condenado a restituir à Marina a quantia de R\$3.100,00, conforme art. 387, IV do CPP.

A defesa, por sua vez, assim ponderou quanto ao delito de estelionato: a) reiteração dos argumentos relativos à ausência de condição de procedibilidade da denúncia, acrescentando que os supervenientes depoimentos de Marina, Vitor e Rodrigo evidenciam que a oficial não compareceu à Corregedoria por livre e espontânea vontade; b) atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, porquanto tratou-se de mero equívoco, sem dolo ou má-fé; c) problemas particulares, aliados ao quadro clínico vivenciado à época, propiciavam a ocorrência de lapsos de atenção; d)

tão logo constatado o equívoco, foi proposto o ressarcimento à Marina, o que somente não se concretizou diante da resposta negativa da Oficial, tendo em vista que o fato já era objeto de apuração pela Corregedoria; e) a testemunha Cláudio Jorge confirmou a doação e utilização de uma fragmentadora no gabinete de André; f) o depoimento de Marina confirma que o réu se afastou do labor em algumas ocasiões por problemas pessoais e familiares; g) o psiquiatra Sérgio Nolasco relatou a ocorrência de prejuízos cognitivos compatíveis com o equívoco cometido, como 'desatenção, esquecimento, confusão mental'; h) o médico mencionou, ainda, a existência de relato de ideação suicida, bem como informou a respeito do quadro depressivo do réu, originado a partir das questões de saúde que acometiam o magistrado e do falecimento de entes queridos; i) o magistrado Fábio Henrique Prado também confirmou que o réu perdeu entes queridos em curto espaço de tempo; j) a prova médica documental caminha no mesmo sentido dos depoimentos; k) a existência da trituradora foi comprovada por meio das fotografias acostadas às fls. 413–414 do PAD e dos relatos de Cláudio Jorge e Flávia Spadacio, que desde a sede administrativa fizeram referência ao equipamento; l) o conjunto probatório, pois, evidência ser absolutamente plausível que tenha ocorrido simples confusão quanto aos boletos, com destaque para a incompatibilidade do grave quadro depressivo com o suposto intuito fraudulento e com a '*astúcia e sagacidade*' exigidas para cometimento do delito.

No que tange à corrupção passiva, a defesa afirmou que: a) o réu jamais solicitou vantagem indevida a Lúcia; b) o relato de Solange é superveniente ao arrolamento do réu como testemunha em pedido incidental de reconhecimento de união estável entre Orivaldo e Lucia, formulado no inventário desta; c) em 2014 o réu havia determinado o afastamento de Solange das funções de Oficial interina em razão de denúncias de apropriação indébita formuladas pelos próprios funcionários da serventia extrajudicial; d) em 2016 o réu também determinou a Solange a devolução de cerca de R\$1,1 milhões, conforme esclarecido por Rodrigo no PAD; e) Solange prestou depoimento inverídico ao afirmar que jamais pediu a expedição de alvará para pagamento de despesas correntes da serventia, como comprovam os documentos e o depoimento de Cíntia no PAD; f) a imputação ministerial está fundamentalmente amparada nos depoimentos conflitantes de Solange e Áurea; g) ambas as testemunhas afirmaram que o cheque foi preenchido, mas o título jamais foi emitido, como demonstrado pela quebra dos sigilos bancário e fiscal, medidas em relação as quais André nunca se opôs; h) no PAD, Solange afirmou que presenciou a solicitação e que vários funcionários estariam presentes; relatou que viu Lúcia solicitar o talão de cheques a Áurea e testemunhou a assinatura e entrega do título a André; mencionou

que Áurea teria dito que achava que Lucia não iria conseguir preencher o cheque; i) Áurea, por sua vez, afirmou que somente ela e Lúcia estavam presentes no momento e se encontravam dentro de uma sala específica, evidenciando divergência em aspecto essencial para a delimitação dos fatos; j) Áurea tinha afinidade com Solange e, inclusive, foi a única funcionária do cartório por ela arrolada como testemunha no pedido de reconhecimento da união estável, ocorrido no bojo de inventário de bens de elevado valor; k) há prova documental de que André não viajou no ano da suposta solicitação ilícita; l) a testemunha Cintia, que auxiliava as finanças pessoais de Lúcia, afirmou que somente ela e Orivaldo possuíam acesso aos talões de cheque, nunca tendo sido realizado qualquer pagamento ao réu; m) a versão de Solange e Cinthia foi elaborada somente oito anos após o ocorrido, sendo posterior ao arrolamento do réu como testemunha a respeito da união estável e às visitas do Corregedor-Geral de Justiça; n) as demais testemunhas ouvidas durante a instrução criminal tampouco confirmaram a versão de Solange e Áurea; o) Luciano, advogado militante na comarca e amigo íntimo de Lúcia, afirmou que: a acusação seria incompatível com os envolvidos; havia conflito entre Solange e André, derivado do reconhecimento de união estável de Orivaldo e Lúcia; a denúncia contra André foi posterior a esse fato; havia divergências entre André e Solange quando esta atuou como interina; p) Cíntia descreveu que: a relação entre Lúcia e Solange era conturbada, especialmente em assuntos financeiros; apenas ela e Orivaldo possuíam acesso aos talões de cheque de Lúcia, os quais ficavam em locais protegidos por chaves; não tinha problemas com André; Áurea trabalhava fisicamente distante de Lúcia, na recepção; Lúcia não confiava na irmã e em nenhum outro funcionário quanto à parte financeira do cartório; quando Solange assumiu como interina, Áurea assumiu sua posição; viu André apenas duas vezes fora de correições; q) a testemunha Orivaldo relatou que: possuía união estável reconhecida com Lúcia, que nunca lhe contou nada a respeito do suposto pedido de André e tampouco observou qualquer pagamento indevido a ele; somente ele e Cíntia tinham acesso aos talões de cheque de Lúcia; após o falecimento de Lúcia, Solange passou a minimizar a relação entre ambos e afastou funcionários do cartório que reputava ligados à Lúcia; André compareceu poucas vezes ao cartório e as visitas eram abertas; r) Osvaldo, amigo de Lúcia e administrador de seus imóveis, relatou que Lúcia nunca se queixou de André e com ele tinha relação estritamente profissional; s) Áurea alegou que: estava sozinha no momento do pedido indevido e que Lúcia não teria mais comentado do ocorrido, contrariando o depoimento de Solange; André compareceu várias vezes no cartório, conflitando com os testemunhos de Cíntia e Orivaldo; Solange não estava na sala e não ouviu a solicitação, em novo contraste com o depoimento de Solange; t) a testemunha Solange ofertou relato 'opaco e impreciso' e que contraria os depoimentos anteriores.

É o relatório.”

1. Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que imputou ao magistrado – em disponibilidade – ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES os crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de estelionato (art. 171 do CP), em concurso material.

A eminente Desembargadora Relatora sorteada, em apertadíssima síntese, conclui quanto ao crime de corrupção passiva que existe cenário de prova oral inconsistente aliada à ausência de outras provas que permitam aferição segura dos fatos; pondera que a quebra de sigilo bancário do réu e da Oficial não apontou qualquer movimentação suspeita, fragilizando a imputação, embora reconheça que o crime de corrupção passiva independe do efetivo recebimento da vantagem indevida; e finaliza reconhecendo a incidência do princípio *in dubio pro reo* para absolver o magistrado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

No que tange ao crime de estelionato, vislumbra a Desembargadora Relatora sorteada cenário de mera confusão envolvendo a destinação de boletos bancários, ou seja, estaria ausente indício consistente de que o réu tenha propositadamente trocado os documentos a fim de ludibriar a Tabeliã; pondera que houve remessa de trituradora ao gabinete judicial em época compatível com a data do boleto entregue à Tabeliã, com alusão ao fato de que o magistrado adotava como praxe solicitar aos delegatários de serviços notariais e registrais itens destinados a aparelhar o fórum local; destaca que o réu vivenciava conturbado momento pessoal, após o falecimento de seu pai e de servidor com quem possuía estreita relação de amizade, além de sofrer com graves sequelas de procedimento cirúrgico e conflitos familiares, inclusive com diagnóstico de depressão; finaliza afastando o dolo e reconhecendo a atipicidade da conduta, para absolver o réu, agora com fundamento no art. 386, III, do CPP.

2. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL.

Cumprе destacar que, para além desta ação penal, os fatos imputados ao réu também ensejaram a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) e a propositura de ação civil de improbidade administrativa.

Chama atenção que os objetos do PAD e da ação de improbidade administrativa revelaram-se muito mais amplos, considerando os fatos imputados ao magistrado nesta ação penal, pois apurados diversos outros ilícitos.

Existe triste cenário de prática reiterada de diversos ilícitos pelo réu no exercício da função pública.

A prova produzida revela que o magistrado solicitava – e recebia – até mesmo dinheiro em conta pessoal com alguma frequência de Tabeliães e Oficiais de Registro da Comarca de Sumaré, onde exercia a função, de modo que não eram feitos somente pedidos de doações ao fórum local.

Seja como for, o que deve balizar a presente ação penal são apenas as duas imputações contidas na denúncia. Nada mais.

Teço, antes, breves considerações acerca da independência das instâncias civil, administrativa e penal.

Ao tratar da comunicabilidade de instâncias, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** destaca que se trata de tema complexo, por envolver a repercussão de infração praticada por funcionário público quando, ao mesmo tempo, referida conduta encontra previsão legal como ilícito penal e ilícito administrativo, hipótese em que *“instauram-se o processo administrativo*

disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na esfera cível e na administrativa” (Direito Administrativo, 35ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2022, n. 13.8.4).

A regra da independência – ou da autonomia – entre as instâncias cível, penal e administrativa encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores (cf. **STF, AI 816692 AgR, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/03/2014; STF, MS 37646 AgR, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/05/2021; STF, HC 166674 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05/04/2019; STF, MS 34420 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/05/2017; STJ, AgInt no MS 30181-DF, 1ª Seção, rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2025, DJEN 21/02/2025; STJ, AREsp 2545481-TO, 5ª Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 17/12/2024, DJEN 31/12/2024; STJ, REsp 1943335-RS, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14/12/2021, DJe 17/12/2021; dentre inúmeros outros).**

Anoto que ao réu foi imposta pena de disponibilidade, por força de condenação em processo administrativo disciplinar (PAD), igualmente julgado por este C. Órgão Especial.

O réu também figurou no polo passivo de ação civil que apurou ato de improbidade administrativa.

A r. Sentença de improcedência proferida na ação de improbidade foi reformada por este E. Tribunal de Justiça em julgamento de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Estado de São Paulo, inclusive com decretação da perda do cargo público, conforme ementa que reproduzo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. ENRIQUECIMENTO

ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 9º, I, E 11, “CAPUT”, DA LIA. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO. Pretensão dos autores à condenação de magistrado que, no exercício do cargo de corregedor permanente das serventias extrajudiciais, solicitou reiteradamente aos delegatários e obteve doações ao Fórum, a si e a terceiros, bem como determinou expedição de alvará para levantamento de valores, sem atuar no processo. Sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de dolo específico. Insurgência dos autores. Cabimento. Inicialmente, de se reconhecer a irretroatividade da Lei nº 14.230/2021, nas hipóteses em que configurado o dolo na conduta do agente. Possibilidade de incidência do art. 11, “caput”, na redação anterior da Lei nº 8.429/92. Inteligência do decidido pelo STF no Tema 1.199 de repercussão geral. Precedentes. Mérito. Fatos descritos na inicial devidamente comprovados pela prova oral e documental. Em relação ao elemento subjetivo, embora, no caso em exame, para a caracterização dos atos de improbidade e consequente imposição das respectivas sanções, baste o dolo genérico, porque os atos ímprobos são anteriores à vigência da Lei nº 14.230/2021, há nos autos farta prova de que o réu agiu com dolo específico. Descrição dos fatos e acervo probatório que claramente convalidam a existência de dolo específico, não sendo crível concluir que o magistrado tenha sido ingênuo ou que sua conduta tenha sido apenas irresponsável ou descomprometida. A reiteração das condutas aliada ao informalismo empregado e ao fato de o magistrado ter-se aproveitado da função de corregedor para constranger os servidores sujeitos à sua autoridade correcional, caracteriza ‘modus operandi’ voltado à violação dos princípios administrativos, bem como à obtenção de vantagem ilícita, configurando-se os atos de improbidade previstos nos arts. 9º, I, e 11, “caput”, da LIA. Possibilidade de aplicação da penalidade de perda de cargo ao agente vitalício, em ação civil pública por improbidade administrativa. Precedentes do STF nesse sentido. Sentença reformada para julgar procedente a ação e condenar o réu às penas previstas no art. 12, I e III, da LIA. Recursos providos.” (TJ-SP, Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1063976-67.2021.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público,
rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 12/02/2025, V. U.)

É claro que a sanção administrativa imposta por este Órgão Especial no julgamento do PAD e o V. Acórdão proferido em sede de ação civil por ato de improbidade não geram, em abstrato, responsabilidade criminal.

Ao contrário.

Milita a favor do réu a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) que, todavia, pode ceder diante de elementos sólidos que embasem o édito condenatório, considerando a já mencionada independência das instâncias.

Frise-se que houve julgamento nas vias próprias pelo ilícito administrativo e pelo ato de improbidade administrativa.

Resta analisar, neste momento, se os fatos imputados também tipificam crime e se, conforme *standard* probatório próprio do processo penal, ensejam a responsabilização criminal.

A meu sentir, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente quanto aos dois crimes imputados.

3. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

O crime de corrupção passiva foi imputado ao réu, na qualidade de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e também por exercer a função de corregedor permanente das delegações correspondentes ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e ao 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos locais. A corregedoria permanente confere ao juiz o poder de fiscalizar e de punir os oficiais delegados por faltas administrativas.

Em outras palavras, os oficiais delegados de algum modo se encontram sujeitos a um poder hierárquico na esfera administrativa, inclusive e de serem sancionados com punições que podem levar à perda da delegação.

Constou da denúncia que o réu adotava como praxe solicitar doações a Tabeliães e Oficiais de Registro para que fossem comprados bens para guarnecer o cartório judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. No entanto, teria o réu ido muito além, ao valer-se da função correcional, em data não sabida, entre o segundo semestre de 2.012 e o primeiro semestre de 2.013, para solicitar a Lúcia Helena Vilella Camargo (Oficial de Registro de Imóveis local, falecida em 2.014) vantagem pecuniária indevida – custeio de viagem – para comemorar aniversário de casamento juntamente com a esposa.

Prevê o artigo 317 do Código Penal:

“Corrupção passiva.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

[...]”

Primeiramente, é conveniente lembrar que a corrupção passiva tem natureza de crime formal, o que significa dizer que prescinde da efetiva obtenção da vantagem solicitada pelo agente.

O crime de corrupção passiva pode se consumir com a simples solicitação da vantagem indevida, de modo que a efetiva entrega do bem solicitado configura mero exaurimento.

Convém destacar a clássica lição de **Nelson Hungria** ao tratar da consumação delitiva: *“trata-se de crime eminentemente formal ou de consumação antecipada. Basta para sua consumação, como já vimos, a simples solicitação de vantagem indevida, mesmo que não fosse intenção do intraneus praticar a ação ou abstenção de que se cogite”* (**Comentários ao Código Penal, vol. IX, Edição Revista Forense, 1.958, p. 368**). E arremata logo adiante: *“No caso de solicitação do intraneus, é indiferente a adesão ou recusa do extraneus. Assim, ou é formulada a solicitação, e o crime se consuma, ou não é formulada, e nenhum crime haverá”* (**Idib., p. 370**).

A análise da prova produzida nos autos revela que houve solicitação de vantagem indevida, prescindindo-se da prova da assinatura da cártula e desconto ou depósito do cheque em benefício do denunciado.

Irrelevante a ausência de prova de que tenha sido o cheque descontado, ou o seu valor creditado na conta bancária do acusado. O crime já se encontrava consumado pela só solicitação de vantagem indevida formulada pelo magistrado, ora acusado.

Extraí-se do voto da Desembargadora Relatora sorteada o seguinte resumo das provas produzidas nos autos:

“[...]

Durante a instrução criminal, Áurea, funcionária do Registro de Imóveis, relatou que, no momento da alegada prática criminosa, encontrava-se acompanhada de Lúcia em sala de arquivos do cartório extrajudicial, realizando pesquisas a pedido de um cliente. Em resposta a questionamento da defesa, confirmou que Solange não se encontrava em tal sala e não teria ouvido as conversas que ali se desenvolveram.

Referida testemunha afirmou que o réu teria adentrado o local

inesperadamente e solicitado a Lucia que conversassem privadamente, o que não se concretizou porque a Oficial não autorizou a saída da depoente da sala. Lúcia, então, teria apenas se afastado um pouco para iniciar o dito diálogo com o magistrado, ainda permanecendo no mesmo cômodo. A testemunha, então, asseverou que ouviu André solicitando a Lúcia uma “ajuda” para que pudesse adquirir um presente para sua esposa.

Em seguida, narrou que Lúcia pediu-lhe que buscasse um talão de cheque pessoal, o qual estaria localizado em gaveta particular da Oficial. Após retornar com o documento, Lúcia solicitou a Áurea que se retirasse da sala. A depoente afirmou que não mais conversou com Lúcia sobre o assunto.

Confira-se trechos do depoimento:

ACUSAÇÃO: Eu gostaria que a senhora respondesse realmente presenciou e, se presenciou, o que que a senhora viu naquela oportunidade?

DEPOENTE: Presenciei, sim. Então eu estava numa sala de arquivos de livros e pesquisas, né? Junto com a doutora Lúcia na época, fazendo pesquisas para um cliente para fazer uma certidão. E aí a gente foi surpreendida então com a visita do doutor André, se dirigiu até a sala. Entrou, fez os cumprimentos, tudo, e ele pediu então para que pudesse conversar com a doutora Lúcia em particular. E ela não me autorizou, naquele momento, a sair da sala. Ela pediu para que eu continuasse com os trabalhos e afastou-se só um pouco, e continuou conversando com o doutor. E aí ele solicitou para ela, então, uma ajuda, é para que pudesse dar um presente para a esposa em comemoração a uma boda. Eu não lembro muito bem se era de casamento ou aniversário dela, mas ele pediu a essa ajuda, né? Bem explicitamente. E aí ela pediu pra que eu buscasse um talão de cheques dela, que eu sabia onde ficava, na gaveta particular dela, mas lá na área praticamente de atendimento do cartório, lá em cima, em uma outra sala. E aí eu fui buscar, voltei aí sim. Nesse momento a doutora Lúcia pediu para que eu me retirasse ali e depois a gente continuaria os trabalhos.

ACUSAÇÃO: A senhora se recorda, ao menos, é evidente, não há necessidade de uma precisão, mas quanto tempo o juiz ficou com ela sozinha dentro da sala?

DEPOENTE: Ele chegou até tomar um café depois lá na serventia e tal. Ele ficou um bom tempo lá

ACUSAÇÃO: Tá. Essa sala era próximo da cozinha?

DEPOENTE: Não muito.

(...)

DEFESA: Nesse momento da suposta solicitação feita pelo Dr André à Dr.^a Lúcia, quem que está na sala?

DEPOENTE: Só eu e a Dr.^a Lúcia

DEFESA: A Solange não estava?

DEPOENTE: Não. Ela estava no cartório, mas não na sala.

DEFESA: Ela então não ouviu essa solicitação, essa conversa, de pega o cheque, traz o cheque?

DEPOENTE: Não.

Em acréscimo ao depoimento de Áurea, prestado no curso da ação penal, é válido mencionar o quanto relatado à Corregedoria-Geral de Justiça no procedimento investigatório que culminou na abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado.

Na oportunidade, Áurea apresentou versão similar, com destaque para os seguintes pontos: a) não sabia se Lúcia efetivamente preencheu e entregou o cheque a André; b) a sala em questão possuía mesa única e era destinada apenas para trabalhos específicos de pesquisa, estando localizada em pavimento inferior ao do setor de atendimento do Registro de Imóveis (fls. 1331 do PAD).

Por sua vez, a testemunha Solange, irmã de Lúcia e funcionária da serventia extrajudicial, afirmou que, no momento dos fatos, estava um “*pouco longe*” de onde se encontrariam André e Lúcia, em uma “*sala ao lado*”. Reiterou o depoimento prestado no processo administrativo e confirmou que Áurea presenciou a suposta solicitação e foi responsável pela entrega do cheque.

Na apuração preliminar, que antecedeu a instauração do PAD, Solange afirmou que “*Houve um caso, até não comentei, sobre uma viagem. Ele entrou no cartório falando bem alto, eu estava na cozinha, eu ouvi, mas não vi o desfecho, eu estava lá e ele chegou e saí, perguntei se queria água, alguma coisa, estava perto da cozinha, salinha que tinha no cartório, mesinha redonda, ele chegou e falou “dona Lúcia, a senhora não quer me dar um presente de aniversário de casamento”* (fls. 521–522 do PAD).

Disse que o fato ocorreu em um “*lugar que tinha várias outras pessoas ali*”. Afirmou que “*tinha um pessoal na parte de baixo que seria dona Nizete, a Áurea até me comentou, era um horário que não sei os funcionários estavam ali todos, mas tinha mais gente ali, e uma funcionária da parte de cima que também estaria ali por perto e deve ter ouvido, ela falou “eu ouvi, Solange, quando doutor André chegou”, falei*

“mas como assim?”, “ele chegou daqui de cima e eu estava lá embaixo e ouvi, só ouvi, mas como achei que fosse assunto...”.”

Mencionou que Lúcia teria pedido a Áurea que buscasse o talão de cheque em uma bolsa que se encontrava no pavimento superior do imóvel. Relatou que Áurea *“buscou a bolsa que ficava na parte de cima, trouxe e ela pegou, tirou o cheque, assinou o cheque, não sei se a Áurea preencheu, ela estava de óculos...não, acho que foi ela mesma que preencheu”*.

Sobre o alegado preenchimento do título de crédito, Solange afirmou que quando Lúcia *“preencheu o cheque a Áurea falou “olha, dona Solange, achei que ela não fosse conseguir preencher esse cheque”*. Na sequência, do depoimento, reiterou a afirmação no sentido de que o cheque foi preenchido.

Após a instauração do PAD, a testemunha foi novamente ouvida, assim respondendo às perguntas do i. Desembargador Relator Francisco Casconi (fls. 1346–1348 do PAD):

DESEMBARGADOR: Era um cartório ali? Como era a divisão? Era só um andar, só um ambiente?

TESTEMUNHA: Na verdade, tinha...Era um terreno na rua, mas que ele tinha uma parte tipo um porão embaixo, né?

DESEMBARGADOR: Uma parte inferior?

TESTEMUNHA: Sim, tinha a parte de cima, onde ficava a maioria dos funcionários, e a parte de baixo, que ficavam vários funcionários também, que também presenciaram, que lá digitalizava documento. A parte de assinatura dos documentos era feita toda naquela sala e ali tinha uma mesa e a cozinha logo do lado.

DESEMBARGADOR: Nessa parte de baixo era uma sala só, uma sala única?

TESTEMUNHA: Uma sala só.

DESEMBARGADOR: E o café era ao lado dessa sala?

TESTEMUNHA: A única coisa que separava essa sala era a cozinha, que era bem aberta, assim.

DESEMBARGADOR: A senhora estava no café e tinha essa sala. Tinham vários funcionários lá nesse momento?

TESTEMUNHA: Tinham.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESEMBARGADOR: *A senhora lembra quem?*

TESTEMUNHA: *Que eu lembro, assim, um que comentou se chama Donizete.*

DESEMBARGADOR: *Ele estava na sala também?*

TESTEMUNHA: *Sim.*

DESEMBARGADOR: *Quem mais estava nessa sala?*

TESTEMUNHA: *Olha, doutor, tinham outros funcionários, sim, tinha algumas meninas que até já saíram de lá, algumas nem trabalham mais lá, eu não lembro o nome delas porque, como era mais o Donizete que ficava ali, né? A Tânia também ficava ali, mas eu não sei se ela ouviu alguma coisa, ela estava um pouquinho mais afastada, é um salão bem grande.*

DESEMBARGADOR: *E a Lúcia estava nessa sala?*

TESTEMUNHA: *Ela ficava ali porque logo depois do almoço a gente descia para tomar um café e sempre nos encontrávamos ali, eu e ela, para tomar um cafezinho, e chegou o doutor André.*

DESEMBARGADOR: *Quando o doutor André chegou, sua irmã estava no café ou na sala?*

TESTEMUNHA: *No café, ela estava sentada lá embaixo, ela assinava expediente nessa mesa, vários documentos.*

DESEMBARGADOR: *Ah, na sala do café ela também exercia alguma função ali, também trabalhava ali?*

TESTEMUNHA: *Sim, sim.*

DESEMBARGADOR: *Além dela, quem mais estava nessa sala do café?*

TESTEMUNHA: *Além dela? A Áurea, que como ela assinava vários documentos, ela estava, eu, o Donizete...Que eu tenho certeza que estavam mais perto eram esses, agora, as outras meninas, eu não recordo com certeza. Tinha uma menina que se chama Tânia, não sei se ela ouviu a conversa dele, mas eu estava do lado, praticamente, que aqui era a mesa do café e aqui era a cozinha.*

DESEMBARGADOR: *O doutor André simplesmente chegou e fez essa solicitação a ela?*

TESTEMUNHA: *Fez.*

DESEMBARGADOR: *E aí a Áurea foi pegar o cheque e a senhora continuou ali depois que ela pegou o cheque?*

TESTEMUNHA: *Acho que eu me retirei, nós fomos abrir o*

Cartório de Notas, que eu também me dirigia para lá, eu fiquei ali um momento, a Áurea subiu para pegar o cheque e entregou para ela.

DESEMBARGADOR: E a Áurea continuou lá?

TESTEMUNHA: Continuou lá.

DESEMBARGADOR: E as outras pessoas também?

TESTEMUNHA: Também, todas estavam trabalhando, era uma área de trabalho. A Áurea, provavelmente...Acho que a Áurea levou a bolsa para ela lá para cima e... Eu não me recordo desses detalhes, como foi, se saíram logo em seguida ou se ela ficou ali.

À parte dos testemunhos colhidos perante este Juízo, saliento também os depoimentos prestados na ação civil pública de improbidade administrativa.

Áurea reiterou o quanto dito nesta ação penal e acrescentou que ao lado da sala onde se encontrava com Solange havia outra sala na qual teria sido possível ouvir a conversa entre o réu e a Oficial. Mencionou que a cozinha não ficava próxima à sala em que os fatos teriam ocorrido e que não teve contato com Solange a respeito da questão.

Solange afirmou que se encontrava na cozinha no momento dos fatos e que tal cômodo estava situado próximo à sala em que Lúcia e o réu conversaram, e que, por essa razão, logrou ouvir a suposta solicitação de vantagem indevida. Mencionou que alguns funcionários também estavam presentes na sala em questão, os quais, inclusive, teriam posteriormente comentado sobre a situação. Disse crer que Áurea não deve ter se recordado de que havia mais funcionários próximos no momento. Asseverou que Lúcia nunca teria comentado a respeito da aventada viagem.

[...]"

Em reforço, destaco que a mídia que acompanha o termo da primeira audiência nos autos da carta de ordem nº **0000604-89.2023.8.26.0604**, extraída nos autos desta ação penal, revela o depoimento da testemunha Áurea da Silveira Pires – a partir dos 15 minutos e 09 segundos, até os 25 minutos e 06 segundos da audiência – no sentido de que presenciou a solicitação da vantagem, corroborando todas as manifestações em idêntico sentido em sede de PAD e ação civil de

improbidade administrativa (cf. fl. 184).

Ao ser indagada em audiência de instrução pelo membro do Ministério Público se havia presenciado a solicitação de vantagem indevida, respondeu Aurea: *“Presenciei sim. Eu estava numa sala de arquivos de livros e pesquisas, né, junto com a doutora Lúcia na época, fazendo pesquisas para um cliente para fazer uma certidão. E aí a gente foi surpreendida, então, com a visita do doutor André, que se dirigiu até a sala. Entrou, fez os cumprimentos, tudo, e ele pediu, então, para que pudesse conversar com a doutora Lúcia em particular. E ela não me autorizou, naquele momento, a sair da sala. Ela pediu para que eu continuasse com os trabalhos e afastou-se só um pouco. E continuou conversando com o doutor. E aí ele solicitou para ela, então, uma ajuda para que pudesse dar presente para a esposa em comemoração a uma boda. Eu não lembro muito bem se era de casamento ou aniversário dela, mas ele pediu essa ajuda, né. Bem explicitamente. E aí ela pediu para que eu buscasse um talão de cheques dela, que eu sabia onde ficava, na gaveta particular dela, mas lá na área praticamente de atendimento do cartório, lá em cima em uma outra sala. E aí eu fui buscar. Voltei. Aí sim. Nesse momento a doutora Lúcia pediu para que eu me retirasse ali. E depois a gente continuaria os trabalhos”* (cf. depoimento, dos 17 minutos e 23 segundos aos 18 minutos e 53 segundos, da mídia de fl. 184 da carta de ordem nº 0000604-89.2023.8.26.0604).

A partir dos 20 minutos e 40 segundos, a testemunha Aurea afirma que redigiu carta relatando os fatos ao atual Oficial de Registro de Imóveis, Dr. Rodrigo, no final do ano de 2.018.

Disse a testemunha, a partir dos 20 minutos e 53 segundos da mídia, que ao longo dos dezessete anos laborando na serventia extrajudicial de Registro de Imóveis, jamais teve atritos ou animosidades com o réu.

A partir dos 24 minutos e 25 segundos, a advogada

de defesa indaga da testemunha Aurea se a Oficial substituta Solange tinha acesso ao talonário de cheques, ao que respondeu a testemunha afirmativamente quanto aos cheques “do cartório”, ressaltando especificamente que o cheque que ela [Aurea] buscou na data da solicitação da viagem feita pelo juiz “era pessoal da Dra. Lucia” (cf. 24 minutos e 33 segundos da mídia).

Note-se que a solicitação de vantagem indevida está comprovada pelo depoimento da testemunha presencial fidedigna Aurea.

Destaco que o depoimento da testemunha Aurea foi igualmente valorado no V. Acórdão, da letra do eminente Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, ao julgar procedentes os pedidos formulados na ação civil de improbidade administrativa:

“[...]

Como já dito, o réu foi ao Registro de imóveis e, lá chegando, procurou a então delegatária Lucia Helena Camargo, que estava fazendo pesquisas na sala de mapas com a funcionária Áurea. O réu dirigiu-se até a referida sala e lá pediu que a servidora saísse, pois gostaria de falar a sós com Lúcia Helena, a qual, por sua vez, determinou que a escrevente permanecesse no recinto. Ato contínuo, o réu, sem o menor pudor, solicitou uma ajuda de custo para que pudesse presentear sua esposa com uma viagem. Receosa com eventual reprimenda do corregedor, sentiu-se pressionada e determinou à funcionária Áurea que buscasse seu talão de cheques particular na bolsa pessoal que estava em outra sala, pleito atendido. Depois da entrega do talonário, a servidora deixou a sala de mapas por determinação da delegatária, não sendo possível afirmar que o numerário solicitado tenha sido entregue.

E, conquanto possa se cogitar da existência de alguma divergência nos relatos apresentados pelas testemunhas, as narrativas tomadas judicialmente, em seu conjunto, são suficientes para comprovar que o réu solicitou a importância em dinheiro para presentear sua esposa com viagem comemorativa.

Não obstante tenha a delegatária Lucia Helena falecido, o depoimento da servidora Áurea, que participou dos fatos narrados, é suficiente para

demonstrar que a conduta do réu de fato aconteceu e que se alinha inteiramente ao tipo civil-administrativo descrito no artigo 9º, I, da Lei de Improbidade Administrativa (fl. 6925).

[...]"

Como é consabido, o delito de corrupção passiva é formal, sendo irrelevante a entrega do cheque e a realização da viagem referida. A imputação expressa na presente denúncia é de solicitação, a qual já consuma o crime. E tal conduta restou sobejamente comprovada por variegados elementos de convicção dos autos. Como observado, acima, foi presenciada por Aurea, cujo depoimento foi também determinante para a responsabilização administrativa do magistrado. Aludida testemunha não tinha espécie alguma de inimizade com o réu e asseverou que ouviu, claramente, o pedido de recursos para uma viagem comemorativa de bodas do casal. Suas declarações sempre se mostraram seguras, coesas, minuciosas e convincentes. E também porque corroboradas por outros depoimentos e subsídios, como as informações sobre histórico de pedidos irregulares feitos pelo juiz aos titulares da serventia extrajudicial, contribuíram para a aplicação da sanção disciplinar em procedimento próprio e para o provimento do recurso contra a r. Sentença de improcedência proferida nos autos da ação de improbidade administrativa.

Mais uma vez afirmo que a defesa não ousa imputar à testemunha presencial Áurea qualquer pecha de animosidade ou de parcialidade.

Ademais, o depoimento absolutamente seguro de Áurea não foi substancialmente infirmado por outros testemunhos e não se mostraram contraditórias.

O fato de outros prepostos da serventia extrajudicial que se encontravam no interior do cartório terem afirmado a presença do juiz –

ora acusado – em conversa com a Oficial Delegada, mas não terem escutado o que diziam é absolutamente natural. Evidente que o juiz – ora acusado – não solicitaria vantagem pessoal indevida em altos brados, mas sim em conversa em tom reservado com a Oficial Lucia.

Ainda que se acolhesse a alegação de que Solange nutria sentimentos de despreço ou vingança contra o denunciado, não é crível que criaria dinâmica dos fatos assaz peculiar e tão minuciosa e que esta encontraria amparo no relato de testemunha isenta – Aurea – sobre o fato principal. Neste ponto, cumpre observar que as imprecisões ou divergências perfunctórias, comuns à memorização e reprodução de detalhes muito tempo depois, recaíram sobre aspectos secundários da solicitação da vantagem, como distância e posição de Solange no momento da conversa entre o Juiz e Lucia, como a presença ou não de outros servidores no mesmo recinto ou em adjacentes.

As duas depoentes – Solange e Aurea – não incorreram em contradição substancial sobre a conduta principal e seus componentes essenciais, mormente o pedido de um “presente”, a alusão à viagem comemorativa do casal, a inicial anuência da titular da unidade extrajudicial, a solicitação desta para que a servidora lhe entregasse o talonário e a subsequente restrição da conversa às partes envolvidas no ajuste. Sobre tantos detalhes as testemunhas não divergiram, reafirmando o contexto, a veracidade, a clareza e finalidade da solicitação.

Como se não bastasse, até mesmo alguma divergência sobre condições de local e modo não conduziria à ilação de que toda a narrativa foi engendrada por Solange, com peculiar criatividade, para incriminar falsamente o magistrado, conquistando ainda a simpatia de Aurea e a adesão incondicionada ao plano criminoso, a despeito da ausência de motivos concretos para tanto e de perspectiva de vantagem pessoal.

Não há como concluir, serenamente, que a servidora

Aurea, nesse contexto e não obstante sua incontroversa isenção, prestaria falsos testemunhos, sucessivamente, contando, ademais, com a sorte e a coincidência da preexistência do histórico de solicitações injustificáveis de melhorias das condições de trabalho e até pessoais, comumente feitas pelo Juiz corregedor aos cartórios extrajudiciais. Nesse sentido, há informações firmes sobre a costumeira prática do Juiz, conforme trechos do depoimento explicitados anteriormente.

Insisto que a testemunha Aurea, durante a instrução criminal, reiterou seus coerentes depoimentos prestados no curso do PAD e do procedimento investigatório instaurado perante a Corregedoria Geral da Justiça.

Afirmou a testemunha Aurea que estava na companhia da falecida Oficial de Registro Lucia quando o réu chegou nas dependências da serventia extrajudicial. E, lá estando, quis o réu conversar reservadamente com a Oficial, que não autorizou a saída da servidora Aurea, a qual presenciou o diálogo entre o magistrado e a Oficial Lucia.

Ao prestar depoimento na fase de instrução criminal, disse Aurea categoricamente que ouviu o réu solicitando a “ajuda” da Oficial para presentear sua esposa com uma viagem, de modo que a testemunha retirou-se do recinto para buscar talão de cheque pessoal localizado em gaveta particular da Oficial.

Tenta a defesa desmerecer o depoimento da testemunha Aurea, ao argumento de que conflitaria com outras testemunhas arroladas, especialmente a testemunha Solange.

Sucede que pontuais inexatidões dos testemunhos sobre minúcias periféricas da conduta, inerentes aos meios de prova dependentes da memória, sobretudo em relação a um episódio vetusto, ocorrido entre o segundo semestre de 2.012 e o primeiro semestre de 2.013,

não afetam a força de convencimento emanada do sólido acervo probatório constituído ao longo dos procedimentos instaurados, com coerência e firmeza quanto ao fato principal. Não paira dúvida, portanto, sobre a solicitação típica e antijurídica, nas circunstâncias ora enfatizadas, corroboradas pela singularidade dos antecedentes do caso concreto.

Conveniente, ainda, contextualizar a colheita da prova oral, ante a ponderação do *Parquet* acerca do estado de saúde e alguma intranquilidade de Solange, quando chamada a depor, o que explicaria a memória menos precisa sobre circunstâncias meramente colaterais, sobretudo no que se refere ao ponto onde cada um se encontrava no momento do pedido e à disposição física dos cômodos do cartório extrajudicial, como ponderou o Ministério Público em sede de alegações finais.

Acrescento que o fato de Solange ter feito a denúncia anos após os fatos, quando em curso ação de união estável na qual o magistrado, ora acusado, prestou depoimento favorável à parte contrária em nada enfraquece a prova oral. Não se discute aqui o móvel da denúncia, mas sim se o magistrado réu solicitou vantagem indevida.

Por fim, do desconhecimento do fato por testemunhas de defesa não se extrai a conclusão de que não tenha ocorrido. Lucia e Solange podem não ter simplesmente divulgado a esdrúxula solicitação de vantagem, situação corriqueira quando se trata de infração cometida na clandestinidade, ou ao menos na presença de poucos, em contexto de alguma subordinação de interesses a um poder disciplinar ou correicional. A confidência de eventual atendimento do pleito, aliás, poderia expor algum constrangimento e pusilanimidade de ordem ética.

A ação de improbidade administrativa, por sua vez, foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, ao fundamento de que seriam insuficientes as provas do dolo específico, dando especial destaque à

falta de enriquecimento ilícito e de “maldade pública”, até porque, naquela sede, as imputações incluíam pedidos de doações ao próprio fórum local. Não obstante, a sentença de improcedência foi reformada pela C. 13ª Câmara de Direito Público, merecendo destaque as razões irretocáveis do V. Acórdão, de Relatoria do Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO:

“[...]

Apurou-se, ainda, que entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, em dia e horário não determinados, o réu dirigiu-se ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sumaré e procurou Lúcia Helena Vilella Camargo, então delegatária dos serviços de registro de imóveis, quando foi informado que a registradora, em companhia de Áurea da Silveira Pires, escrevente daquele cartório, efetuava pesquisas na sala de mapas.

A prova oral confirma que, não obstante o magistrado ter solicitado uma conversa particular com a escrevente, Lúcia Helena, contrariada com a rotina de pedidos de doação constantemente realizados pelo requerido, determinou que a Áurea permanecesse no ambiente, dando continuidade às pesquisas. Explica a testemunha que, sem qualquer pudor, solicitou uma 'ajuda de custo', para que pudesse presentear sua esposa com uma viagem e, embora chocada, mas com medo de represália, determinou que fosse buscado seu talão de cheques particular. Na ocasião, a testemunha, após entregar o talonário, retirou-se da sala.

[...]

Consoante já mencionado, há nos autos prova cabal de que o réu se houve não somente com dolo genérico, mas também com dolo específico, porque não foi apenas incauto em suas condutas, sendo incontroverso, pela forma reiterada como agiu e pela preocupação de ocultar os fatos, o seu desígnio de obter vantagem patrimonial para si e para outrem, por meio da violação dos princípios nobres da Administração Pública, notadamente a legalidade e a honestidade e a lealdade para com as instituições.

Além da plena consciência e vontade de praticar as condutas ímprobas, o requerido também vislumbrava as consequências de seus atos e agia com a finalidade de ocultar suas ações, tanto que solicitava as vantagens para si ou para

terceiros sempre na informalidade, sem deixar nenhum registro escrito.

O ato de improbidade pressupõe aproveitar-se da função pública para granjear ou distribuir, em proveito próprio ou alheio, vantagem ilegal ou imoral, de quaisquer gêneros, infringindo princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. Foi esta justamente a conduta do requerido.

Vejamos as provas para corroborar o acima exposto.

[...]

Analisando-se a prova oral, chega-se à conclusão segura quanto à prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que o réu reiteradamente solicitou favores a si, aos familiares, servidores e à Administração Pública, valendo-se de sua posição de juiz correccional permanente, que gerava sentimento de temor correccional nos servidores sujeitos à sua autoridade e fiscalização.

Há prova nos autos de que ele fazia os mesmos pedidos aos delegatários e servidores, sob a aparência de insumos necessários à atividade judicial, mas indicava meio informal para o recebimento das benesses, tais como ausência absoluta de escrituração das doações, aliada aos depósitos em conta pessoal.

[...]”

Vale lembrar que, na seara penal, para a tipicidade material, basta a solicitação da vantagem, cuidando-se de crime formal. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECONHECIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. MERO EXAURIMENTO DA CONDUTA. TIPICIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. RETORNO DOS AUTOS. APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

SUSCITADAS NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o delito tipificado no art. 317 do Código Penal possui natureza formal e se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida solicitada, que constituiria mero exaurimento da conduta.** 3. A denúncia narra a existência, em tese, de crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, caput, do Código Penal. O delito teria se consumado com a solicitação da vantagem indevida, consistente na proposta feita à Vítima, como condição para que fosse nomeada para o cargo de Secretário Municipal da Juventude, de que entregasse, ao denunciado, parte do salário que perceberia quando assumisse o referido cargo. 4. **Segundo a descrição contida na peça acusatória, o que não ocorreu foi a produção do resultando naturalístico desejado, ou seja, a obtenção da vantagem indevida, por circunstância alheia à vontade do agente, consistente na falta de anuência da Vítima, que recusou expressamente a proposta e rejeitou sua nomeação para o cargo público.** 5. **Por ser mero exaurimento da conduta e não elemento do tipo, o exaurimento não interfere na consumação delitiva, sendo descabido, sob esse fundamento, falar em crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, pela falta de obtenção da vantagem indevida.** [...] 8. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo a tipicidade da conduta narrada na denúncia, cassar o acórdão recorrido, que trancou a ação penal, e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise das alegações suscitadas no habeas corpus, como entender de direito.” [grifos nossos] (STJ, REsp nº 1.870.989/SP, 6ª Turma, rel. Min. Ministra Laurita Vaz, j. 16/11/2021, DJe 25/11/2021)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME FORMAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão de que o **crime de corrupção passiva possui**

natureza formal e independe de resultado, razão pela qual não exige a prática de ato de ofício, o que afasta a alegação quanto à necessidade de que o agente detenha competência funcional específica para a prática do ato. 2. Na hipótese, restou devidamente demonstrado pelo contexto fático produzido em juízo que o agravante, aproveitando-se do prestígio e facilidades do cargo de Secretário Especial da Presidência, solicitou vantagem indevida à determinada empresa, com a promessa de que celebraria contrato de fornecimento de material com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vantagem que, inclusive, chegou a receber, conduta que se subsume às elementares do tipo descrito no art. 317 do Código Penal, não havendo como afastar as conclusões do Tribunal estadual sem adentrar na seara fático-probatória dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. [...] 3. Agravo regimental improvido.” [grifo nosso] (STJ, AgRg no AREsp nº 1.085.432/MG, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/08/2018, DJe 31/08/2018)

“PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a absolvição por insuficiência de provas. Descabimento. Absolvição. Impossibilidade. Condenação legítima. Acusado, examinador de trânsito credenciado pelo DETRAN/SP, portanto, servidor público por equiparação, solicitou, em razão da função, quantia em dinheiro ao examinando, durante prova prática de direção, condicionando, assim, sua aprovação ao recebimento da vantagem indevida. Perfeita caracterização pela prova produzida nos autos. Relatos coerentes das testemunhas. **Crime formal (na modalidade solicitar), que se consuma independentemente da concretização da gratificação indevida.** Negado provimento.” [grifo nosso] (TJSP, Apelação Criminal n.º 0003177-73.2017.8.26.0196, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 18/01/2021)

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA. **MOMENTO CONSUMATIVO. CRIME DE NATUREZA FORMAL.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. **Independentemente do modo de execução ou modalidade da conduta perpetrada**, o crime de corrupção passiva é de **natureza formal, de consumação instantânea**, configurando o **recebimento da vantagem indevida mero exaurimento da prática ilícita**. 2. Agravo interno provido, declarando-se a extinção da punibilidade do recorrente em relação ao crime de corrupção passiva (CP, art. 317).” [grifo nosso] (STF, RHC nº 181.566/PR, 2ª Turma, rel. Min. Edson Fachin, j. 21/05/2024)

A natureza formal do delito torna rigorosamente irrelevante, no caso, qualquer discussão envolvendo o efetivo repasse ao agente da cártula trazida pela servidora e sua assinatura por Lúcia. Por conseguinte, a ausência de testemunho da tradição e o resultado de perícia contábil não são determinantes na demonstração da materialidade da infração. Nessa mesma linha de raciocínio, prescindível perquirir se o cheque foi destinado, realmente, ao custeio da pretendida viagem de comemoração de bodas do casal e como foi compensado.

Ainda que as movimentações bancárias obtidas após a quebra de sigilo bancário do réu tenham revelado ausência de transações incompatíveis com os subsídios auferidos no exercício da magistratura, o crime restou consumado com a solicitação da vantagem indevida, ainda que ela não tenha sido efetivamente usufruída.

Não se deve olvidar do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, assim como da lesividade da conduta imputada. Ora, somente a condição de agente público e de corregedor permanente da serventia extrajudicial permitiria que o mau uso dos poderes a ela inerentes, no caso concreto, conduzissem à satisfação do interesse particular na vantagem indevida. Não se trataria jamais de doação voluntária entre pessoas desinteressadas por afeição ou outro sentimento, tanto que o inconformismo de quem estava sujeito ao poder correicional do magistrado com tal

comportamento reiterado aportou ao órgão correicional competente.

Diferentemente da Relatora sorteada, não vislumbro elementos que atraíam a incidência do princípio *in dubio pro reo*. Ao contrário. A prova é segura no sentido que o réu, na condição de juiz corregedor permanente do registro de imóveis, solicitou vantagem pessoal indevida à Oficial Delegada.

Diante de tal cenário fático e da tipicidade material, concluo que há nos autos elementos probatórios seguros acerca da solicitação dolosa de vantagem indevida pelo réu, que se valeu da função pública correicional para praticar o delito, tornando-se imperiosa a condenação pelo crime de corrupção passiva.

DOSIMETRIA

Passo para a etapa de dosimetria da pena, nos moldes da fundamentação anteriormente explicitada, seguindo o modelo trifásico de aplicação da pena (CP, art. 68) e o princípio constitucional da individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI).

Na primeira fase, vislumbro circunstância judicial negativa do art. 59 do CP, que reclama exasperação da pena-base em 1/6, perfazendo reclusão de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses; e 11 (onze) dias-multa.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade concreta da conduta, é elevada, considerando que do réu esperavam-se retidão e comportamento exemplares, por sua condição de magistrado e corregedor permanente da unidade extrajudicial gerida pela destinatária da solicitação indevida. A frustração da confiança singular depositada no seu proceder pela sociedade e pelos jurisdicionados da Comarca, em proporções muito superiores àquelas verificadas nos crimes

cometidos por outros servidores, justifica a reprovação mais intensa.

Já dizia **Nelson Hungria**, em obra clássica, que “*Na Idade Média, eram igualmente editadas penas rigorosas não só contra a corrupção dos juízes, a que se dava o nome de barataria (explicava CREMANI: 'nostrates autem hujusmodi crimen barbara voce baractariam nuncupant, quia per illud quoddam velitu baractum, hoc est permutatio cum justitita, intervenit'), como contra a venalidade [...]*” (**Comentários ao Código Penal, vol. IX, Edição Revista Forense, 1.958, p. 365**).

Note-se que a reprovabilidade sempre foi elevada quando o crime de corrupção passiva tem como sujeito ativo um magistrado. Assim já era na Idade Média. E assim permanece até hoje.

No mais, o réu não ostenta antecedentes (condenação anterior com trânsito em julgado que não seja apta a configurar reincidência).

Conduta social e personalidade do agente sem reflexo, pois inexistem elementos nos autos para valoração negativa.

Os motivos que estimularam a conduta não excedem ao tipo penal.

Não há elementos que permitam valorar negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes, considerando que não houve exaurimento.

Finalmente, o comportamento da vítima não influenciou no delito, pois não facilitou ou contribuiu para o crime.

Não vislumbro a presença da agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, na medida em que o “*abuso de poder ou violação de*

dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão”, não são fatores extraordinários ao tipo que confeririam, no caso concreto, maior reprovabilidade à sua execução. Neste sentido, há inúmeros julgados sobre o descabimento da incidência da referida agravante sobre a corrupção passiva:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – Corrupção passiva, prevaricação, advocacia administrativa e violação de sigilo funcional – Preliminares afastadas – Absolvição. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Condutas que se amoldam aos tipos violados – Correta a incidência da majorante prevista no § 1º, do artigo 317, do Código Penal, pois é evidente que, no caso, o acusado praticou ato de ofício estranho a sua atividade, infringindo dever funcional – Bem reconhecida a continuidade delitiva dentro de cada bloco de crimes de prevaricação, advocacia administrativa e violação de sigilo funcional, pois cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução – Dosimetria. Cabível a fixação das penas nos mínimos legiferados. Cuidando-se de crimes próprios de funcionário público não incide a agravante previsto no artigo 61, II, g, do Código Penal – Estabelecido o regime inicial aberto – Possível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP, **Apelação Criminal nº 0014167-66.2017 .8.26.0506, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Adilson Paukoski Simoni, j. 20/07/2023)***

“Apelação criminal – Peculato – Sentença condenatória pelo art. 312, caput, por seis vezes, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal – Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Materialidade e autoria comprovadas – Processo administrativo disciplinar instaurado e que constatou a transferência de R\$ 7 .200,00 das contas municipais para a conta pessoal da acusada, e de R\$ 20.000,00 para a conta do genitor da mesma – Ré que exercia o cargo de tesoureira na Prefeitura de Pederneiras e

tinha acesso às importâncias existentes nas contas do município
– *Dolo devidamente configurado – De rigor a condenação pelos crimes de peculato em continuidade delitiva. Bem reconhecido o instituto do arrependimento posterior, diante da reparação integral do dano, antes do recebimento da denúncia. Dosimetria*
– *Reprimendas redimensionadas – Pena pecuniária que deve ser fixada observando-se o critério da proporcionalidade à pena corporal – Circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, 'g', do Código Penal) afastada. Circunstância que constitui elementar do tipo penal de peculato. Indevido bis in idem – Não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A prática de seis crimes contra a Administração Pública, acarretando o expressivo prejuízo ao erário e ferindo a probidade administrativa, evidencia a ineficácia e insuficiência da medida (art. 44-III, do Código Penal) – Regime inicial aberto inalterado – Recurso parcialmente provido, para redimensionar as penas.” (TJ-SP, **Apelação Criminal nº 0005486-12.2015.8.26.0431, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Ely Amioka, j. 08/03/2018)***

“APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a apresentação extemporânea das razões de apelação constitui mera irregularidade, não representando óbice insuperável ao conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela defesa. Precedentes do STJ e TJPA. 2. Preliminar ministerial afastada. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 3. Restando a autoria e a materialidade do crime encartado no art. 317, § 1º, do CP sobejamente demonstradas pelas provas testemunhais seguras e coerentes colhidas em juízo, corroboradas pelos demais elementos probatórios, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 4. Apelação da defesa conhecida e

desprovida. RECURSO APELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. NEGATIVAÇÃO DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, ALÍNEA G, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA INVIÁVEL. [...]
6. *A violação de dever inerente ao cargo constitui elementar do crime de corrupção passiva, não sendo possível agravar a pena com fulcro na circunstância do art. 61, II, alínea g, do CP, sob pena de configuração de vedado bis in idem. [...].” (TJ-PA, Apelação Criminal nº 0003904-26.2013.8.14.0028, 3ª Turma de Direito Penal, rel. Des. Kedima Lyra, j. 15/12/2022)*

A situação aludida pelo *Parquet* já está contemplada pelas próprias elementares do delito de corrupção passiva. Vale dizer, ao abusar da função para obter vantagem, o agente já descumpriu dever do cargo, não se vislumbrando *plus* decorrente da opção dele por cometimento da conduta com maior gravidade do que aquela tipificada, ou seja, de maneira que excedesse aos parâmetros do próprio tipo penal.

O fato de ter sido o crime praticado nessa condição, igualmente, já está albergado pelo conceito de funcionário público para fins penais (art. 327 do CP). Sob este enfoque, deixo de exasperar a pena nesta segunda etapa.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

A pena intermediária fica mantida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual se torna definitiva quanto ao crime de corrupção passiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

4. CRIME DE ESTELIONATO.

Cumpra anotar, logo de partida, que não prospera o argumento de ausência de condição de procedibilidade, por falta de representação.

Com a vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o crime de estelionato passou a ser apurado, em regra, por meio de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima (CP, art. 171, § 5º).

Em que pese a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade do dispositivo a ações penais em curso, no caso em tela a denúncia foi oferecida após a vigência da alteração legislativa.

A questão foi apreciada no V. Acórdão que recebeu a denúncia, conforme se extrai da ementa:

“[...] Crime de estelionato – Aplicabilidade do art. 171, § 5º, do CP, visto que a denúncia foi ofertada posteriormente à Lei Federal nº 13.964/2019 – Comportamento tempestivamente externado pela vítima que, à míngua de representação formal, supre o requisito de procedibilidade em tela, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores – Comparecimento espontâneo à Corregedoria e inequívoco intuito de colaborar com as investigações, evidenciando a pretensão de persecução penal – [...]” (TJ-SP, Procedimento Investigatório Criminal nº 2237955-86.2019.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 06/04/2022)

Reitero os fundamentos adotados no V. Acórdão que recebeu a denúncia, sem reproduzi-los aqui, com especial destaque ao fato de que tal questão também foi arguida em *Habeas Corpus* impetrado pelo réu, com apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da

letra do Ministro Antônio Saldanha Palheiro (cf. **STJ, HC nº 760908-SP**).
Reporto-me, neste particular, ao voto proferido pela Relatora sorteada
LUCIANA BRESCIANI:

“[...]

No mesmo sentido, colaciono a decisão monocrática proferida
pelo i. Min. Antônio Saldanha Palheiro denegando a ordem pleiteada pelo réu em
habeas corpus:

*Portanto, o que se depreende da leitura do excerto acima
transcrito é que houve a manifestação espontânea da vítima, que compareceu à
Corregedoria e prestou as informações necessárias sobre o objeto da apuração.
Ademais, como consignado, 'Marina recusou a proposta de ressarcimento dos valores e
se mostrou colaborativa com as investigações, apresentando os documentos
solicitados durante a oitiva realizada perante a Corregedoria, assim como demais que
foram tratados de forma incidental durante o depoimento' (e-STJ fl. 39).*

*Ao assim decidir, a Corte de origem ajusta-se à orientação do
Superior Tribunal de Justiça, de que, 'nos crimes de ação penal pública condicionada, a
representação não exige maiores formalidades sendo suficiente a demonstração
inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em
que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para
apuração dos fatos, tendo comparecido em delegacia e noticiado o estelionato descrito
na peça acusatória' (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida
Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024,
DJe de 26/9/2024.).*

[...]

Não há que se confundir o convencimento posterior de Marina,
após a instauração de procedimento investigatório junto à Corregedoria-Geral de
Justiça, com ausência de interesse na persecução penal. Como relatado no PAD pela
própria tabeliã, não houve “*nenhuma intimação formal para meu comparecimento*”, do
que se extraí, inequivocamente, que Marina compareceu de livre e espontânea vontade
à Corregedoria, ainda que possa ter sido influenciada “*de acordo com o que me foi
passado pelo doutor Rodrigo e, no momento, eu até cheguei a conversar com o doutor
Vitor*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Válido novamente transcrever trecho do depoimento de Marina no PAD (grifei):

*TESTEMUNHA: Sim, na verdade o doutor Rodrigo me ligou, falou que viria e que seria conveniente que em comparecesse exatamente pelo fato de não existir nenhuma vinculação nossa com o doutor André e nenhum vínculo, então eu fui. **Não houve nenhuma pressão muito forte, ele deixou ao meu critério e, até o dia que eu fui, o doutor Marcelo falou que eu poderia depor ou não.***

DESEMBARGADOR: Aqui na Corregedoria, é isso?

*TESTEMUNHA: Sim, mas eu depus porque **meu objetivo era retratar os fatos da forma mais objetiva possível.***

Em outro dizer, importa à aferição da procedibilidade da denúncia o fato de que Marina se dirigiu à Corregedoria sem qualquer obrigação de assim o fazer, o que, aliado com seu comportamento posterior, colaborativo com as investigações, é suficiente para caracterizar a representação exigida pelo §5º do art. 171 do CP.

[...]"

Fica superado o alegado óbice de ausência de representação, considerando que a ordem foi denegada monocraticamente pela Superior Instância, sem que tenha havido alteração de tal resultado no julgamento do Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática proferida nos autos do **HC nº 760908-SP**. Vejamos:

"PROCESSUAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADE. FATOS NOVOS.

1. Conforme orientação desta Corte, "nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos, tendo comparecido em delegacia e noticiado o estelionato descrito na peça acusatória" (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.).

2. Não cabe examinar o depoimento superveniente prestado pela vítima durante a instrução probatória no bojo do processo originário, pois tal questão, por ainda não ter sido submetida ao Tribunal de origem, não pode ser aqui examinada, por configurar situação de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC nº 760908-SP, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 27/02/2025, DJEN 05/03/2025)

Pois bem.

De acordo com a denúncia, no ano de 2.017, o réu teria adquirido armação de óculos para uso pessoal no valor de R\$ 3.100,00. Para o custeio do aludido bem, ele induziu a erro a delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, Dr^a. Marina Araújo Campos, que pagou o respectivo boleto bancário enviado pelo magistrado, pensando que se tratava de boleto para aquisição de máquina trituradora de papel destinada a equipar o gabinete judicial, igualmente no contexto das doações solicitadas.

O artigo 171 do Código Penal contém a seguinte redação:

“Estelionato.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]”

O delito de estelionato, nas palavras de **Guilherme de Souza Nucci**, *“é um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, cenários montados, figurantes e todos os aparatos necessários para enganar alguém com uma história; a única diferença de uma peça teatral bem produzida, que também conta uma história fictícia ou inspirada em fatos reais, é que o estelionatário, ao final, não recebe aplausos, mas ganha uma vantagem ilícita em detrimento da vítima, que se deixou iludir. [...] A conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes.”* (**Curso de Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 212 do Código Penal, v. 2, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, cap. VI, n. 1.1**).

É fato incontroverso e sobejamente evidenciado pelo complexo probatório dos autos que o réu entregou à Tabeliã Marina boleto bancário (fl. 320 do PAD) que, todavia, não correspondia a uma trituradora de papéis para equipar o gabinete judicial, e sim a uma armação de óculos, cujo preço acabou sendo pago pela Tabeliã (fl. 321 do PAD).

A análise a ser feita está circunscrita ao dolo do agente.

Alega a defesa que houve mera confusão envolvendo a destinação de boletos bancários, pois aquele relativo aos óculos seria enviado à mãe do magistrado, a qual, no entanto, acabou por receber o título relativo à compra da trituradora. Assim, o réu não teria havido dolo de efetuar propositadamente a troca dos boletos para ludibriar a Tabeliã.

O que teria supostamente ocorrido, em síntese, seria uma confusão na remessa dos boletos: o boleto da trituradora – que seria destinado à Tabeliã – foi equivocadamente enviado à genitora do magistrado,

ao passo que o boleto da armação de óculos que deveria ter sido entregue à genitora foi enviado por engano ao Tabelionato.

Frise-se que, embora haja a notícia de que aportou ao cartório judicial uma trituradora, não foi juntada aos autos nota fiscal ou o boleto do equipamento, muito menos o comprovante de sua quitação pela mãe do denunciado. Certamente fácil seria ao acusado, Juiz de Direito, obter de sua própria mãe o boleto, ou ao menos o extrato bancário do qual constasse o débito da aquisição da tal trituradora.

Alegou a defesa que *“além da prova documental juntada no PAD (fls. 413/414 do PAD), comprovando a utilização do triturador de papel na serventia judicial, as testemunhas Claudio Jorge Gabriel (fl. 1.722 do PAD) e Flavia Spadacio (fl. 1.922 do PAD) confirmaram a existência e utilização do referido equipamento: [...]”* (cf. fl. 562).

Note-se que a defesa invoca apenas a foto da trituradora nas dependências do fórum local, sem juntar aos autos, contudo, nota fiscal ou o boleto de pagamento da compra, com data compatível com o envio do outro título à Tabeliã.

Para além da falta de verossimilhança na alegação de troca de boletos, o réu somente explicou o fato, sintomaticamente, quando chamado a prestar esclarecimentos perante a Corregedoria Geral da Justiça, sem apresentar prova cabal do erro no envio dos títulos e ao menos do pagamento do boleto de um triturador, a fim de amparar a assertiva de que acreditava se tratar daquele referente à armação de óculos.

Não há cenário de erro de tipo, e sim evidências do dolo.

Ao abordar o elemento subjetivo do crime de estelionato, **Guilherme de Souza Nucci** deixa claro que: *“É o dolo. Inexiste a*

forma culposa. Além disso, existe elemento subjetivo específico (dolo específico), que é a vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem; o ânimo de provocar uma situação fraudulenta.” (Curso de Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 212 do Código Penal, v. 2, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, cap. VI, n. 1.6).

O cometimento do crime de estelionato, no caso concreto, restou sobejamente comprovado pelo *modus operandi* usual na indução de pagadores ao erro quanto ao objeto de quitação. As evidências do dolo são extraídas dos depoimentos e documentos dos autos, não subsistindo a inverossímil versão de troca inocente de boletos enviados à titular da unidade extrajudicial. Embora tenha alegado que a mãe se equivocou, mesmo depois de suposto erro no envio do boleto com valor muito inferior, nenhum elemento concreto acerca desses fatos foi trazido ao longo dos procedimentos instaurados.

Ademais, não é crível que o acusado e a genitora não perceberiam que se tratava de título no montante de R\$ 300,00 ou R\$ 400,00, quando já sabiam que a armação de óculos custava aproximadamente R\$ 3.100,00. A propósito, segundo as máximas de experiência e cautelas mais mezinhas nas relações de consumo de tal jaez, o pagador costuma conferir o valor do título e o destinatário.

Não convence também a alegação de que, mesmo depois de trocar boletos diferentes, com valores desproporcionais e destinatários inconfundíveis, o réu somente percebeu o erro espontaneamente meses depois, quando curiosamente já tinham sido adotadas medidas perante a Corregedoria Geral da Justiça para apuração de sucessivas irregularidades cometidas no exercício de suas funções. Ainda assim, não reembolsou a vítima, ainda que mediante consignação, a despeito da significativa diferença de valores.

Não prospera igualmente a tentativa de relacionar a

singular confusão aos problemas de saúde que enfrentava. Nenhum dado ampara tal liame, sob o aspecto lógico e fático. Cumpre reiterar que o suposto boleto do triturador e sua quitação pela genitora do réu não foram trazidos aos autos.

O depoimento da Tabeliã Marina, por sua vez, é muito convincente. Como era recorrente a prática de solicitação pelo magistrado de “auxílios” ao fórum, ou até mesmo no interesse particular, os destinatários sequer questionavam os termos dos pedidos recebidos. Assim, a tese de falta de aptidão da troca de boletos para enganar a pretensa vítima, porque seria supostamente evidente o erro de destinatário ou, ao menos, facilmente cognoscível, sucumbe perante a indubitável consumação do delito, no caso concreto, e as circunstâncias narradas pela testemunha – e Tabeliã – Marina, mormente o costume de atender de plano pleitos de tal jaez feitos pelo corregedor permanente.

Aliás, as provas documental e testemunhal encartadas aos autos são absolutamente seguras no sentido que o magistrado era useiro e vezeiro em solicitar vantagens aos oficiais dos serviços extrajudiciais. Os pedidos às vezes vinham mascarados de aquisição de equipamentos ao Fórum; outros eram meras vantagens pessoais; outros, ainda, eram pedidos de depósitos de dinheiro em conta para suposta aquisição de bens para o cartório judicial.

Os fatos relatados na denúncia, embora delimitem o julgamento e a condenação, constituem somente pequena amostra dos malfeitos praticados pelo acusado, na condição de Juiz de Direito da Comarca de Sumaré.

Acerca do elemento subjetivo do estelionato e de suas condições suficientes de execução há julgados elucidativos:

“Crime de estelionato – Prova segura – Justificativa da ré

Marislei infirmada pelos relatos da vítima e pelas circunstâncias que envolveram a sua participação no delito – Réu Cleverson revel – **Má-fé dos réus evidenciada pela conduta de, ao receberem em suas contas altos valores provenientes de pessoa desconhecida, não questionaram e sacarem imediatamente as importâncias – Dolo bem evidenciado, afastando a alegação defensiva de erro de tipo** – Condenação mantida – Penas mantidas, pois fixadas com equilíbrio e fundamento – Regime aberto e restritivas de direitos suficientes – Recurso defensivo improvido.” [grifo nosso] (TJ-SP, **Apelação Criminal n.º 1503538-17.2021.8.26.0506, 2ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 03/06/2024**)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. CONFIGURAÇÃO DE FLAGRANTE ESPERADO. **AUSÊNCIA DE ERRO DE TIPO E CRIME IMPOSSÍVEL**. INDENIZAÇÃO FIXADA SEM PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO DE CRISTINA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE SIMONE IMPROVIDO. [...] II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Delineiam-se cinco questões centrais: (i) saber se restam apresentadas provas robustas que sustentem a condenação das apelantes; (ii) **se Cristina teria agido sob erro de tipo, eximindo-a da responsabilidade penal**; (iii) se a configuração do flagrante preparado descaracterizaria a tentativa de estelionato; (iv) se houve uma adequada dosimetria das penas impostas a ambas as apelantes, e (v) se a indenização arbitrada em desfavor das acusadas deve ser mantida, mesmo na ausência de pedido expresso na peça acusatória. III. RAZÕES DE DECIDIR Autoria e materialidade demonstradas. A r. sentença encontra-se devidamente lastreada em robusto acervo probatório, corroborado por depoimentos firmes e coerentes das vítimas, provas documentais e laudos periciais que revelam a trama delitiva engendrada pelas apelantes. A prova oral colhida, especialmente os depoimentos

das vítimas, é coesa e convergente, narrando detalhadamente como as rés, mediante ardis, utilizaram-se da imagem de terceiros para induzir a erro a vítima e, assim, obter valores indevidos. Ademais, a prova documental, constituída por mensagens de aplicativo de WhatsApp extraídas dos celulares das rés consubstancia as tratativas entre as acusadas e reforça a prática delituosa. **Inexistência de erro de tipo. A defesa de Cristina sustenta que a ré teria agido sob erro de tipo, ao acreditar que o montante a ser retirado constituiria empréstimo legítimo. Tal alegação, contudo, não se sustenta frente às evidências dos autos. A apelante participou ativamente da execução do delito, personificando uma sobrinha inexistente do ofendido e exibindo o documento fraudulento para concretizar a fraude. As mensagens trocadas entre as corrés revelam o conhecimento e a divisão da vantagem ilícita, o que afasta qualquer possibilidade de desconhecimento ou erro quanto à ilicitude de sua conduta. Não há, portanto, como prosperar a tese de erro de tipo essencial [...].” [grifo nosso] (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1505668-15.2023.8.26.0019, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, j. 10/12/2024)**

“PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO DE TIPO. CONSENTIMENTO DO OFENDIDO. CIRCUNSTANCIADORA. EMPREGO E OFÍCIO. ATENUANTE DA SENILIDADE. CONFISSÃO. CRIME ÚNICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pleito absolutório, quando todas as provas produzidas encontram-se harmônicas no sentido de que o réu praticou os crimes de estelionato e de apropriação indébita a ele imputados. 2. **Impossibilitados o reconhecimento do erro de tipo e da excludente de consentimento do ofendido quando as provas colacionadas aos autos evidenciarem situação diversa da alegada na tese defensiva.** 3. Configurado que o réu praticou os crimes a ele impostos aproveitando-se de seu ofício, correto o agravamento da pena. 4. Se o réu é maior

de 70 (setenta) anos na data da sentença, aplica-se a atenuante trazida no artigo 65, inciso II, do Código Penal. 5. Afasta-se a hipótese de crime único, quando restar comprovado a prática de diversas condutas com animus diferentes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.” [grifo nosso]” (TJ-DF, **Apelação Criminal nº 0014366-50.2015.8.07.0001, 2ª Turma Criminal, rel. Des. João Timóteo de Oliveira, j. 21/02/2019**)

Não se cogita, a propósito, de crime impossível, por suposta ineficácia do meio empregado, sobretudo ante a consumação do prejuízo e exaurimento do proveito criminoso, conforme ementas de julgados que colaciono:

“APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ESTELIONATO – ART. 171, CAPUT, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CP – DESFECHO ABSOLUTÓRIO PELO RECONHECIMENTO DO CRIME IMPOSSÍVEL – RECURSO MINISTERIAL E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - PRETENSÃO CONDENATÓRIA – POSSIBILIDADE – Impõe-se a condenação do agente quando o corpo probatório traz elementos suficientes à certeza cristalina acerca do crime de estelionato praticado. **Para o reconhecimento do crime impossível (art. 17 do CP) é imprescindível que o meio não represente nenhum risco à consumação do injusto penal. Caso contrário, se o agente utiliza instrumento relativamente inidôneo e existe perigo, ainda que mínimo, de fraude exitosa e de lesão ao bem jurídico que pretende atingir, descabida a tese do crime impossível.** Portanto, tratando-se de ineficácia relativa do meio empregado pelo agente, haverá tentativa punível, ante a efetiva possibilidade e a ocorrência do crime. DOSIMETRIA – Favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena base foi fixada no patamar mínimo. Na etapa intermediária, presente a circunstância agravante da reincidência, a sanção foi majorada na fração de 1/6. Na terceira fase, presente a causa de diminuição referente à tentativa, de modo que a pena foi reduzida de 1/3, face ao iter criminis percorrido pelo agente. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do enunciado da súmula nº

269 do C. STJ. Negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do sursis, vez que não preenchidos os requisitos legais e não se apresenta socialmente recomendável, em como não atenderia ao princípio da suficiência da pena. Recursos providos.” [grifo nosso] (**TJ-SP, Apelação Criminal n.º 1514746-85.2023.8.26.0228, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paulo Rossi, j. 27/05/2024**)

“APELAÇÃO. Estelionato. Sentença absolutória. Recurso ministerial que visa a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. 1. Manutenção da absolvição. 1.1 - Elementos que apontam para a configuração de ilícito civil. Contrato de locação de imóvel residencial firmado entre a vítima e o acusado. Inadimplência à partir do terceiro mês de vigência do contrato. Réu que recebeu cheque produto de ilícito por serviço prestado a terceiros e o repassou à vítima com o intuito de amortizar a dívida dos aluguéis vencidos. Hipótese que se amolda ao ilícito civil. Cheque irregular utilizado para pagamento de dívida preexistente. Ausência de prejuízo à vítima. 1.2 - **Crime impossível. Expediente utilizado pelo acusado que se mostrou absolutamente ineficaz para os fins a que ele se propôs. Irregularidade constante da cártula que seria e foi facilmente detectada pelo funcionário da instituição bancária. Absolvição de rigor.** 2. Recurso ministerial conhecido e improvido.” [grifo nosso] (**TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500504-64.2020.8.26.0281, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 26/07/2022**)

Note-se que ninguém teria atentado para o expediente fraudulento como no julgado citado, o que, a *contrario sensu*, condiz com a possibilidade do delito e de sua consumação. A propósito, o meio precisa ser absolutamente ineficaz para configurar crime impossível. No caso, contudo, não havia evidente irregularidade no título a ponto de ser facilmente detectada, de modo que foi empregado meio idôneo para gerar a confusão na vítima.

Repito que o pedido feito pelo acusado à Tabela não

foi o primeiro e nem o último, o que certamente contribuiu para a indução a erro da vítima.

Dificuldades para a consecução do intento criminoso, como o risco de ser prontamente desvendada a fraude, podem exigir maior cautela e circunspeção do agente, mas não o impedem em abstrato de praticar o crime. Aliás, a fala do réu sobre a necessidade de doação de triturador ao fórum teria contribuído para que a vítima não pestanejasse perante a cobrança estranha ao ajuste. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA RÍGIDOS. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. INIDONEIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. ÚNICO FUNDAMENTO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. NÃO IMPEDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que **o sistema de vigilância configura, apenas, inidoneidade relativa do meio empregado para a prática de crime, o que não torna a consumação impossível**. 2. “O fato de as instituições financeiras possuírem sistemas internos de pesquisa de dados e treinarem os funcionários para o combate à fraude não impedem, por si sós, a consumação do crime de estelionato”(HC 361.555/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016). 3. Agravo regimental desprovido.” [grifo nosso] (STJ, AgRg no REsp nº 1.895.465/RS, 5ª Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22/06/2021, DJe 24/06/2021)

Observe-se que o V. acórdão acima reproduzido também corrobora o entendimento de que o meio empregado pelo agente precisa ser absolutamente ineficaz para configurar crime impossível. Nesse sentido, aliás, também em relação a outros crimes patrimoniais:

“APELAÇÃO DA DEFESA. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU SURPREENDIDO NA

POSSE DA "RES", O QUE EXIGE EXPLICAÇÃO SOBRE A POSSE ESPÚRIA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CABIMENTO. ATIPICIDADE PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA FIXADA DE MODO ESCORREITO. PENA E REGIME SEMIABERTO MANTIDOS À FALTA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. [...] 3. Crime impossível. O fato de um estabelecimento comercial estar dotado de dispositivos eletrônicos, dirigidos para a sua segurança e contar, outrossim, com seguranças ou com vigias, não impede, necessariamente, a consumação de um crime de furto ou de qualquer outro crime contra o patrimônio, quando muito, podendo dificultar a sua prática, exigindo, da parte do agente, cuidado e cautela maiores, mais atenção. Mas, repito, toda a parafernália eletrônica e todo o sistema de segurança, mesmo humano, destinados a impedir a prática de um crime, como no caso dos autos, de furto, não inviabiliza a sua consumação. Daí porque não se falar da ineficácia absoluta do meio escolhido pelo agente, este sendo o entendimento da melhor jurisprudência. [...] Improvimento do recurso defensivo.” (TJ-SP, **Apelação Criminal nº 1509597-16.2020 .8.26.0228, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Airton Vieira, j. 30/05/2023**)

Acrescento que no V. Acórdão proferido na ação de improbidade administrativa também cuidou de analisar a questão alusiva ao estelionato. Vejamos:

“[...]”

Dra. Marina Araújo Campos Cardoso, Segunda Oficial de Notas e Protesto de Sumaré, declarou o seguinte:

- ao longo de 2017 e 2018, recebeu pedidos informais do réu de itens a serem utilizados no fórum tais como monitores, ar condicionado,

headphones auxílio para aparelhar a sala de espera da infância e da juventude e triturador de papéis.

- advertiu que sempre havia liberalidade na aceitação dos pedidos, não havia intimidação ou ameaças, mas o fato de o réu ser corregedor a deixava em situação incômoda;

- ela realizava as doações porque o destino era o fórum e o melhor funcionamento da atividade pública;

- efetuou depósitos diretamente na conta pessoal do magistrado, mas sempre com objetivo de contribuir com o melhoramento da atividade;

- recebeu e pagou boletos encaminhados diretamente pelo réu, tal como relativamente ao triturador e monitores;

- o boleto do triturador, na verdade, era de uma loja de artigos de luxo e depois soube que se tratava de engano, de produto de ordem pessoal, o réu prontificou-se a devolver o montante, mas a tabeliã não aceitou porque considerava uma doação já realizada;

- o réu comparecia à sua Serventia para 2 correições anuais, mas também lá foi para solicitar doações;

- não soube dizer sobre cultura de doações;

- nenhuma doação foi formalizada;

- só sabe de rumores sobre a questão da viagem;

- pagou o boleto do triturador porque, embora tivesse visto o nome da loja, optou por acreditar que estaria realizando uma doação ao Fórum, em plena boa-fé;

- efetuou depósitos em conta pessoal do magistrado, atendendo a pedido de aparelhamento da sala de infância e juventude do fórum, bem como para pagamento de headphones;

- os depósitos eram realizados na conta pessoal por expresso

pedido do réu, que assim preferia e solicitava;

- efetuou o pagamento referente a um link de ar condicionado e depois atendeu a solicitação do magistrado para cancelar esse pagamento e pagar por meio de outro link, o que foi atendido pela tabeliã;

Os depoimentos dos servidores, Aurea da Silveira Pires, Solange Vilela de Camargo Padovani, José Geraldo Pereira e Cintia Akemi Tokumitsu seguiram a mesma linha.

Analisando-se a prova oral, chega-se à conclusão segura quanto à prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que o réu reiteradamente solicitou favores a si, aos familiares, servidores e à Administração Pública, valendo-se de sua posição de juiz correccional permanente, que gerava sentimento de temor correccional nos servidores sujeitos à sua autoridade e fiscalização.

Há prova nos autos de que ele fazia os mesmos pedidos aos delegatários e servidores, sob a aparência de insumos necessários à atividade judicial, mas indicava meio informal para o recebimento das benesses, tais como ausência absoluta de escrituração das doações, aliada aos depósitos em conta pessoal.

[...]” [grifo nosso]

Em suma, com o intuito de obter vantagem ilícita (armação de óculos no valor de R\$ 3.100,00), o réu induziu a Tabeliã Marina em erro, mediante proposital remessa de boleto do aludido bem no lugar de boleto de trituradora que havia se comprometido a enviar.

Ante o exposto, as versões de defesa mostraram-se desprovidas de sentido lógico e suporte probatório mínimo, enquanto as evidências dos atos típicos e do dolo despontaram suficientes para reconhecimento do cometimento das infrações penais imputadas, o que impõe a condenação do agente.

DOSIMETRIA

Passo para a etapa de dosimetria da pena, nos moldes da fundamentação anteriormente explicitada, seguindo o modelo trifásico de aplicação da pena (CP, art. 68) e o princípio constitucional da individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI).

Na primeira fase, vislumbro circunstância judicial negativa do art. 59 do CP, que reclama exasperação da pena-base em 1/6, perfazendo reclusão de 1 (um) ano e 2 (dois) meses; e 11 (onze) dias-multa.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade concreta da conduta, é elevada, considerando que do réu esperavam-se retidão e comportamento exemplares, por sua condição de magistrado e corregedor permanente da unidade gerida pela destinatária do boleto. A frustração da confiança singular depositada no seu proceder pela sociedade e pelos jurisdicionados da Comarca, em proporções muito superiores àquelas verificadas nos crimes cometidos por outros servidores, justifica a reprovação mais intensa.

No mais, o réu não ostenta antecedentes (condenação anterior com trânsito em julgado que não seja apta a configurar reincidência).

Conduta social e personalidade do agente sem reflexo, pois inexistem elementos nos autos para valoração negativa.

Os motivos que estimularam a conduta não excedem ao tipo penal.

Não há elementos que permitam valorar negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes, considerando que o meio empregado é usual, não sofisticado e potencialmente apto para sucessivos e significativos desfalques, e que o vulto do dano não o torna irreparável ou de repercussão assaz severa para a vítima.

Finalmente, o comportamento desta não influenciou no delito, pois não facilitou ou contribuiu para o crime.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Presente, porém, a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, na medida em que o agente cometeu um crime patrimonial, mas *“com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão”*. Estes fatores não estão contemplados pelo tipo e conferem maior reprovabilidade à conduta. Neste caso, a função pública foi relevante para a prática delitiva, não apenas para a eficácia do engodo perpetrado, mas para a própria consumação do crime, situação que autoriza a incidência da agravante. Sob este enfoque, exaspero a pena-base em 1/6.

A pena intermediária de reclusão deve ser fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual se torna definitiva a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

5. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

A teor do art. 69 do CP, *“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”*.

No caso, restou configurado o concurso material de crimes. Isso porque o agente praticou dois crimes de espécies diversas – corrupção passiva e estelionato – mediante mais de uma ação, executadas em

condições próprias, com desígnios autônomos.

A primeira, que tipifica o crime de corrupção passiva, foi praticada em data não sabida entre o segundo semestre de 2.012 e o primeiro semestre de 2.013. Em virtude de tal crime, foi imposta a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

A segunda, que tipifica o crime de estelionato, ocorreu em 2.017. A pena imposta foi de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

É o caso de somar as penas, aplicando a regra do cúmulo material, nos termos do art. 69 do CP, o que resulta em pena de **3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa.**

Anoto que o réu é primário. Além disso, a pena imposta é inferior a quatro anos. E, a despeito do reconhecimento de circunstância judicial negativa, entendo que se revela suficiente para a reprovação dos crimes o regime aberto. Sob este enfoque, fixo **regime inicial aberto**, em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 33, § 2º, 'c', do CP.

Destaco apenas que a existência de circunstância judicial negativa não impõe, em abstrato, a imposição de regime inicial mais gravoso, conforme entendimento reiterado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se que ao réu primário, condenado à pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão, seja fixado o regime inicial aberto, ainda que negativada circunstância judicial.

2. A despeito de o § 3º do art. 33 do Código Penal dispor que para a escolha do modo inicial de cumprimento da pena deverão ser observados os critérios do art. 59, não fica o julgador compelido a fixar regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantitativo da sanção imposta, ainda que presente circunstância judicial desfavorável.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1970578-SC, 6ª Turma, rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador convocado do TRF 1ª Região], j. 03/05/2022, DJe 01º/08/2022)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL ABERTO. ADEQUAÇÃO.

1. No caso, considerando a pena final aplicada aos agravados, que não ultrapassa 4 anos de reclusão, e a primariedade, adequada a fixação do regime aberto, não obstante a presença de circunstância judicial desfavorável.

2. O '§ 3º do art. 33 do CP, segundo o qual o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância aos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal, não impõe ao julgador, presente circunstância judicial desfavorável, a obrigatoriedade de estabelecer regime mais gravoso, quando aquele cominado ao quantum de pena imposta se mostre suficiente à reprovação do delito' (REsp n. 1.746.489/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 3/5/2019).

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 1476225-ES, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 03/08/2021, DJe 12/08/2021)

Vislumbro a presença dos requisitos legais do art. 44 do CP, sendo lícita a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos.

Em primeiro lugar, a pena não excede o patamar de

quatro anos e os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, I). O réu é primário (CP, art. 44, II). Finalmente, reputo presentes os requisitos subjetivos para concluir que a substituição mostra-se suficiente (CP, art. 44, III).

Revela-se socialmente recomendável a oportunidade de pena alternativa que, de resto, consiste em medida mais útil à sociedade e ao escopo pedagógico da condenação.

A jurisprudência já atentava para a necessidade da análise do caso concreto, ainda que a reincidência seja específica, valendo a esclarecedora leitura dos seguintes arestos do antigo E. Tribunal de Alçada Criminal deste Estado:

“A reincidência em casos específicos não impede a substituição. Contudo, releve-se por necessário, o reconhecimento é facultativo e não direito subjetivo do apenado.” (TACRIM-SP – ed – Rel. Décio Barretti – j. 21/10/1999 – Bol. IBCCrim 87/426).

“Ainda que o réu não preencha todas as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 44, III, do CP, pode o Juiz deferir a substituição da pena privativa de liberdade pelas alternativas, introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 9714/98, se entender que a medida é socialmente recomendável” (TJAC – Ap. – j. 01º/10/1999 – Rel. Arquilau de Castro Melo – RT 772/611).

A jurisprudência da Seção de Direito Criminal desta Corte caminha no mesmo sentido, conforme precedente que colaciono:

“PENAL. APELAÇÃO. FURTO.CONDENÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

Absolvição por insuficiência de provas, com pedido genérico de redução das penas. Parcial viabilidade. A) Mulher que subtraiu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de idoso que era seu conhecido, R\$10,00 que ele trazia no bolso da camisa, troco de compra por ele feita pouco antes. Mérito bem demonstrado por meio de duas testemunhas de acusação, harmonizando-se com o reconhecimento da vítima. B) Dosimetria condizente com os moldes legais. Possível, entretanto, reconhecimento de crime “privilegiado” artigo 155, §2º, do Código Penal, pela primariedade e valor da “res”, reduzindo-se a pena no índice mínimo previsto, diante das circunstâncias desfavoráveis ponderadas no cálculo (maus antecedentes e agravante crime contra idoso). Manutenção do regime semiaberto de início de cumprimento de pena, porém, suficiente, como reprimenda alternativa, no momento, a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos.

Parcial provimento.” (TJ-SP, Apelação nº 0000670-21.2014.8.26.0334, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 09/02/2017, V. U.).

Diante de tal cenário, converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade, que reputo mais apropriada sob o aspecto pedagógico, observados os parâmetros fixados no art. 46 do CP.

Fixo, ademais, prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se revela proporcional à vantagem esperada e às circunstâncias do caso concreto. Assim procedo, considerando que, de acordo com o V. Acórdão que rejeitou a defesa prévia e determinou a instauração de PAD, houve alusão de que a viagem solicitada pelo réu seria para a Europa (cf. TJ-SP, Autos nº 188.905/2018, Órgão Especial, rel. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 28/08/2019, V. U.), havendo informação de que contemplaria o casal para comemoração de bodas. Urge atentar ainda para o valor da armação de óculos (R\$ 3.100,00).

A cifra fixada a título de prestação pecuniária deve ser direcionada a entidade pública com função social devidamente

reconhecida, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal.

Inviável o *sursis*, dada a substituição, mais benéfica e adequada aos contornos do caso concreto (CP, art. 77, III).

Atento à situação econômica do réu, Juiz de Direito em disponibilidade, e aos parâmetros estabelecidos no Código Penal, fixo o valor do dia-multa no patamar de $\frac{1}{2}$ (metade) do salário-mínimo vigente na data dos fatos (CP, art. 49, § 1º c/c art. 60).

6. Ante o exposto, superadas as preliminares, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de estelionato (art. 171 do CP), em concurso material, na forma do art. 69 do CP, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa fixados em $\frac{1}{2}$ (metade) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) direcionados a entidade pública com função social devidamente reconhecida, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal; e (ii) prestação gratuita de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo da Execução Criminal.**

Sem ter sido decretada prisão preventiva e ausentes fatos supervenientes que justifiquem a segregação cautelar, além de acolhida alternativa à privação de liberdade, poderá o réu recorrer solto. Por tais razões, igualmente, não se cogita de detração penal. A despeito do édito condenatório, deve-se aguardar o trânsito em julgado para início do cumprimento da pena (CPP, artigo 387, § 1º c/c STF, ADC nº 43, 44 e 54, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/11/2019).

7. INDENIZAÇÃO.

Resta apreciar o pedido de fixação de indenização a título de dano material.

Ao interpretar o art. 387, IV, do CPP, o Superior Tribunal de Justiça *“fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório”* (STJ, HC 321279-PE, 5ª Turma, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo [Desembargador convocado do TJ/PE], j. 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Revendo a orientação anteriormente firmada envolvendo controvérsia acerca da necessidade de instrução específica e de indicação do valor a título de indenização, o entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no seguinte sentido: *“A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório”* (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2143647-SE, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04/02/2025, DJEN 13/02/2025).

No caso, formulou o *Parquet* na denúncia pedido expresso de fixação de indenização por danos materiais, com indicação da cifra de R\$ 3.100,00. Logo, foi oportunizado o contraditório.

É fato incontroverso nos autos que o réu enviou

boleto no valor de R\$ 3.100,00 à Tabeliã. Igualmente incontroverso o pagamento efetuado pela delegatária. A única controvérsia estava circunscrita ao dolo do agente ou a um estado de mera confusão. E, diante do reconhecimento do dolo na fundamentação acima explicitada, imperioso o ressarcimento da quantia estampada em boleto que o próprio réu reconhece ter sido solvido pela Tabeliã.

Na forma do art. 387, IV, do CPP, fixo indenização de R\$ 3.100,00 a favor da vítima MARINA ARAÚJO CAMPOS, por força do dano material experimentado em virtude do crime de estelionato. Tal valor não se confunde com a prestação pecuniária, até porque esta contemplará entidade social, e não a pessoa física lesada.

Devem incidir atualização monetária e juros moratórios da data do fato.

Há entendimento tranquilo do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“não constituindo a correção monetária um 'plus', mas mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, deve ela incidir mesmo nos contratos pactuados sem sua previsão” (RT 661/181).*

Sabido que a simples correção apenas assegura a manutenção do valor de troca – ou real – da moeda e não se relaciona com a mora. Dizendo de modo diverso, a atualização monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas sim um *minus* que se evita.

Na mesma linha de raciocínio, “[...] XI - *Os juros moratórios têm por finalidade a efetiva recomposição do patrimônio de eventual credor, em função da mora perpetrada por aquele que se encontra na qualidade de devedor. Por esta razão, a sua incidência é implícita e não depende de pedido expresso ou de prova do prejuízo, conforme se depreende do art. 407 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese, em virtude da*

característica obrigacional do dever de reparar o dano. Precedentes. XII - Da exegese a ser empregada aos artigos 63, parágrafo único e 387, IV, do CPP, não se verifica qualquer irregularidade na fixação de juros legais quando do arbitramento do valor do dano pelo juízo criminal, uma vez que seriam consectários lógicos e decorrentes do próprio dever de indenizar, ostentando, portanto, natureza de ordem pública (AREsp n. 1.408.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2018; AREsp n. 1.333.731/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/09/2018; AgInt no REsp n. 1.688.200/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 06/08/2018; REsp n. 1.693.246/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.708.585/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.705.352/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/06/2018). XIII - [...]” (STJ, AgRg no REsp 1765139-PR, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 23/04/2019, DJe 09/05/2019, RSTJ vol. 254 p. 994).

No mesmo sentido: “[...] X - Os juros moratórios têm por finalidade a efetiva recomposição do patrimônio do credor, em função da mora perpetrada por aquele que se encontra na qualidade de devedor.

X - A incidência dos juros moratórios como decorrência da aplicação do inciso IV do artigo 387 do CPP é implícita e não depende de pedido expresso ou de prova do prejuízo, conforme se depreende do art. 407 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese, em virtude da característica obrigacional do dever de reparar o dano. XI - Mesmo antes da edição do atual Código Civil, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já havia se fixado no sentido de que o termo a quo da incidência de juros moratórios decorrentes de ilícito absoluto, ou seja, aquela obrigação reparatória que se impõe a todos, erga omnes e ex lege, é o evento danoso. Súmula 54 do STJ. [...]” (STJ, AgRg no REsp 1722075-PR, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 30/03/2021, DJe 14/04/2021).

8. PERDA DO CARGO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto que foi decretada a perda do cargo no V. Acórdão que deu provimento aos recursos de apelação interpostos nos autos da ação de improbidade administrativa (cf. **TJ-SP, Apelação Cível nº 1063976-67.2021.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 12/02/2025, V. U.**).

Sem prejuízo, decreto a perda do cargo, com fundamento no art. 92, I, 'a', do CP.

Como efeito secundário da condenação, a perda do cargo decorre do fato de que foi *“aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública”* (CP, art. 92, I, 'a').

Anoto que o crime de corrupção passiva consiste em um dos tipos penais que se amolda ao gênero dos “crimes contra a Administração Pública”, com natureza de delito praticado por funcionário público contra a Administração em geral, a atrair a incidência do art. 92, I, 'a', do CP.

Os crimes foram praticados por magistrado, em conduta rigorosamente incompatível com as funções inerentes ao cargo, a configurar hipótese excepcional, prevista no art. 26, I, da LOMAN.

Afinal, valeu-se o réu da posição de magistrado e da função pública correicional para praticar os delitos, o que denota incompatibilidade com o exercício da magistratura.

Fica decretada, assim, a perda do cargo.

9. PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Determino a intimação dos ofendidos (CPP, art. 201,

§ 2º).

Condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804).

Após o trânsito em julgado, determino:

a) expedição de ofício ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (CR, art. 15, III).

b) expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) para as anotações de praxe.

c) expedição oportuna de guia definitiva de execução (LEP, art. 105).

d) intimação do réu para pagar a multa (CP, art. 50).

e) perda do cargo.

10. Em suma, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de estelionato (art. 171 do CP), em concurso material, na forma do art. 69 do CP, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa fixados em ½ (metade) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) direcionados a entidade pública com função social devidamente reconhecida, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal; e (ii) prestação gratuita de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Criminal. Decreta-se a perda do cargo, com fundamento no art. 92, I, 'a', do CP. E, para os fins do art. 387, IV do CPP, fixa-se indenização a favor de Marina Araújo Campos à razão de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), com atualização monetária e juros moratórios da data do fato.

Ante o exposto, divergi – sempre respeitosamente – da Relatora sorteada, para julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando o réu.

É como voto.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça



Voto nº 21.328

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2237955-86.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: André Gonçalves Fernandes

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE AO VENCEDOR

Adotado o relatório elaborado no voto da Relatora sorteada, a eminente Desembargadora *Luciana Bresciani*, que julgava improcedentes os pedidos, absolvendo *André Gonçalves Fernandes*, Juiz de Direito, nos termos dos incisos VII e III do artigo 386 do Código de Processo Penal, das imputações constantes na denúncia ofertada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, em razão da suposta prática dos delitos de corrupção passiva e estelionato, em concurso material (artigos 317, *caput*, e 171, *caput*, c/c artigos 61, inciso II, g, e 69, *caput*, todos do Código Penal), apresentei voto convergente.

Na sessão deste C. Órgão Especial ocorrida em 02/04/2025, vencida a Relatora sorteada, foi vencedor o voto divergente apresentado pelo ilustre Desembargador *Luis Fernando Nishi*, Relator designado, que julgou procedente em parte os pedidos da ação penal instaurada e condenou o réu como incurso nos artigos 317, *caput* (corrupção passiva) e 171, *caput* (estelionato), c/c artigos 61, inciso II, g, e 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos da denúncia ofertada, à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de

reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, calculada unitariamente no importe correspondente a meio salário mínimo vigente ao tempo do cometimento dos delitos, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) direcionados a entidade pública com função social devidamente reconhecida, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal, e prestação gratuita de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo da Execução Criminal, decretando-se a perda do cargo de Juiz de Direito, nos termos do artigo 92, inciso I, *a*, do Código Penal, além do pagamento de indenização por danos materiais causados a *Marina Araújo Campos*, no valor de R\$. 3.100,00 (três mil e cem reais), expressamente requerido na denúncia, com fulcro no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Passo, então, a declarar voto divergente, acrescentando considerações ao voto vencido da Relatoria sorteada, a fim de enfatizar duas barreiras para a condenação do réu: a independência das instâncias e a correlação entre a denúncia e a sentença penal condenatória.

É de notório conhecimento que a decisão proferida nas esferas administrativa, civil ou criminal não deve, necessariamente, vincular ou interferir nas demais. Seriam, portanto, como “vasos estanques”, sem comunicação ou influência mútua.

Em verdade, atualmente, entende-se que se trata de uma independência mitigada, pois, em tese, admite-se a repercussão da absolvição penal nas demais instâncias nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria.

Assim, *in casu*, as condenações oriundas do Procedimento Administrativo Disciplinar e da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa não conferem, como consectário lógico, condenação na esfera criminal, até porque não guardam entre si sintonia absoluta de imputações.

Mutatis mutandis, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a ação penal, considerando a independência das esferas administrativa, cível e penal, e a ausência de identidade total entre os fatos apurados na ação de improbidade administrativa e na ação penal.

(...)

III. Razões de decidir

5. A decisão destacou que a denúncia descreve suficientemente as infrações, permitindo o exercício da ampla defesa, e que a independência das esferas justifica a continuidade da ação penal, mesmo diante de absolvição em ação de improbidade administrativa”

(STJ. AgRg no AgRg no HC n. 943.220/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Vale dizer, o desfecho condenatório ou absolutório nas vias cível e administrativa não definem o futuro decisório na esfera penal.

Destaca-se, ainda, o princípio da correlação entre a denúncia

e a sentença penal condenatória, posto que o réu deve ser julgado exclusivamente pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia, garantindo, assim, pleno e efetivo exercício da ampla defesa.

Daí dizer que a denúncia, no processo penal, exerce a função similar à do pedido no processo civil, demarcando o âmbito de cognição do juiz.

Como leciona *Maurício Zanoide de Moraes*:

“é a descrição fática contida na denúncia (...) que limita o âmbito de atuação do julgador, traçando, a um só tempo, (i) o objeto da ação penal, (ii) do que o acusado deverá se defender e, por fim, (iii) os lindes da cognição judicial, dentro dos quais poderá o juiz aceitar como criminalmente relevante 'todo o descrito', 'menos do que o descrito' ou 'nada do descrito'. Porém, (...) sob pena de violar a regra da correlação entre acusação e sentença, o órgão jurisdicional nunca poderá decidir para 'mais ou além do constante da imputação'”

(Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1695).

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado – *mas não dispensado, por óbvio* – o fiel espelhamento fático entre a denúncia e a sentença, mas preservando a premissa de que o juiz não pode condenar por fato diverso daquele narrado na acusação. Vejamos:

“A jurisprudência da Corte estabelece que a congruência entre a denúncia e a condenação não exige minuciosa igualdade, mas sim uma congruência indicativa da mesma situação concreta”.

(STJ. AgRg no HC n. 941.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Percorrida tal análise preambular, resta identificar quais são os fatos especificamente narrados na exordial acusatória (artigo 41 do Código de

Processo Penal) que apontam para eventual infração penal, revestidos de exposição fática clara, com todas as suas circunstâncias.

Compulsando os termos da inicial, extrai-se que *André Gonçalves Fernandes*, Juiz de Direito, foi denunciado por duas condutas, cujo conteúdo descritivo peço vênia para reproduzir.

1. Do crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal)

1.1 Descrição fática:

No período compreendido entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, em dia e horário não determinados, na sede do Cartório de Registro de Imóveis, à época situado na Rua José Maria Miranda, n. 1184, na cidade e comarca de Sumaré, ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES, em razão das funções de Juiz de Direito Corregedor Permanente da delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica daquela comarca, diretamente, solicitou, para si e para outrem, vantagem indevida à Lúcia Helena Vilella Camargo, então Oficial do Registro de Imóveis daquela localidade.

1.2 Da contextualização fática

No período compreendido entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, em dia e horário não determinados, no contexto fático apontado no tópico anterior, visando a obtenção de vantagem pecuniária indevida, em proveito próprio e de sua esposa, o acusado André Gonçalves Fernandes, enquanto Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, exercente da corregedoria permanente da delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, dirigiu-se ao Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca, à época situado na Rua José Maria Miranda, n. 1184.

Lá chegando, o acusado externou a intenção de falar com Lúcia Helena Vilella Camargo, então delegatária dos serviços de registro de imóveis da comarca de Sumaré, quando foi informado que a registradora, em companhia de Áurea da Silveira Pires, escrevente daquele cartório, efetuava pesquisas na sala de mapas.

Diante de tal informação, sem demora, o denunciado foi até o mencionado cômodo, onde anunciou que pretendia manter uma conversa reservada com Lúcia Helena, insinuando que Áurea deveria deixá-los a sós.

Contrariada com aquela rotina de pedidos de doação mencionada no tópico anterior e pressentindo a iminência de nova solicitação, Lúcia Helena determinou à Áurea que permanecesse no ambiente, dando continuidade ao trabalho que vinha desempenhando antes da chegada do magistrado, o que de fato ocorreu.

Ainda assim, sem qualquer pudor, revelando nítido desprezo a

vedação constante do artigo 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República, o acusado solicitou à Lúcia Helena uma “ajuda de custo”, para que pudesse presentear sua esposa com uma viagem.

Chocada com a solicitação de ilícita vantagem econômica formulada pelo juiz corregedor permanente, mas receosa de que o não atendimento da criminosa pretensão pudesse lhe trazer injustas consequências funcionais, a delegatária pediu à Áurea que trouxesse até a sala um talonário de cheques, vinculado à conta bancária de sua titularidade, que se encontrava em outro cômodo, no interior de uma bolsa, no que prontamente foi atendida pela escrevente.

Ocorre que, depois de receber o talonário de cheques, Lúcia Helena determinou a Áurea que saísse da sala, motivo pelo qual a escrevente não pode ver se a espúria solicitação de vantagem indevida formulada pelo magistrado foi atendida ou não pela delegatária.

A solicitação de vantagem indevida se deu em razão da função pública desempenhada pelo denunciado, mais especificamente a de juiz corregedor permanente da delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Afinal, a convivência entre magistrado e delegatária tinha por causa exclusiva a relação funcional estabelecida entre eles.

Também não paira qualquer dúvida quanto a ilicitude do objeto da solicitação, ante a nítida afronta a vedação constante do artigo 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de indevida vantagem econômica.

Poucos meses depois dos fatos, mais precisamente em 20 de janeiro de 2014, Lúcia Helena faleceu.

2. Do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal)

2.1 Descrição fática:

No dia 17 de outubro de 2017, em horário não determinado, na sede do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos, na cidade e comarca de Sumaré, ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES obteve para si a vantagem ilícita de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em prejuízo de Marina Araújo Campos, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

2.2 Da contextualização fática

No mês de outubro de 2017, aproveitando-se da indevida rotina de pedidos de doações mencionada no primeiro tópico, o denunciado resolveu obter ilícita vantagem econômica em prejuízo de Marina Araújo Campos, titular da delegação correspondente ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Colocando em prática o aludido propósito delituoso, no dia 16 de outubro daquele ano, por intermédio da “Adyen do Brasil Ltda.”, o denunciado adquiriu uma armação de óculos, para uso pessoal, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), providenciando a imediata emissão de boleto para pagamento.

Na sequência, o acusado manteve contato com Marina e solicitou a ela a doação de um triturador de papeis ao 2º Ofício Cível da Comarca Sumaré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convicta de que ajudaria aparelhar aquela unidade judicial e, indiretamente, a melhorar o atendimento do jurisdicionado, a delegatária concordou em doar o equipamento solicitado.

Após a anuência de Marina, o denunciado encaminhou a ela o boleto relacionado a compra da armação de óculos, como se o documento bancário estivesse vinculado ao pagamento do mencionado triturador de papeis, que, naquela oportunidade, sequer havia sido adquirido.

Em posse do boleto, na crença firme de que efetuava o pagamento da compra do triturador de papeis, Marina quitou o boleto que havia sido encaminhado a ela pelo acusado.

Dessa forma, induzindo e mantendo Marina em erro, mediante meio fraudulento, o denunciado obteve para si ilícita vantagem econômica em prejuízo dela.

Diante do cenário fático posto, em juízo de reconhecimento probatória, deve-se responder duas questões:

1) Se *André Gonçalves Fernandes*, agindo com dolo específico, em razão de suas funções de Juiz de Direito Corregedor Permanente da delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, diretamente, solicitou, para si e para outrem, vantagem indevida a *Lúcia Helena Vilella Camargo*, então Oficial do Registro de Imóveis daquela localidade.

2) Se *André Gonçalves Fernandes*, agindo com dolo, obteve para si a vantagem ilícita de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em prejuízo de *Marina Araújo Campos*, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Penso que as respostas às indagações são negativas, diante da fragilidade do conjunto probatório amealhado nos autos da ação penal.

Explico e fundamento.

Quanto ao crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), a prova acusatória está alicerçada **apenas e tão somente** nos depoimentos das testemunhas *Solange Vilella de Camargo Padovani* e *Áurea da Silveira Pires*.

Necessário, portanto, rememorar os termos de suas oitivas.

A testemunha *Áurea da Silveira Pires*, na carta de ordem nº 0000604-89.2023.8.26.0604, cf. mídia digital, fl. 184, asseverou ter presenciado o exato momento em que o réu *André Gonçalves Fernandes* teria solicitado “uma ajuda” a *Lúcia* para que pudesse presentear sua esposa, em comemoração de bodas de casamento (cf. gravação audiovisual, 18:11).

Nesse momento, a Oficial *Lúcia* determinou que fosse buscar um talão de cheques de uso pessoal e, ao retornar com o talonário, foi solicitada sua saída do ambiente, não presenciando o desfecho do ocorrido.

Ao ser questionada pelo membro do *Parquet* se havia obtido informações ulteriores sobre o desdobramento do pedido de “ajuda financeira”, a testemunha informou que nada soube (cf. gravação audiovisual, 19:37).

Mais à frente, em questionamento defensivo, *Áurea da Silveira Pires* aduziu que no momento da suposta solicitação de dinheiro apenas ela e a Oficial *Lúcia* estavam no ambiente, excluindo, portanto, a presença de *Solange* (cf. gravação audiovisual, 22:52).

Por fim, a referida testemunha disse que não teceu quaisquer comentários sobre o fato com *Solange* (cf. gravação audiovisual, 24:57).

A testemunha *Solange Vilella de Camargo Padovani*, na carta de ordem nº 0000604-89.2023.8.26.0604, cf. mídia digital, fl. 184, irmã da Oficial *Lúcia Helena Vilella Camargo*, indicou ter “*presenciado **mais ou menos** o que estava ocorrendo, pois estava em uma sala ao lado*” (cf. gravação audiovisual, 36:07, destaquei).

Em passagem sequencial, a referida testemunha informou que “*a gente ouviu, foi notório, todos ficaram sabendo do ocorrido lá no cartório*” (cf. gravação audiovisual, 37:06). Depois, em imediata fala contraditória, aduziu “*não estava ao lado dela, estava em uma sala ao lado, e como ela estava meio chateada com essa situação, ela quase nem comentava, e os detalhes de como, data precisa, valores, isso daí eu realmente não sei (...) não se conversava muito sobre isso*” (cf. gravação audiovisual, 38:07).

Eis a totalidade da prova acusatória produzida na seara penal.

A culta Desembargadora *Luciana Bresciani* percorreu exaustivo confronto entre as versões apresentadas pelas mencionadas testemunhas tanto no Procedimento Administrativo Disciplinar quanto na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1063976-67.2021.8.26.0053 – cujo conteúdo probatório foi admitido nos autos da ação penal (fls. 1.165/1.174), apontando, detalhadamente, todas as imperfeições nas versões, que, por si só, inviabilizam a decretação do édito condenatório e revelam a solução absolutória como justa e adequada.

Cito, em especial, a categórica negativa de ciência dos fatos por *Orivaldo*, companheiro da Oficial *Lúcia* à época dos fatos, o qual narrou em juízo que sua convivente nutria carinho por *André Gonçalves Fernandes* e que jamais comentou sobre qualquer solicitação de valores para viagens oriundas do réu.

Reafirmo trecho da prova oral citada no voto da Relatora:

“No depoimento tanto da Sr.^a Solange quanto da Sr.^a Áurea no PAD, há um relato que o Dr. André teria feito um pedido de viagem na frente de outras pessoas. Esse pedido seria em comemoração às bodas do casal, dele e da esposa. O Sr. Foi questionado no PAD e disse, e vou abrir aspas para ler o que o Sr. Disse: “A Lúcia era uma pessoa muito reservada e discreta e jamais faria isso na frente de funcionários”. O Sr. Acha crível que a Sr.^a Lúcia pudesse ter essa conversa na frente de outras pessoas, se ela eventualmente existisse?

DEPOENTE: Eu acho difícil, viu.

DEFESA: Pelo perfil dela?

DEPOENTE: Difícil

DEFESA: E pelo perfil do Dr. André o Sr. acha que esse relato é crível ou não? Pelo que o Sr. Conheceu e conviveu com ele?

DEPOENTE: EU ACHO ESTRANHA ESSA HISTÓRIA, PORQUE A LÚCIA IA COMENTAR COMIGO, IA FALAR “ORIVALDO, ACONTECEU ISSO, ISSO...”, ELA IA RELATAR. MESMO FORA DO CARTÓRIO ELA IA QUESTIONAR, FALAR OLHA “ACONTECEU ISSO...”. ELA IA DAR NOTÍCIA, NÃO IA DEIXAR PASSAR ISSO EM BRANCO.

DEFESA: E ela jamais fez isso?

DEPOENTE: NÃO.

De fato, a narrativa acusatória apresenta inúmeras inconsistências.

Vale lembrar que o Magistrado sentenciante na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa já havia alertado que “o pedido de

*viagem para uso pessoal, que se manteve **pouco tangível** mesmo após a reunião das **parcas evidências** que lhe dariam o contorno de fato (...)*” (fl. 7.542, autos nº 1063976-67.2021.8.26.0053, destaquei).

Com efeito, mais prudente é fazer erigir o princípio *in dubio pro reo* e, por conseguinte, decretar a absolvição, ainda que se esteja, com isso, a correr o risco de premiar com imerecida absolvição um possível culpado, solução sempre preferível à condenação de um possível inocente.

Como adverte Theodomiro Dias Neto:

“o dever de apuração da verdade não fundamenta somente medidas jurídicas orientadas à condenação do culpado. É necessário ainda que se tomem precauções para proteger o inocente de acusações e condenações injustas. Em face da possibilidade sempre aberta do erro, os princípios humanistas de presunção de inocência e 'in dubio pro reo' são pilstras de um procedimento penal orientados aos valores do Estado de Direito. Assume-se assim a possibilidade de absolvição do culpado face ao interesse maior de evitar a condenação do inocente...”

(O Direito ao silêncio: Tratamento nos Direitos Alemão e Norte Americano; In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.19; Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 180).

Sob outro ângulo de observação, a acusação falhou em demonstrar o **nexo da conduta com a função pública** exercida por *André Gonçalves Fernandes*.

O dolo específico da corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) é a vantagem indevida. Ou seja, o agente deve ter a intenção de obter, solicitar ou aceitar vantagem indevida, **em razão da função pública que ocupa**.

In casu, ainda que tida como verdadeira a solicitação de “*ajuda financeira para viagem particular*” não restou evidenciado que tal agir se deu na qualidade de Juiz de Direito, mais especificamente na condição de Juiz de Direito Corregedor Permanente da delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré.

Não se desconhece, é claro, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça indicando que o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de “ato de ofício”.

É certo que o Tribunal da Cidadania, no mesmo precedente, definiu que “*o nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente*” (STJ, REsp n. 1.745.410/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 23/10/2018.), elemento ausente nesta ação penal.

Em outras palavras, o crime de corrupção passiva consuma-se mesmo que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, **mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da**

conduta almejada.

Aqui, nada se demonstrou.

Conforme se destacou da prova oral, *André Gonçalves Fernandes* compareceu aleatoriamente no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, não guardando nenhuma conexão aparente com atividade correicional.

A meu ver, para subsunção do fato a norma, corolário da tipificação criminal, não basta a qualidade de ser o Juiz Corregedor Permanente para acarretar a vinculação de todos os seus atos da vida civil ao exercício da função pública. Fazê-lo é mera ilação e conjectura, o que não pode ensejar a almejada condenação.

Como se depreende da exordial, apenas fora utilizada a qualidade de Juiz Corregedor Permanente **para imputar-lhe tamanha responsabilidade criminal**, sem qualquer comprovação da real conduta em tese praticada e da presença do dolo específico necessário para a caracterização do crime.

Diante de todo esse contexto nebuloso e ausente qualquer cabal demonstração acerca do dolo específico do réu, inarredável se mostra o decreto absolutório, porquanto os elementos constantes nos autos não comprovam a suposta prática ilícita perpetrada por *André Gonçalves Fernandes*, ainda mais valendo-se da função pública.

Por este motivo, em vista da insegurança da prova, entendo

que o decreto absolutório é a solução mais justa e adequada ao caso em apreço, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Quanto ao crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) não há controvérsia sobre o envio do boleto bancário a *Marina Araújo Campos*, titular da delegação correspondente ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré, restando apenas identificar se o envio se deu por descuido ou de forma preordenada, visando obter ilícita vantagem econômica.

Sem mais delongas, destaco ponto sensível da prova oral, a fim de neutralizar a afirmação da presença de engodo na conduta do réu. Explico.

Em sua oitiva materializada na carta de ordem nº 0000604-89.2023.8.26.0604 (cf. mídia digital, fl. 184), *Marina Araújo Campos* asseverou que o réu, após descobrir a inversão dos boletos, “*compareceu aqui na serventia, ele se disponibilizou a fazer a devolução e, considerando que a questão já tinha sido levada à Corregedoria, entendi que não deveria recepcionar essa devolução*” (cf. gravação audiovisual, 29:58).

Em outras palavras, logo que tomou conhecimento do equívoco o réu buscou de imediato reparar os efeitos de sua confusão, mas não obteve êxito por negativa da vítima, temerosa pelo fato já estar sob a tutela da Corregedoria.

O órgão acusatório, que tem a função de trazer aos autos provas, mesmo que indiciárias, de que teria o réu agido com dolo preordenado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não o fez de forma a sustentar o pretendido decreto condenatório.

Dúvidas pairam acerca da natureza da fraude: se ocorreu o ilícito penal ou se houve mero equívoco no envio do boleto.

Como já realçado, a investigação dos fatos apurados nas provas não conseguiu lograr êxito na demonstração de que o propósito de *André Gonçalves Fernandes* era, desde o início, premeditadamente, obter a armação de óculos no valor de R\$ 3.100,00, sob ardil de que o boleto teria como objeto a aquisição de um triturador de papéis.

Por essas razões, acompanhei o voto da nobre Relatora sorteada, ora vencido, a fim de absolver *André Gonçalves Fernandes* das imputações contra ele deduzidas na inicial acusatória.

É como voto, *data maxima venia*.

CARLOS MONNERAT

Desembargador

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	36	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO NISHI	2A5DF0CD
37	73	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A67F00F
74	80	Declarações de Votos	LUIS SOARES DE MELLO NETO	2A8963E0
81	87	Declarações de Votos	GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO	2A8B9DD1
88	91	Declarações de Votos	PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE	2A8F3BAF
92	97	Declarações de Votos	WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR	2A79CF00
98	162	Declarações de Votos	FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO	2A72C1A8
163	177	Declarações de Votos	CARLOS FONSECA MONNERAT	2A9F513E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2237955-86.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.